UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

BEATRIZ LOURENÇO MENDES

REDES INVISÍVEIS DA PESCA ARTESANAL EM RIO GRANDE: OBSTÁCULOS E BARREIRAS IMPOSTOS ÀS MULHERES PESCADORAS NA BUSCA DOS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS

Rio Grande

2019

BEATRIZ LOURENÇO MENDES

REDES INVISÍVEIS DA PESCA ARTESANAL EM RIO GRANDE: OBSTÁCULOS E BARREIRAS IMPOSTOS ÀS MULHERES PESCADORAS NA BUSCA DOS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS

Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito e Justiça Social, sob orientação do Professor Dr. José Ricardo Caetano Costa, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Rio Grande

2019

BEATRIZ LOURENÇO MENDES

REDES INVISÍVEIS DA PESCA ARTESANAL EM RIO GRANDE: OBSTÁCULOS E BARREIRAS IMPOSTOS ÀS MULHERES PESCADORAS NA BUSCA DOS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS

Banca Examinadora:

Dr. José Ricardo C. Costa – FURG

(orientador)

Dra. Luceni Hellebrandt – UENF

(avaliadora – membro externo)

Dr. Hector Cury Soares – FURG

(avaliador – membro interno)

Rio Grande

2019

AGRADECIMENTOS

À minha mãe e ao meu pai, Izabel Lourenço Queiroz Mendes e Silvano Mendes Ribeiro, que, mesmo estando lá em Minas Gerais, nunca deixaram de dar todo o suporte emocional e material para que mais uma etapa da minha vida acadêmica fosse concluída. Todo o meu respeito e admiração por me ensinarem que a educação abre portas que jamais serão fechadas.

À minha irmã, que é minha única e necessária família em Rio Grande.

Ao meu orientador e amigo, carinhosamente apelidado de Prof. "Zé" Ricardo, por ter acreditado no meu potencial e nas minhas aspirações enquanto pesquisadora, pelos incentivos à pesquisa em Direito Previdenciário e pela perseverança em me acompanhar desde a monografia.

À Luceni, que se tornou em pouco tempo uma grande inspiração de pesquisadora na área de pesca e gênero, pelos e-mails trocados, sugestões de leituras e correções.

À professora Tatiana Walter, pela disciplina de Perspectivas Analíticas e Teóricas sobre Pesca Artesanal, que me proporcionou grande aporte teórico para a presente pesquisa, bem como pelas conversas e por ser um exemplo de pesquisadora em nível de extensão, cuja postura é coerente e horizontal em relação ao público alvo que trabalha.

Aos(às) professores(as) do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG.

Ao meu namorado, Gabriel Ferreira da Silva, pelos estudos coletivos, cafés, sugestões e paciência mútua com os estresses acadêmicos da pós-graduação e pelas mais diversas caronas para concluir a parte qualitativa da minha pesquisa.

Às pescadoras entrevistadas, com quem tive oportunidade de partilhar um pouco do cotidiano, pelos relatos, principalmente "R", pelo maravilhoso café da tarde e "V", pelos contatos estabelecidos.

Ao Sr. Nilton, presidente da Colônia Z-1, por me receber de portas abertas na sede da colônia e disponibilizar o acervo documental para a pesquisa.

Às(aos) amigas(os) Rúbia, Taiguer, Fabi, Gaby, Helena, Jomar e Nathi, pelas conversas, pelo acolhimento e pela amizade, que tornaram minha vida em Rio Grande mais leve e descontraída.

À Universidade Pública, gratuita e de qualidade, que se encontra ameaçada pelas políticas de privatização do atual presidente Jair Bolsonaro. À Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis. Às lutas

por políticas de assistência e permanência estudantil, que me transformaram na primeira advogada e mestra da família.

Ao pessoal da Casa do Estudante Interna I, por dividirem essa experiência de um quase *reality show* de sobrevivência durante sete anos, cinco de graduação e dois de mestrado.

Às amigas e amigos de luta que conquistei na Associação de Pós Graduandos(as) (APG – FURG), principalmente Gabi Sardinha, Bruna, Bruno, Wal e Horácio, por engrenarem comigo na representação política da pós-graduação da FURG depois de anos desativada.

Ao Bruno e ao Fábio, colegas e amigos do Mestrado, que encararam a representação discente comigo, na Câmara de Pós-Graduação, Conselho da FaDir e Comissão de Bolsas, através de onde obtemos o êxito de inserir o critério de vulnerabilidade socioeconômica para a concessão de bolsas.

À CAPES, pela bolsa de estudos.

MENDES, Beatriz Lourenço. **Redes Invisíveis da Pesca Artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários**. 2019. 105 fls. Dissertação. Mestrado em Direito e Justiça Social. Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

RESUMO

A atual pesquisa consiste em uma abordagem conjunta sobre gênero, pesca artesanal e Previdência Social. O principal objetivo é verificar a existência de possíveis obstáculos para a obtenção de direitos previdenciários por mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca. A partir da análise das legislações pesqueiras, verifica-se como a mulher restou excluída da categorização profissional como pescadora durante a maior parte da história brasileira. Aliado a isso, há a lenta inclusão de pescadores(as) e trabalhadores(as) das pesca como segurados(as) especiais do INSS. Esses fatores coadunam para a existência de uma invisibilização institucional do trabalho da mulher na atividade pesqueira, principalmente daquelas que atuam nas etapas anteriores e posteriores à captura do pescado, em razão também de uma forte influência da divisão sexual do trabalho no ambiente da pesca. A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa. Esta última compreendeu a realização de oito entrevistas com mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca domiciliadas em Rio Grande – RS. Com base na literatura científica, na análise de documentos, bem como na investigação das entrevistas, confirmou-se a existência de inúmeros obstáculos para acesso de mulheres exercentes da atividade pesqueira a direitos previdenciários, que vão desde a concepção do próprio trabalho como mera ajuda ao cônjuge, até o não preenchimento dos restritos critérios estabelecidos para acesso aos benefícios previdenciários. Neste contexto, identificou-se a importância das lideranças locais da pesca, movimentos sociais, bem como do projeto de extensão CIDIJUS – FURG no auxílio dessas pessoas na busca pelos próprios direitos trabalhistas e previdenciários.

Palavras-chave: direitos sociais; Previdência Social; pescadoras artesanais; trabalhadoras da pesca; atividade pesqueira artesanal;

MENDES, Beatriz Lourenço. **Invisible Networks of Artisanal Fishery in Rio Grande: obstacles and barriers imposed on fisherwomen in the pursuit of social security rights.** 2019. 105 pages. Dissertation. Master in Law and Social Justice. Federal University of Rio Grande - FURG.

ABSTRACT:

The current research consists of a simultaneous analysis on gender, artisanal fishing and Social Security. The main objective is to check whether or not there are obstacles for fisherwomen and fishery workers to obtain social security rights. From the analysis of laws, it is verified how the woman was excluded from the professional categorization as fisherwoman during most of brazilian history. In addition, the slow inclusion of fishermen and fishermen as special insured by the INSS has made it difficult to access rights. These factors contribute to the existence of an institutional invisibility of women's work in fishing, especially those that act in the stages before and after the catch, due also to a strong influence of the sexual division of labor in the fishing environment. The methodology employed consisted of bibliographical, documentary and qualitative research. The qualitative research consisted of eight interviews with fisherwomen and fisher workers domiciled in Rio Grande - RS. Based on the scientific literature, document analysis, as well as the investigation of the interviews, the existence of numerous obstacles to the access of women fishing professionals to social security rights was confirmed. Some obstacles faced by women are the conception of their own work as just an aid to their spouse and their non-compliance with the criteria established to access social security benefits. In this context, local leaders of fisheries, social movements, as well as the extension project CIDIJUS - FURG are important in helping these people in their search for their own labor rights and social security rights.

Keywords: social rights; Social Security; fisherwomen; fisher workers; artisanal fishing activity;

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ANP – Articulação Nacional de Pescadoras

CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça

DPU – Defensoria Pública da União

DSAST – Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

EMAJ – Escritório Modelo de Assessoria Jurídica

FAO – Organização da Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

FLP – Fórum da Lagoa dos Patos

FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

FURG - Universidade Federal do Rio Grande

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MPA – Movimento de Pequenos Agricultores

MPF – Ministério Público Federal

MPP – Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PESCART - Plano de Assistência à Pesca Artesanal

PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra a Domicílio

PRO-RURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RAS – Rede de Atenção e Saúde

RENASTT – Rede Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora

RGP – Registro Geral da Atividade Pesqueira

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SAP – Secretaria de Aquicultura e Pesca

SiNPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SPC – Serviço de Caça e Pesca

SUDEPE – Superintendência de Desenvolvimento da Pesca

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Caderneta de Matrícula para Pescador, 1915

Figura 2 – Logo do Projeto Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS)

Figura 3 – Reunião do Fórum da Lagoa dos Patos (FLP)

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Participação em atividades relacionadas com a pesca, por gênero, no estuário da Lagoa dos Patos

Tabela 2 – Distribuição percentual da população entre18 e 29 anos que não estudava nem havia concluído o ensino médio por motivo principal de não estudar, segundo o sexo – Brasil 2017

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Mapa da Localização das Comunidades Pesqueiras Entrevistadas em Rio Grande

Anexo 2 – Roteiro de Entrevista Semiestruturada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 15

1. PARTICIPAÇÃO NO SETOR PESQUEIRO ARTESANAL E O TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO ÀS MULHERES: UMA HISTÓRIA DE LUTA, OMISSÃO LEGISLATIVA E SUPRESSÃO DE DIREITOS 19

1.1 Delimitando conceitos acerca da participação de mulheres na atividade pesqueira 19

1.2 Legislação marítima e regulamentação da pesca artesanal no Brasil: quem é o sujeito de direitos da pesca? 22

1.3 Elementos determinantes para a invisibilização do trabalho exercido por mulheres na pesca 36

2. GÊNERO, PESCA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL COMO FATOR GERADOR DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS? 46

2.1 Pescadoras artesanais, trabalhadoras da pesca e a Previdência Social: uma história de inclusão como seguradas especiais 46

2.2 Dissonâncias entre a Lei de Aquicultura e Pesca e da Lei do Seguro-defeso no que diz respeito ao sujeito de direitos na atividade pesqueira e consequências para o alcance de benefícios previdenciários 53

2.3 A mulher na atividade pesqueira e o acesso a prestações previdenciárias 54

2.3.1 Seguro-Desemprego do(a) Pescador(a) Artesanal 54

2.3.2 Benefícios por Incapacidade: auxílio-doença e auxílio-acidente 59

2.2.3 A aposentadoria por idade 63

3. DIÁLOGOS SOBRE AUTO-RECONHECIMENTO COM MULHERES NA ATIVIDADE PESQUEIRA DA COLÔNIA Z-1 E CONSEQUÊNCIAS PARA A AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS 70

3.1 Contribuições do CIDIJUS à atual pesquisa e à comunidade pesqueira de Rio Grande - RS 70

3.1 Metodologia **73**

3.2 Resultados e discussão 76

3.2.1 O Exercício do Trabalho de Produção (Pesca) e de Reprodução (Doméstico) 76

3.2.2 Relação entre a Formalização do Trabalho na Atividade Pesqueira e Acesso a Direitos Previdenciários.....79

3.2.3 Investigando a Participação nos Espaços Deliberativos e Interesse Político no Contexto Da Colônia Z-1 87

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....95

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....98

INTRODUÇÃO

Oh! Pescador Oh! Pescador!
Lança a canôa no mar!
Jamais esquece o seu amor
Quem leva a vida a pescar. [1]

O presente trabalho busca analisar o acesso a direitos sociais, por mulheres exercentes da atividade pesqueira, com foco na cidade do Rio Grande - RS. Em uma abordagem conjunta sobre gênero, pesca artesanal e Previdência Social, a finalidade desta dissertação é demonstrar as razões pelas quais o trabalho feito pela mulher na atividade pesqueira é considerado invisível pela legislação, pela academia e, consequentemente, pelas políticas públicas. Para tanto, explora-se o cerne dos problemas de reconhecimento e de visibilidade legais, sociais e econômicos.

A escolha deste tema em específico se relaciona diretamente com a trajetória pessoal e profissional da autora. Em um primeiro momento, as desigualdades de gênero sofridas pelas mulheres em geral, ponderadas as diferenças de raça e classe, foram o carro-chefe para despertar o interesse neste tema. Estas contradições foram percebidas pela autora no início da graduação em Direito, em 2013, e levadas ao debate em inúmeros espaços proporcionados pelo Movimento Estudantil e Movimento de Casas do Estudante da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), os principais espaços de atuação da pesquisadora naquele ano e no ano seguinte.

Posteriormente, o estágio voluntário realizado na Defensoria Pública do Estado em 2015 foi determinante para expor as limitações do Poder Judiciário e do próprio instrumento do direito hegemônico para a correção das injustiças sociais decorrentes do sistema capitalista. No ano posterior, em 2016, a autora realizou estágio remunerado junto à 3ª Vara Federal da Subseção de Rio Grande, também denominada Juizado Especial Federal. Neste período, realizou a confecção de petições iniciais de processos, cujos(as)[2] autores(as) optaram por demandar em causa própria, audiências e estruturação de peças em secretaria e no gabinete.

A maior parte da demanda de processos da referida Vara é de ordem previdenciária, de onde veio o primeiro contato com a área. Todavia, o que mais consternou a autora, sem dúvidas, foram as experiências pessoais relatadas nas audiências em que atuava como escrivã.

[1] Canção dos Pescadores "Barcarola". Música de Eduardo Souto, versos de Philomeno Ribeiro, 1921.
[2] Sempre que possível se utilizará a flexão de gênero.

Principalmente as vivências de mulheres trabalhadoras da pesca, que, em depoimento pessoal, se identificavam como donas de casa ou auxiliares do marido na pesca, por não atuarem na etapa da captura do pescado. Desta feita, por diversas vezes, a falta de provas do labor pesqueiro sentenciava a improcedência dos pedidos judiciais de aposentadoria por idade.

Em última instância, no ano de 2017, a atual pesquisadora se juntou ao grupo de extensão denominado Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS), sob a coordenação do professor José Ricardo Caetano Costa, que também orienta o atual trabalho. Este projeto vinculado ao Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) e à Pró-Reitoria de Extensão da FURG, se destina ao atendimento gratuito de pescadores(as) artesanais e trabalhadores(as) na pesca nas dependências da FURG, bem como atendimentos itinerantes nas comunidades pesqueiras na cidade de Rio Grande, principalmente na Ilha da Torotama, Ilha dos Marinheiros e Quinta, onde há uma grande concentração de pescadores(as) artesanais e trabalhadores(as) da pesca pela proximidade à Lagoa dos Patos, conforme mapa acostado no Anexo I.

Atualmente, a autora permanece vinculada ao CIDIJUS, que também se tornou um projeto de Pesquisa-ação posteriormente. Salienta-se que parte desta pesquisa só foi possível graças aos contatos proporcionados pelo referido projeto, que obteve êxito na aproximação entre a academia e lideranças comunitárias da pesca, como o Sr. Nilton, presidente da Colônia Z-1 e a Sra. “V”, membro da coordenação do Rio Grande do Sul no Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais, bem como graças à participação e interação do grupo CIDIJUS em reuniões do Fórum da Lagoa dos Patos.

Desta forma, trazer à tona a questão do acesso a direitos previdenciários por uma comunidade tradicional do município de Rio Grande se torna imprescindível para dar visibilidade ao conflito e situar neste o papel de juristas e pesquisadores(as) da área do Direito. As particularidades das comunidades pesqueiras são pautadas nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007), segundo a qual estes se constituem em grupos culturalmente diferenciados, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Ademais, esta temática se relaciona diretamente com a linha de pesquisa do programa, Realização Constitucional da Solidariedade, na medida em que questiona o papel do Estado de Bem-Estar Social previsto na Constituição Federal em garantir a segurança alimentar da comunidade pesqueira artesanal. Ademais, “o dever constitucional imposto aos Poderes

Públicos e à sociedade demonstra que a solidariedade é o fundamento da seguridade social" (SANTOS, 2015, p. 13).

Como se verá no Capítulo Terceiro, a pesquisa qualitativa aponta para a relação existente entre a dificuldade de acesso a direitos previdenciários por mulheres e a atuação delas em etapas da atividade pesqueira exercidas em terra, como na pré-captura e pós-captura do pescado. Demonstra-se que este liame decorre de uma visão institucional cega em relação ao trabalho das mulheres, dado que a legislação pesqueira e previdenciária apresentam omissões, contradições e limitações significantes que acarretam a negação de direitos sociais a estas mulheres.

Após este breve histórico sobre as motivações e justificativas que levaram a escrever o presente trabalho, cumpre delimitar a maneira com que ele foi divido. No primeiro capítulo se busca definir os conceitos utilizados no trabalho, bem como identificar o sujeito de direitos da pesca nas legislações pesqueiras do Brasil, com enfoque na análise de gênero. O ponto de partida será o surgimento das colônias de pesca, com o intuito de comparar a configuração das colônias naquela época e atualmente, bem como os papéis que homens e mulheres exercem dentro da cadeia produtiva da pesca, procurando compreender quem é o sujeito de direitos na pesca. Também se discorre sobre os elementos determinantes da invisibilização do trabalho das pescadoras e trabalhadoras da pesca.

Além da pesquisa bibliográfica empregada no primeiro capítulo, envolvendo a análise da legislação e trabalhos científicos concernentes ao tema, também se realizou pesquisa documental, através de um levantamento e pesquisa do acervo de documentos da sede da Colônia de Pescadores Z-1 – cujo conteúdo tivesse relação com a possibilidade de matrícula e exercício legal da pesca artesanal. O propósito da referida pesquisa foi corroborar com a análise legislativa, a fim de se obter uma perspectiva holística sobre o sujeito de direitos a partir de uma perspectiva institucional.

Depois de verificar as particularidades do trabalho realizado por mulheres na pesca, o segundo capítulo traz a relação entre a categorização profissional da pescadora artesanal e da trabalhadora da pesca em regime de economia familiar e a filiação e inscrição como segurada especial ao INSS, explorando brevemente o momento em que estas trabalhadoras foram incluídas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Investigam-se, também, as contradições existentes entre a Lei do Seguro-defeso e a Lei de Pesca, a fim de expor as omissões legislativas que geram a negação de direitos previdenciários às mulheres que atuam

na atividade pesqueira. Neste momento se vale integralmente da pesquisa bibliográfica, a partir da análise de obras relativas ao tema e dados científicos do PNAD/IBGE.

Ainda no Capítulo Segundo, dedica-se à análise específica do acesso de mulheres exercentes da atividade pesqueira às prestações de seguro-defeso, benefícios por incapacidade e aposentadoria por idade em tópicos apartados, buscando-se responder ao questionamento feito no título do referido capítulo, qual seja, se o exercício da atividade pesqueira é fator gerador de direitos previdenciários.

Por fim, o último capítulo consiste no estudo de oito entrevistas semiestruturadas realizadas com mulheres exercentes da atividade pesqueira, com o propósito de averiguar o modo com que estas identificam o próprio trabalho, bem como as decorrências do enquadramento legal delas para a percepção de benefícios previdenciários. Desenvolvem-se nesse capítulo a metodologia, discussão e resultados sobre a pesquisa qualitativa, relacionando-a com as constatações verificadas nos capítulos anteriores, integrada à análise do conceito de justiça social em Fraser (2009), como base teórica para a discussão. Logo após, parte-se para as considerações finais.

1. PARTICIPAÇÃO NO SETOR PESQUEIRO ARTESANAL E O TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO ÀS MULHERES: UMA HISTÓRIA DE LUTA, OMISSÃO LEGISLATIVA E SUPRESSÃO DE DIREITOS

1.1 Delimitando conceitos acerca da participação de mulheres na atividade pesqueira

O presente trabalho pode ser considerado aventureiro, na medida em que intenta desenvolver os debates acerca de gênero, atividade pesqueira artesanal e Previdência Social de forma harmônica em um trabalho da área jurídica. Assim, algumas limitações teóricas serão enfrentadas. Todavia, não se pode esquivar das controvérsias conceituais acerca da definição de pesca, atividade pesqueira, pescador(a) e trabalhadores(as) da pesca.

As diferenças entre estes conceitos ajudarão o(a) leitor(a) a compreender melhor o trabalho, bem como os liames legislativos que ocasionam a exclusão de diversas mulheres que atuam na pesca do acesso a direitos. Destarte, os aportes teóricos para delinear os conceitos supracitados foram as Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), bem como a própria Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

A Própria Lei nº 11.959/2009, conhecida popularmente como Lei da Aquicultura e Pesca, diferencia os conceitos de pesca e atividade pesqueira, senão vejamos "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: (...) III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;". Ao passo que a atividade pesqueira é assim definida:

> Art. 4o A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal. (Lei 11.959/2009, art. 4º)

Diante disso, depreende-se que a pesca, para a referida lei, limita-se às operações de captura do recurso pesqueiro. De outro lado, a atividade pesqueira é uma noção mais abrangente que envolve todos os processos de pesca, incluindo aqui as etapas de pré-captura e pós-captura. Por conseguinte, o sujeito que exerce a pesca, diga-se, captura do pescado, é classificado pela lei como pescador(a). Contudo, o indivíduo que realiza as outras etapas da cadeia produtiva da

pesca não é considerado(a) pescador(a), nem tem nomenclatura específica definida nesta lei. Na Lei do Seguro-Defeso (nº 10.779, de 25 de novembro de 2003), estas outras funções são chamadas de "atividades de apoio à pesca", enfatizando a institucional supremacia da captura, em detrimento das outras etapas da cadeia produtiva.

Ainda no art. 2º, inciso XXII, da Lei da Aquicultura e Pesca, tem-se a definição de pescador profissional: "a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, **exerce a pesca** com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica." (grifo nosso). Ainda conforme a mesma lei, a pesca com fins comerciais se divide em artesanal e industrial, sendo esta primeira o objeto do presente estudo.

À vista disso, questiona-se: como é classificado, pela lei, o sujeito que exerce atividade pesqueira, mas não pode ser considerado pescador(a) por não atuar na etapa da captura do pescado? O art. 8, inciso I, alínea a, da Lei 11.959/2009 se limita a dizer que a pesca artesanal pode ser exercida de forma individual ou em regime de economia familiar, neste último caso incluindo familiares que exercem outras etapas fundamentais para a reprodução da atividade pesqueira, todavia, não nomeia o sujeito que atua em outras etapas além da captura. Por outro lado, a FAO[3], desde 2015, utiliza o termo *fish workers,* traduzido pela autora do presente trabalho como trabalhadores(as) da pesca, para designar sujeitos que não atuam diretamente na etapa de captura do pescado.

Ainda segundo dados da FAO, mulheres representam 15% das pessoas diretamente envolvidas no setor primário da pesca e 90% em atividades secundárias, como o processamento:

> The information provided to FAO still lacks sufficient detail to allow full analyses by gender. However, based on the data available, it is estimated that, overall, women accounted for more than 15 percent of all people directly engaged in the fisheries primary sector in 2012. The proportion of women exceeded 20 percent in inland water fishing and is considered far more important, as high as 90 percent, in secondary activities, such as processing[4]. (FAO, 2014, p. 31)

[3] Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza (2017)

[4] Tradução livre da autora: "As informações fornecidas à FAO ainda carecem de detalhes suficientes para permitir análises completas por gênero. No entanto, com base nos dados disponíveis, estima-se que, em geral, as mulheres representavam mais de 15% de todas as pessoas diretamente envolvidas no setor primário de pesca em 2012. A proporção de mulheres ultrapassou 20% na pesca em águas interiores e é considerada mais importante, até 90%, em atividades secundárias, como o processamento."

Esta distinção de conceitos torna-se fundamental para este trabalho, a partir do momento em que as políticas públicas voltadas à comunidade pesqueira são centradas na captura do pescado. Desta forma, como dito acima 90% das mulheres atuam em etapas anteriores e posteriores à captura, exercendo atividade pesqueira e não pesca, motivo pelo qual as funções exercidas por estas são, por vezes, consideradas "mero auxílio" às atividades de captura. Senão vejamos:

> Em resumo, o primeiro fator que contribui para a invisibilidade das mulheres na pesca é uma gestão preocupada apenas com os estoques, ordenamento de captura e produção, que assimila a ideia de que mulher não pesca e só realiza atividades reprodutivas complementares, sendo o homem único agente produtivo nas comunidades pesqueiras. (HELLEBRANDT, 2017, p. 42)

Assim, opta-se, intencionalmente, pela expressão "mulheres na atividade pesqueira", a fim de se utilizar uma abordagem ampla, abrangendo tanto as pescadoras, isto é, mulheres que atuam na captura, quanto as outras trabalhadoras, que executam outras etapas da cadeia produtiva da pesca que não são a captura, que serão chamadas de trabalhadoras da pesca, conforme utiliza a FAO, ou até mesmo a nomenclatura mulheres exercentes da atividade pesqueira. Apesar disso, no título consta a expressão "mulheres pescadoras" para chamar a atenção do leitor e facilitar o mapeamento de trabalhos que versem sobre a mesma temática,

Salienta-se também que a expressão "redes invisíveis" empregada no título foi utilizada como referência à classificação de Nieuwenhuys (1989), a respeito da invisibilização do trabalho de mulheres e crianças em uma comunidade pesqueira na Índia. No contexto da atual pesquisa, a intenção é fazer alusão tanto, literalmente, aos trabalhos de confecção e reparo de redes feitos por mulheres e, muitas vezes, invisíveis ao Estado, bem como, metaforicamente, às redes de integração que estas mesmas mulheres constituem dentro da comunidade pesqueira, tornando-as imprescindíveis para a cadeia produtiva da pesca[5].

Apesar das distinções teóricas aqui apresentadas, no último capítulo serão analisadas as entrevistas feitas de forma qualitativa para esta pesquisa. Nestes casos, preza-se pela autoidentidade das mulheres entrevistadas, em detrimento dos conceitos teóricos ora apresentados neste tópico.

[5] Segundo Ramalho (2006), "as mulheres exercem um papel fundamental na formação de novos trabalhadores da pesca artesanal: o da socialização de seus filhos na atividade de pescaria" (p. 136), em outras palavras, "a mãe é quem cumpre as primeiras cerimônias de apresentação e integração dos filhos ao trabalho de pescaria"(p. 137).

1.2 Legislação marítima e regulamentação da pesca artesanal no Brasil: quem é o sujeito de direitos da pesca?

Primeiramente, cumpre mencionar que, para se atingir o propósito do presente trabalho, não será necessário revisitar toda a história da pesca artesanal, desde a colonização do Brasil. Sendo assim, não se focará na formação dos(as) pescadores(as) conforme a região brasileira, nem o tipo de embarcação e petrechos que utilizavam, dentre outros elementos que dizem respeito à cultura destes povos e que seriam fundamentais em uma pesquisa historiográfica.

Em se tratando de dissertação concernente à área do Direito, importam os aspectos atinentes à organização social dos(as) pescadores(as), à institucionalização da classe, bem como ao momento em que esta passou a ser reconhecida pela legislação brasileira. Desta forma, delimita-se como ponto de partida para a pesquisa em questão a década de 1840, momento a partir do qual ocorreu o rompimento das leis consuetudinárias nas comunidades pesqueiras, em virtude dos interesses estratégicos da Marinha de Guerra, órgão que seria responsável, alguns anos mais tarde, pela formação das colônias de pescadores[6].

Neste primeiro momento, será feita uma análise de legislações selecionadas pertinentes ao arranjo da comunidade pesqueira, atendo-se à forma como a lei disciplinava a o(a) pescador(a), desde os primórdios da institucionalização desta coletividade, com o intuito de melhor compreender a configuração atual das colônias.

Não obstante as distinções terminológicas realizadas no tópico 1.1 deste trabalho, neste momento se emprega o termo pescador(a) por duas razões principais: primeiramente, porque a conveniência em instituir as colônias advinha do conhecimento do território marítimo, detido justamente por pessoas que trabalhavam embarcadas com a finalidade da captura. Em um segundo momento, preza-se pela análise da legislação marítima, que, na maior parte da história brasileira, emprega o referido termo. Além disso, o reconhecimento jurídico de outras etapas da atividade pesqueira para além da captura é deveras recente na legislação, tendo como marco a Constituição Cidadã de 1988.

Em cada texto legal mencionado neste capítulo, examinou-se e, quando oportuno, trouxe ao debate o sujeito de direitos da pesca, se homem ou mulher, com a finalidade de discutir, posteriormente, a configuração sociopolítica das comunidades pesqueiras atuais e o papel

[6] Aqui ignora-se propositalmente a flexão de gênero, visto que as colônias de pescadores pertencentes à Marinha não admitiam mulheres.

desempenhado pelas pescadoras atualmente na reprodução desta atividade. Também foi realizada pesquisa documental na sede da Colônia Z-1, situada em Rio Grande – RS, com o intuito de enriquecer os fatos narrados neste trabalho.

Ainda no Brasil Império, por meio do Decreto 447, de 19 de maio de 1846, aprovou-se o Regulamento para as Capitanias dos Portos. Por meio deste, a Marinha de Guerra introduziu uma instituição denominada "Inscrição Marítima", prevista no Capítulo II deste Decreto. Esta, de origem francesa, submetia todos os profissionais marítimos a se apresentarem, a cada mês, nas capitanias dos portos de sua residência. Cumpre transcrever o art. 64 da aludida lei:

> Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na vida do mar, tanto no trafico do Porto, e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagoas, na pequena e grande cabotagem, nas viagens de longo curso, e na pesca, serão matriculados na Capitania do Porto, e na fórma deste Regulamento. (BRASIL, 1846)

Segundo Filho (2016, p.2) "tem-se neste momento o primeiro ensaio para registrar e proteger os pescadores, diferenciando aqueles que viviam da pesca dos que faziam incursões aventureiras". *Data venia*, discorda-se neste ponto do autor, dado que, apesar de o Capítulo V do texto legal ser dedicado aos pescadores, todas as disposições são meramente relativas a deveres concernentes aos pescadores e convenientes à Marinha. Sendo assim, considera-se que este regulamento tão somente registrava os pescadores, mas não os protegia.

Desta forma, entende-se que neste momento a legislação era mais voltada aos interesses do Estado do que propriamente protetiva aos pescadores, além de ser direcionada unicamente aos pescadores homens. Porquanto, a partir da inscrição marítima, era possível que a Marinha obtivesse um controle estatístico de recrutas, com o intuito de edificar uma tropa de combate, caso a soberania da nação emergente daquela época se encontrasse ameaçada. Além disso, como a regulamentação da pesca visava fins militares, não se nota nenhuma referência às mulheres pescadoras ou à família do pescador no referido decreto, motivo pelo qual se ignora a flexão de gênero momentaneamente.

Por sua vez, Guedes (1984) considera que a primeira intervenção estatal a fim de regulamentar a atividade pesqueira data de 1889, ano da proclamação da República no Brasil. Momento em que o capitão de Fragata Júlio Cezar de Noronha, Capitão dos Portos do Rio de Janeiro, propôs ao governo o primeiro Regulamento da Pesca no Brasil. Este somente entrou em vigor dezessete anos depois, em 7 de março de 1906, através do Decreto nº 5.919 e se limitava a adotar medidas sobre a sinalização das embarcações e praticagem, com o intuito de

evitar abalroamentos no mar. Sendo assim, em nada versava sobre a organização dos(as) pescadores(as) ou lhes previa direitos.

Os recrutamentos por parte da Marinha iniciaram e, por óbvio, não foram recebidos de bom grado pelos pescadores, motivo pelo qual surge em 1897 a primeira Lei de Recrutamento da República para a Armada, que dispunha sobre a realização de sorteio da "gente do mar" como meio de garantir o envio de praças para a Marinha de Guerra. Como corolário desta lei, eclodiram revoltas por parte dos pescadores, os quais se sentiam subjugados ao recrutamento, sem que houvesse um retorno positivo para a comunidade pesqueira.

Deste modo, como forma de apaziguar os conflitos e garantir o recrutamento dos pescadores para a Marinha de Guerra, surgiram as colônias, conforme narrado pelo historiador Silva:

> Esta situação de conflitos mais ou menos graves encontrou uma solução baseada no consenso precisamente através da criação do *sistema de representação dos pescadores* – colônias, no nível local, federações de colônias, no nível estadual e confederação geral dos pescadores do Brasil, no nível nacional – que, dessa forma, surgiu não como "um raio num dia de céu azul", como na famosa frase de Marx, mas como resultado de confrontos dramáticos envolvendo pessoas comuns e oficialidade naval. Foi assim que, diversamente em relação a momentos anteriores, os oficiais da Marinha de Guerra se apresentaram aos pescadores, após 1919, não como algozes que visavam apenas o recrutamento destes para a Armada, mas como "protetores" dos mesmos. (SILVA, 2004, p. 43)

Como se depreende do excerto acima, o surgimento das colônias não ocorreu por mera deliberação da própria comunidade pesqueira, mas se tornou fruto da conveniência entre o serviço de recrutamento almejado pela Marinha e a necessidade dos(as) pescadores(as) de reconhecimento perante às instituições, pois até aquela época não havia nenhum amparo ou regulamentação estatal, no sentido de garantir o direito ao território pesqueiro ou qualquer assistência de saúde, educação e alimentar de caráter público.

Alguns outros aspectos que se fazem necessários para a compreensão do surgimento das colônias, como o corporativismo e caráter modernizador por trás delas. Sobre este último elemento, a criação das colônias por parte da Marinha já revela a necessidade de "adestrar os pescadores numa ética militar e numa nova ética do trabalho" (SILVA, 2004, p. 42). Deste modo, esta forma de organização facilitaria a conversão dos pescadores em mão de obra para a classe burguesa industrial que despontava no Brasil naquela época.

No que se refere à questão do corporativismo, é preciso conceber que as colônias não nasceram como um órgão de representação da classe de pescadores(as) artesanais unicamente, mas antes uma representação de todos os trabalhadores envolvidos no setor em questão, desde os pescadores em pequena escala até grandes empresários de pesca.

A partir desta breve análise sobre o nascimento das colônias, percebe-se o interesse estatal na modernização da pesca, no sentindo econômico e cultural, a partir do rompimento dos costumes anteriores e tradicionais da comunidade pesqueira. Assim, as noções de trabalho dos(as) pescadores(as) que obedeciam a um tempo próprio, conforme à vontade e necessidade de subsistência, foi sendo abandonada e substituída por conceitos capitalistas de produção e mercado.

As atribuições referentes à pasta da pesca artesanal, que começaram com a Marinha de Guerra, passaram a ser de competência do Ministério da Agricultura, com a criação da Inspetoria da Pesca, a partir do Decreto 9.672, de 17 de julho de 1912. Este pretendia fomentar e fiscalizar a pesca no Brasil, dispondo sobre a criação de laboratórios, museu e escritório central, além da divisão do litoral em zonas, conforme as comunidades pesqueiras já estabelecidas.

Além disso, garantia a matrícula gratuita dos(as) filhos(as) de pescadores(as) nas escolas, lhes conferia preferência para cargos de inspetoria, dentre outros direitos inéditos assegurados à comunidade pesqueira, que foram tratados com o vocábulo "favores", em vez de "direitos", no Regulamento da Inspetoria de Pesca.

Um aspecto interessante acerca do referido Decreto é que o Capítulo II, denominado "Disposições Geraes sobre a Pesca", versa sobre quem poderá ser considerado pescador e assim dispõe:

> Art. 59. Será considerado pescador, para os efeitos deste regulamento, **todo individuo** que, vivendo da pesca, possua a respectiva matricula nas estações.
>
> Art. 60. A matricula terá os seguintes dizeres: nome, edade, naturalidade, gráo de instrucção, estado, residencia, desde que data se occupa da pesca, embarcações que possue, natureza da pesca a que se dedica e serviços que tem prestado ao paiz. (Decreto 9.672, de 17 de julho de 1912) (grifo meu)

Ao se analisar o referido decreto sob a perspectiva de gênero, constata-se que, aparentemente, qualquer pessoa poderia possuir a matrícula na Inspetoria da Pesca, a partir da transferência desta incumbência do Ministério da Marinha para o Ministério da Agricultura.

Em uma leitura isolada do contexto, depreende-se, portanto, que tanto homens quanto mulheres poderiam se matricular enquanto pescadores(as).

Todavia, ao se contextualizar a referida legislação à época de sua edição, pressupõe-se que a ausência do requisito "sexo" ou "gênero" para a matrícula como pescador(a) emanava da obviedade de se conceber que o indivíduo de que a lei se trata era necessariamente um homem, simplesmente por ser inimaginável a inscrição de mulheres como pescadoras nessa época.

No artigo 60, acima transcrito, também não se observa nenhuma especificidade de gênero nos requisitos para a inscrição. Diante do exposto, considera-se que a previsão geral não exclui as mulheres da atividade pesqueira, pois é omissiva, mas também não as inclui, visto que, como tal matrícula era de incumbência anterior da Marinha e só se permitiam homens, dificilmente esta nova legislação teria o condão de alterar a realidade pesqueira daquela época, composta dominantemente por homens.

Todavia, a Inspetoria teve uma existência efêmera. Segundo Filho (2018), com a formação da Inspetoria de Portos e Costas, em 1914, e em decorrência da deflagração da Primeira Guerra Mundial, a Marinha foi obrigada a atuar mais veemente na costa brasileira.

Um fator fundamental para a organização da comunidade pesqueira no Brasil nos moldes como conhecemos hoje foi a denominada "Missão do Cruzador José Bonifácio", uma campanha formada majoritariamente por oficiais da Marinha, que buscava promover medidas de saneamento do litoral brasileiro. Por óbvio, esta missão não ocorreu por mera benesse da Marinha, mas antes influenciada pela Grande Guerra em 1914.

> O pescador como fonte de pessoal para a Marinha de Guerra, ou seja, como reserva da Armada, não era uma novidade. Em termos de ações do Estado, essa medida já havia sido articulada quinze anos antes com o Projeto de Regulamentação da Pesca, e antes disso pelo decreto nº 447, de 19 de maio de 1846, que definia o regulamento das Capitanias dos Portos. (...) A condição do pescador como reserva militar ganhou ainda mais força com os efeitos trazidos pela Primeira Guerra Mundial, como pode ser evidenciada nas próprias palavras do ministro Gomes Pereira, quando ele, muito claramente, abordou o tema em seu relatório. Para o vice-almirante Gomes Pereira, estava clara a necessidade de serem encontrados meios que auxiliassem na proteção do território nacional. A conflagração europeia funcionou, de certa maneira, como catalizador para as preocupações do ministro. (FILHO, 2018, p. 32)

Desta forma, esta Missão, assim como o próprio surgimento das colônias, não adveio da própria necessidade da comunidade pesqueira de se organizar e reivindicar demandas por políticas públicas de saúde, educação, segurança e higiene para o Estado, como veemente exposto. Pelo contrário, as iniciativas de organização dos pescadores – com foco aqui nos

homens – surgiu da demanda de fomentar a indústria pesqueira nacional, a partir de uma transformação da cultura e do modo de vida das comunidades, bem como de garantir a soberania nacional pela proteção dos mares, oportunamente, escolhendo para esta função populações ribeirinhas que bem conheciam a costa litorânea brasileira.

Destarte, a fim de aumentar a fiscalização dos portos, as atividades de regulação e proteção da pesca foram, novamente, transferidas ao Ministério da Marinha, por meio do Decreto 14.086, de 3 de março de 1920. Este só possuía dois artigos, sendo o primeiro referente à transferência de responsabilidades do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio para o da Marinha e o segundo revogava as disposições em contrário. Ademais, os interesses econômicos despertados pelo Ministério da Agricultura para a industrialização da pesca transformaram-se em interesses estratégicos-militaristas de proteção do território nacional.

Após 20 anos de tramitação no legislativo, foi aprovado o Decreto 16.184, de 25 de outubro de 1923 que prescreveu o primeiro Regulamento da Pesca. Segundo Callou (2008), a principal consequência da Missão do Cruzador "José Bonifácio" foi, indubitavelmente, a aprovação do referido Decreto. Com a edição desta lei, além de o Estado obter êxito na defesa nacional da costa brasileira, conseguiu inculcar na *psique* dos pescadores os ideais de patriotismo, cidadania e progresso, por meio da positivação destes princípios, evitando, as resistências que eram comuns no passado. No mesmo ano, também foi aprovado o estatuto das Colônias de Pescadores, da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e da Confederação das Colônias de Pescadores dos Estados.

A partir do exame do Regulamento da Pesca, cumpre frisar alguns tópicos relacionados à discussão de gênero. Senão vejamos:

> Art. 13. A matricula pessoal será tirada nas capitanias de portos ou onde for determinado pela Inspectoria de Portos e Costas, e deverá conter: nome do matriculado, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, rôsto, nariz, cabellos, olhos**, barba**, estatura, estado civil, residencia e signaes caracteristicos.
>
> (...)
>
> Art. 18. Os pescadores de profissão estão isentos do serviço militar no Exercito e nas milicias estaduaes.
>
> Art. 19. Os pescadores que pelas leis da Republica forem sorteados para o serviço militar só serviço na Marinha de Guerra, na fórma dos regulamentos em vigor. (Decreto 16.184, de 25 de outubro de 1923) (grifo nosso)

A própria transferência de responsabilidades pela gestão pesqueira do Ministério da Agricultura para o Ministério da Marinha já pressupõe a exclusão de mulheres da identidade

profissional enquanto pescadoras. Entretanto, o Regulamento da Pesca supracitado reforça o estereótipo, já concebido anteriormente pela Marinha de Guerra, de quem são os profissionais da pesca, principalmente ao determinar que na matrícula do pescador deva conter traços do fenótipo como “barba”, no artigo 13.

Em pesquisa documental ao acervo da Colônia Z-1, em Rio Grande, foram encontradas cadernetas de inscrição e registro de pescadores homens, datadas dos anos de 1914, 1915, 1938 e 1949. A partir da análise destas, constatou-se que independentemente de a pesca artesanal ser responsabilidade da Marinha ou do Ministério da Agricultura, antes de o Decreto 16.184, de 25 de outubro de 1923 prever na descrição do pescador o traço físico “barba”, esta determinação já acontecia anteriormente e por muitos anos depois ainda foi utilizado este modelo, como demonstra a Figura 1. A última caderneta com esta disposição encontrada na referida colônia datada de 1949. Ressalta-se que não foi identificada nenhuma caderneta desta época com inscrição de mulheres no acervo.

Figura 1 – Caderneta de Matrícula para Pescador, 1915

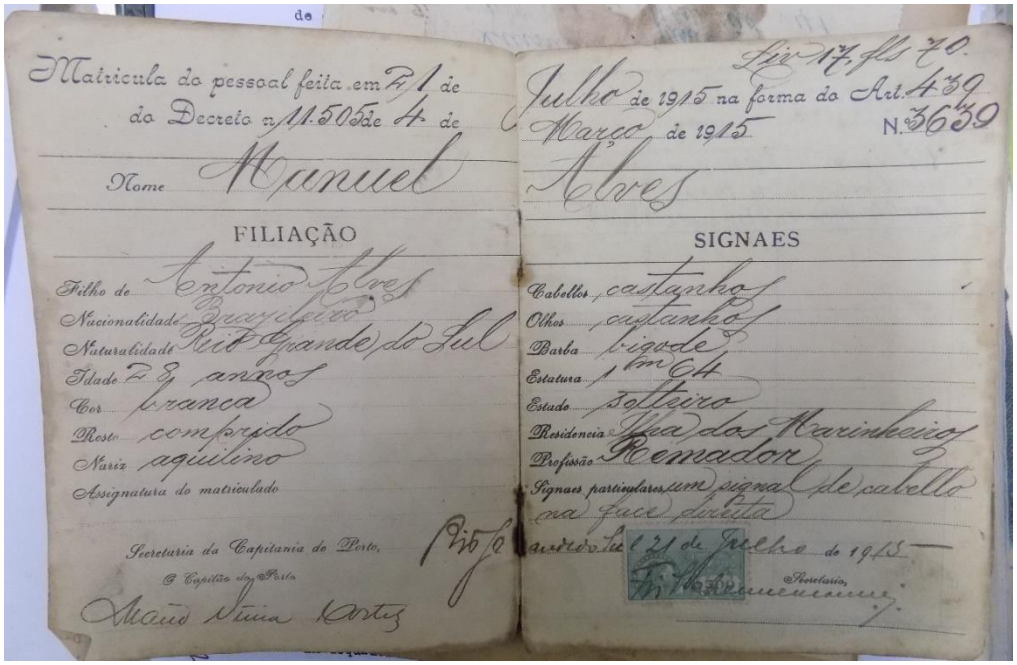

Fonte: Acervo documental da Colônia Z-1, Rio Grande - RS

Sobre o acervo documental da Colônia Z-1, destaca-se que, além das quatro cadernetas acima citadas, também se teve acesso à Caderneta de Praça do 3º Grupo de Artilharia de Campanha a Cavallo, datado de 15 de abril de 1922, bem como à Ata de Fundação da Colônia

Z-1, com certidão cartorária de pessoa jurídica, à Lei Municipal nº 1.486, de 1ºde julho de 1963, que considera de utilidade pública a colônia de pesca Z-1.

Também foi possível examinar uma lista com os primeiros sócios da Colônia Z-1, sendo todos homens, dentre os trinta nomes listados, sendo oito deles já falecidos na data da visita. Citam-se também a existência de quatro Atas de Assembleia Extraordinária (anos 1955, 1957, 1959), cujos membros que subscreveram também são homens, com exceção da redação de duas atas do ano de 1959, realizadas por uma mulher na função de secretária *ad hoc*. Por fim, teve-se contato também com o Estatuto da Colônia de Pescadores Z-1 de Rio Grande e ao Estatuto para as Colônias de Pescadores (Portaria nº 471, de 26 de dezembro de 1973).

Por último, resta importante salientar que o acervo não se encontrava organizado na data da visita, podendo haver outros documentos espalhados na sede da referida colônia e que não foram mencionados aqui.

Voltando ao Regulamento da Pesca acima mencionado, merecem atenção os artigos 18 e 19 que voltam a prever o recrutamento dos pescadores para o serviço militar. Esta determinação não constava no Decreto 9.672, de 17 de julho de 1912, quando a pesca era de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Todavia, ao volver a pasta da pesca aos comandos da Marinha, esta regra vem à tona justamente em um momento histórico beligerante, de forma conveniente para o Estado.

> Esse cenário apontava para a necessidade que havia no setor para que fosse melhor regulamentado, dando-lhe um horizonte mais estável. A pesca teria que ser definida como uma atividade social e econômica, e os pescadores, como uma categoria de trabalhadores, pois a Marinha ainda insistia que era uma atividade estratégica para a segurança do território marítimo. **Esse conflito de definição colocava a pesca num pêndulo que ora estava sob o comando do Ministério da Agricultura, ora do Ministério da Marinha**. (FILHO, p. 13, 2016) (grifo nosso)

Em meados dos anos 1930 o Brasil viveu um período de larga industrialização pautada pelas politicas desenvolvimentistas do governo Vargas. Neste momento histórico a pesca também sofreu mudanças, e este pêndulo, citado por Filho (2016), em que se situava a pesca artesanal, entre os Ministérios da Agricultura e da Marinha, se fundiu em 1934, com o Decreto nº 23.672. Apesar de as funções do órgão de Serviço da Caça e Pesca (SCP) serem de competência do Ministério da Agricultura, o cadastramento dos pescadores e seus barcos continuou a cargo da Marinha Brasileira.

Um dado interessante sobre o referido Decreto é que, apesar de a inscrição ser realizada pela Marinha, onde, como já vastamente citado, era a instituição responsável por recrutar homens para o serviço militar, o art. 13 traz a expressão “pessoas” para se referir à formação da Colônia Cooperativa de Pescadores. Vejamos:

> Art. 13. Colônia Cooperativa de Pescadores é todo agrupamento constituído, no minimo por cem **pessôas** que legalmente exerçam a profissão de pescador.
>
> *Parágrafo único.* As Colônias Cooperativas de Pescadores serão designadas pelo prefixo "Z" seguido do numero de ordem que lhes couber e terão suas zonas estabelecidas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca. (Decreto 23.672, de 02 de janeiro de 1934) (grifo meu)

Novamente se nota, no excerto acima, uma determinação legal sem distinção de gênero, ao tratar pescadores(as) com o termo “pessoas”. É importante mencionar o momento histórico da época, já que em 1932, dois anos da edição do Decreto, Getúlio Vargas aprovou o Código Eleitoral, assegurando o direito de algumas mulheres ao voto e, posteriormente, em 1934, foram retiradas as restrições ao voto feminino, garantindo o sufrágio universal às mulheres. Destarte, nesse contexto se nota uma coincidência na utilização da expressão “pessoas” neste momento histórico. Ressalta-se ainda a falta estudos que relacionem a conquista do direito ao voto por mulheres com supostos avanços na área da pesca.

Mais uma vez, reforça-se a fragilidade da análise exclusivamente legislativa para retratar com exatidão o momento em que as mulheres passaram a ser, institucionalmente, consideradas pescadoras, em razão da habitual omissão legislativa aqui apontada. Como o exposto pela análise documental, mesmo diante da ausência de especificação legislativa ou da utilização genérica de termos, como “pessoas”, “indivíduos”, o sujeito da pesca reconhecido pelas instituições foi, durante a maior parte da história da pesca, homens.

A título de curiosidade transcreveu-se o parágrafo único do artigo 13 para fazer referência à primeira vez na legislação marítima em que se empregou o prefixo “Z”, para indicar a zona de cada colônia. Esta explicação é considerada relevante, já que este trabalho aborda de forma mais específica no Capítulo Três o contexto da colônia Z-1, localizada no município de Rio Grande - RS.

Retornando a uma análise mais positivista, em 1938 a pesca foi desmembrada da caça a partir da aprovação do Decreto-Lei 794, de 19 de outubro de 1938, criando o Código de Pesca. O preâmbulo deste documento legal fornece o panorama daquele cenário histórico, enunciando

que a instituição deste código se fazia necessária, visto que o comércio e a indústria do pescado não estavam sendo devidamente impulsionados pelo Poder Público.

Neste momento, mesmo que de forma embrionária, as mulheres brasileiras já haviam conquistado alguns direitos, como o direito ao voto, conquista de extrema relevância para as cidadãs brasileiras. Todavia, ainda não se verifica nenhum reflexo inclusivo dessas garantias no universo da pesca. Por ora, não se nota nenhuma menção ao trabalho exercido em regime de economia familiar, cujo processo envolve o trabalho de mulheres e/ou filhos. Pelo contrário, a leitura dos documentos legislativos pressupõe que a pesca era considerada de forma individualizada e centrada na captura, com a finalidade lucrativa de desenvolvimento da indústria pesqueira nacional.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, mais uma vez os pescadores homens foram utilizados como reserva naval militar. Conforme Ramalho (2014, p. 42), "essa constante elaboração de leis e códigos clarificou o teor manipulador e de controle sociopolítico imposto pelo poder público às pessoas que se dedicavam ao trabalho da pesca artesanal".

Um marco imprescindível para a história da pesca no Brasil foi a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), por meio da Lei Delegada 10, de 11 de outubro de 1962, cujo objetivo era eminentemente desenvolver o setor pesqueiro nacional.

Para os fins deste trabalho, não será necessário aprofundar a análise sobre esta lei, visto que ela em nada versa sobre o indivíduo reconhecido pela legislação como sujeito de direitos da pesca. Contudo, é fundamental registrá-la, visto que a criação da SUDEPE, segundo Goes (2008), não somente consolidou a pesca industrial, como também produziu mudanças significativas no labor diário de homens e mulheres que atuavam na pesca artesanal, vigorando uma nova compreensão de trabalho e de pesca a partir de então.

Posteriormente, o Decreto-Lei 221/1967, no mesmo sentido da SUDEPE, vem com o intuito de organizar a pesca com o propósito de industrialização. Cumpre destacar os artigos 26 e 27, do Título IV deste decreto, intitulado "Dos Pescadores Artesanais", a fim de reconhecer, nesta época, quem era considerado pescador(a). Vejamos:

> Art. 26. Pescador profissional é aquêle que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

> Parágrafo único. **A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual** ou quando infringir as disposições dêste Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.
>
> Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.
>
> § 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos;
>
> § 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente. (Decreto-Lei 221, 1967) (grifo nosso)

Dois detalhes nestes artigos chamam a atenção. O primeiro deles é que, pela exegese do artigo 26, não se considera pescador(a) quem exerça a atividade pesqueira para a própria subsistência, mas somente aquele que a exerça "profissionalmente", ou seja, com a finalidade de comercialização. Sendo assim, aparentemente excluem-se desta categoria pescadores(as) artesanais, que pescam também para o próprio sustento.

Por outro lado, no que toca ao indivíduo praticante da pesca, nota-se um aprimoramento da legislação ao especificar alguns requisitos para o exercício da atividade, como a maioridade, a nacionalidade brasileira e o trabalho na pesca como principal função a ser exercida pelo indivíduo, sob pena de cancelamento da matrícula.

Como já se mencionou anteriormente, o fato de a legislação não excluir propriamente mulheres da categoria pescadora, como ocorria inicialmente para a formação de reserva naval da Marinha, também não lhes fornecia condições materiais de realizá-la. O exercício da pesca de forma habitual, cujo foco principal era a captura para a comercialização, sob pena de cancelamento da matrícula, inviabilizava a inscrição formal de mulheres, cuja atuação maior se dá nos trabalhos realizados em terra, como as funções de beneficiamento do pescado e confecção e reparos de petrechos de pesca.

Nesse sentido, a compreensão de pesca era atrelada à produção comercial, obedecendo ao modelo industrial emergente no início da República. Como consequência, segundo Goes (2008), o sujeito de direitos da pesca seria aquele(a) apto(a) a manejar embarcações e executar, diariamente, artes de captura e extração do pescado em grande escala.

Sendo assim, em virtude da jornada de trabalho doméstico, não se acredita que existiam muitas mulheres pescadoras nesta época capazes de contemplar o perfil de pescadora

profissional exigido pela legislação naquela época, que envolvia uma dedicação exclusiva para a atividade.

Neste contexto ditatorial no Brasil, bem como de transformações no universo pesqueiro, Estado Brasileiro empreende inúmeras tentativas de modernização a pesca, a qualquer custo, ocasionando a pauperização e proletarização dos(as) pescadores(as) artesanais. Segundo Diegues:

> Não foram somente os pescadores embarcados os únicos a serem explorados nesse crescimento rápido e de curta duração das empresas de pesca no Brasil. Como já afirmamos, as transformações ocorridas no setor pesqueiro e nos outros setores da produção social afetaram profundamente a pequena pesca. Enquanto alguns pescadores artesanais se convertiam em pescadores embarcados, outros abandonaram simplesmente a profissão por não poderem retirar dela os meios de subsistência. (DIEGUES, 1983, p. 145)

A partir da década de 1960, os(as) pescadores(as) passam a se organizar politicamente, em virtude dos problemas causados pela industrialização, como a poluição oriunda das indústrias de pesca, especulação imobiliária e turismo crescentes. Surge, então, em 1968, a Pastoral dos Pescadores, órgão da Igreja Católica que foi responsável, em grande parte, pela sistematização das lutas dos(as) pescadores(as). Na década de 1970, estado de Pernambuco, notou-se uma mobilização sem igual de pequenos(as) pescadores(as), segundo Silva (2004), tendo duas pautas principais, a primeira referente à poluição dos rios e mar e a segunda relativa à previdência social do(a) pescador(a), tema que será objeto de análise futura.

Em continuidade à história legislativa marítima, posteriormente, em 1989, a SUDEPE é extinta e substituída pelo IBAMA. Ao mesmo tempo, no Brasil se delineava o movimento conhecido como Constituinte da Pesca, que visava estabelecer uma nova situação jurídica para o sistema de representação dos(as) pescadores(as).

Segundo Goes (2008), apesar de a mulher sempre ter participado da pesca desde o período colonial, somente com o advento da crise da indústria pesqueira dos anos 1980 e, consequentemente, com a valorização do trabalho realizado em âmbito familiar, que se oportunizou o surgimento de um contexto histórico-cultural ideal para o surgimento da nomeação mulher pescadora.

A luta dos(as) pescadores(as) na Constituinte da Pesca obteve grandes resultados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A previsão do art. 8º, da Constituição Federal equipara as colônias de pescadores(as) aos sindicatos urbanos, sendo regida pelos princípios de livre associação, autonomia em relação ao Estado, defesa dos interesses coletivos e individuais.

O êxito em conquistar direitos sociais a partir da Constituição Federal de 1988, no contexto das pescadoras artesanais e trabalhadoras da pesca, é reconhecido pela comunidade científica:

> A partir de 1988, com a Constituição, as pescadoras, inclusive aquelas solteiras, puderam obter seu reconhecimento profissional, por meio do RGP, mas dependem ainda hoje, assim como os homens, de que o/a presidente de colônia e mais duas testemunhas validem que são profissionais da pesca. Apesar de seus papéis ativos na produção pesqueira, as mulheres são, muitas vezes, consideradas ajudantes ou companheiras de pescadores, o que revela as dificuldades de reconhecimento de sua profissionalização, seja no âmbito das colônias, ou nas instituições, como no INSS, no MTE e até mesmo no MPA, que validam sua posição de trabalhadora socialmente reconhecida na cadeia produtiva da pesca. (LEITÃO, 2013, p. 43)

Sobre a mudança de percepção institucional em relação à definição de pesca e também de pescador(a), a partir dos anos 1990, com a promulgação da Constituição Federal, Goes (2008) assume que a atividade pesqueira, antes limitada à captura para comercialização, em virtude da necessidade de desenvolvimento da indústria pesqueira na década de 1960, passa a ser encarada também como uma atividade voltada à subsistência do grupo familiar e o trabalho feminino começa a ser visualizado como conveniente também do ponto de vista econômico.

Um exemplo desta situação é a previsão da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), a qual considera, no art. 12, VII, como segurado especial[7], o pescador artesanal que exerça a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, e que faça da pesca a profissão habitual ou principal meio de vida. Além disso, no mesmo artigo desta lei, o parágrafo §1º entende como "regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e é exercido em condições mútuas de dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Desta forma, a partir da década de 1990 as legislações começaram a fazer menção ao grupo familiar em seus respectivos textos, apesar da ausência da expressão "mulher" ou "pescadora", assinala-se uma mudança do sujeito detentor de direitos na atividade pesqueira. Além da lei supracitada, cita-se também a Lei do Seguro-defeso e a Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, as quais trazem os conceitos de grupo

[7] Para leitores(as) externos(as) à área do Direito, faz-se necessário explicar o que significa ser "segurado(a) do INSS". Como se sabe, o INSS funciona como um seguro em caso de imprevistos que impeçam a pessoa de trabalhar, como doença, velhice, dentre outros fatores. Sendo assim, todas as pessoas que exercem algum tipo de atividade remunerada devem se inscrever perante o INSS, existindo cinco tipos de segurados(as) obrigatórios(as): empregado(a), empregado(a) doméstico(a), trabalhador(a) avulso, contribuinte individual e segurado(a) especial, sendo este último caso o de relevância neste trabalho. Além disso, há a categoria de segurado(a) facultativo, onde se incluem estudantes e trabalhadoras do âmbito familiar, que apesar de não auferirem diretamente renda, podem optar por contribuir e, assim, receber as prestações previdenciárias do INSS.

familiar e regime de economia familiar. Assim, ampliou-se a noção anterior de pesca, voltada primordialmente para a etapa da captura do pescado e exercida por homens, para um conceito de atividade pesqueira que abarque os trabalhos exercidos por todo o grupo familiar e nas etapas anteriores e posteriores à captura.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), por meio de pesquisadores(as), expressa em uma análise da Pesca Costeira na América Latina e no Caribe, a invisibilização do trabalho das mulheres nesta área, bem como a importância da Constituição Federal de 1988 para a conquista de direitos sociais delas. Leia-se:

> Women also have been the main labour force in the processing of fish in artisanal and industrial fisheries. Until the 1988 Constitution, women were not legally permitted to work in fisheries, which were considered a male activity. SUDEPE only allowed women to work as harvesters of shellfish or algae. It was only in 1988 that a presidential act abolished the prohibition on female labour in fisheries[8]. (VASCONCELLOS *et al*, 2011, p. 83)

Apesar de importantíssima ênfase feita pelos(as) autores(as) em reconhecer que a pesca era considerada masculina perante a lei, notória é a utilização equivocada de algumas expressões concernentes ao vocabulário jurídico. Em primeiro plano, realça-se que quando os(as) autores(as) dizem que mulheres "não eram legalmente permitidas" a trabalharem na atividade pesqueira até 1988, aparenta haver uma proibição legal para o exercício da atividade, quando, na verdade, o que ocorria era uma negligência por parte do legislador. Em segundo lugar, a Lei Delegada 10, de 11 de outubro de 1962 (Lei da SUDEPE) nada versa sobre a permissão de que mulheres trabalhem, tão somente, na coleta de mariscos ou algas.

Por último, os(as) autores(as) mencionam que em 1988 "um ato presidencial aboliu a proibição do trabalho feminino na pesca", quando, na realidade, o trabalho de mulheres na atividade pesqueira somente foi reconhecido a partir daí, pois, como supracitado, antes as legislações eram apenas silentes sobre o assunto. À vista disso, não há o que se falar em "abolição da proibição", mas, sim, em previsão legal de uma hipótese que nunca tinha sido normatizada anteriormente.

Em síntese, neste primeiro momento retratou-se o surgimento das colônias de pescadores(as), bem como se identificou neste contexto o sujeito de direitos na pesca perante o

[8] Tradução livre da autora: As mulheres também têm sido a principal força de trabalho no processamento de peixes na pesca artesanal e industrial. Até a Constituição de 1988, as mulheres não eram legalmente permitidas a trabalharem na pesca, que era considerada uma atividade masculina. A SUDEPE apenas permitia que as mulheres trabalhassem como coletoras de mariscos ou algas. Foi somente em 1988 que um ato presidencial aboliu a proibição do trabalho feminino na pesca.

Estado. Pesquisadores(as) como Fonseca *et al* (2016) registram a participação de mulheres na pesca desde o Brasil Colônia. Contudo, a partir da institucionalização da pesca foi possível observar uma invisibilidade no reconhecimento do trabalho exercido por mulheres na atividade pesqueira em geral, tanto na pesca, quanto nas etapas de pré captura e pós captura.

Esta negligência se manifesta durante a história pesqueira de várias formas. Ora a legislação excluía expressamente mulheres, a partir de disposições envolvendo o recrutamento obrigatório de soldados para a Marinha, em caso de guerra, ora estabelecia a presença de sinais físicos como barba, nas cadernetas de inscrição, ou ainda tratava de maneira genérica os(as) pescadores(as) artesanais. Sobretudo, em todos os casos se menosprezou a realidade material diferenciada ao se contrapor os trabalhos feitos por homens e mulheres, de forma a inviabilizar a participação formal destas últimas na cadeia produtiva da pesca e, consequentemente, o resguardo de direitos delas, tal como será abordado no decorrer deste trabalho.

1.3 Elementos determinantes para a invisibilização do trabalho exercido por mulheres na pesca

Como demonstra a literatura científica (MUSSOLINI, 1980; SILVA, 2004, WOORTMANN, 1992) há inúmeros registros de participação das mulheres na pesca na história brasileira, seja na etapa de captura do pescado, embarcada, ou ainda nas etapas de pré e pós captura, como na confecção de reparo de redes, no beneficiamento e na comercialização do pescado.

Não obstante o exercício efetivo da atividade pesqueira, por uma série de motivos que serão abordados neste tópico, as mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca estiveram à margem da legislação e, consequentemente, do alcance de direitos muitos anos após a institucionalização das colônias, a partir de onde se deu início, de forma oficializada, ao reconhecimento de pescadores(as) e da própria atividade pesqueira artesanal pelo Estado, apesar de o foco sempre ter sido a captura.

Segundo Bennet (2005) *apud* Hellebrandt (2017), há três fatores que explicam as razões pelas quais questões de gênero acabam sendo segregadas das pesquisas acadêmicas sobre pesca e nas tomadas de decisões de políticas públicas. O primeiro fator seria o foco conferido institucionalmente à produção pesqueira e aos estoques sobrexplotados. Em segundo lugar, as pesquisas acadêmicas que se propõem a ser neutras em relação ao gênero, acabam sendo cegas no que diz respeito à análise de gênero. Por fim, os dados nacionais sobre a pesca são

frequentemente ligados ao setor agrícola e, muitas vezes, sem separação por gênero, dificultando, em dobro, isolar os levantamentos científicos para estudo.

Ainda se utilizando como marco histórico o surgimento das colônias de pescadores(as), faz-se necessário destacar certas particularidades concernentes ao gênero, que sofreram mudanças a partir da apropriação realizada pela Marinha da organização das questões atinentes à pesca. Essas mudanças pairam sobre dois elementos principais: a desestruturação dos laços comunitários causada pela nova ideologia burguesa e militar conduzida pela Marinha de Guerra e a dupla jornada de trabalho das mulheres.

Sobre o rompimento com a ideia de coletividade que predominava no universo pesqueiro, salienta-se que, antes da institucionalização das colônias, a pesca em pequena escala era exercida de forma mais familiar, sendo uma atividade desempenhada por todos os membros da família, homens, mulheres, crianças e idosos(as), de forma igualmente importante para a reprodução da atividade.

Acentua-se que este processo de mudança não ocorreu de forma linear, como se verá adiante. Vários anos após o surgimento das colônias, as comunidades permaneceram ligadas por ideais de coletividade e subsistência e não individuais e mercadológicos. Contudo, o principal fator responsável por encadear este processo foi, sem dúvidas, a atuação estatal, primeiramente por intermédio da Marinha de Guerra, que iniciou o rompimento gradual com o modelo de manejo antigo dos(as) pescadores(as) e, posteriormente, a intervenção do Estado na economia com o propósito de desenvolvimento do setor pesqueiro, através de incentivos fiscais às empresas que passaram a explorar os recursos marinhos (DIEGUES, 1983).

A partir desta nova racionalidade, iniciada pela Marinha, algumas funções desempenhadas se tornaram mais rentáveis que as outras, como a captura do pescado, emergindo diferenças de ganhos entre indivíduos e invisibilizando outros ofícios, como a confecção de redes, que previamente eram igualmente relevantes para a reprodução da atividade pesqueira artesanal.

A mudança de racionalidade no mundo da pesca artesanal relaciona-se, por um lado, em virtude da apropriação por parte do Estado das questões relativas à pesca artesanal, e, por outro lado, em decorrência da hegemonia do modelo econômico capitalista, cujo ideal de lucro, a partir do individualismo, segregou trabalhadores(as) entre aqueles(as) com disponibilidade de

dedicação exclusiva de venda da força de trabalho e aqueles(as) que, por diversas razões, não contemplam este perfil.

Nesta última descrição se enquadram as mulheres, que se tornam impossibilitadas de exercer somente a atividade pesqueira, em virtude da jornada de trabalho doméstico não remunerado exercido no âmbito do lar. Sendo assim, cristalizou-se a noção de que um trabalho que não é imediatamente lucrativo, tem importância secundária.

Analisando o contexto de mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca, cita-se o estudo da antropóloga Gioconda Mussolini, "Ensaios de antropologia indígena e caiçara" (1980), em que, ao descrever o cotidiano e técnicas de pesca dos(as) pescadores(as) caiçaras na década de cinquenta, relata o trabalho das mulheres na cadeia produtiva de pesca, embora não seja esta a finalidade principal do trabalho. Vejamos:

> De todos os pontos, como por encanto, surgem homens, mulheres e crianças. É toda a população válida que vai tomar parte na pescaria; todas as ocupações são abandonadas para só serem retomadas depois de terminada a faina do peixe. Rola-se a canoa para o mar e nela embarcam cinco ou seis homens necessários para dar o lanço... Largada na praia uma das extremidades da rede, rapidamente se faz o cerco um semicírculo de 200 metros envolvendo o cardume. Outras canoas acompanham a rede do lado de fora, levando-a para 'aparar' o peixe que procura fugir, saltando por cima dela... À medida que se vai completando o cerco, os cabos se aproximam... A rede é trazida, braça a braça, vagarosamente, obedecendo a um certo ritmo. Cada um toma o seu lugar sem atropelo, sem se ouvirem ordens; os homens vão para o fundo até onde alcançam pé, as mulheres até a água chegar-lhes ao joelho. (MUSSOLINI, 1980, p. 263)

Esta análise da autora remonta à década de 1945 e se faz necessária no presente momento para complementar a análise realizada no tópico 2.1, visto que, somente com a observância da legislação e do acervo documental, não se consegue obter de forma holística a realidade dos fatos. Assim, quando se fala em invisibilidade das mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca pelo Estado, poder-se-ia pensar que a razão seria o distanciamento destas da atividade, isto é, que a atividade era realizada, de fato, unicamente por homens. Todavia, o que se nota é que as mulheres participaram e continuam participando, sim, da pesca, mas possuem sua importância histórica apagada por pesquisadores(as) e estudiosos(as) da pesca artesanal.

Em outras palavras, trazer a referida pesquisa, cuja data coincide com o ano de término da Segunda Guerra Mundial, torna-se fundamental para perceber que nesta época a pasta da pesca era de responsabilidade do Ministério da Marinha, conforme discutido no tópico anterior.

Sendo assim, a ausência de previsão legal sobre mulheres na pesca nesta época diz respeito muito mais à negligência por parte do Estado em reconhecer o trabalho destas, do que à ausência de mulheres que praticavam esta atividade.

Paralelamente, Woortmann (1992) analisa as mudanças ocorridas entre as décadas de 1930 e 1980 para as mulheres e o papel delas em uma comunidade pesqueira do nordeste brasileiro, elencando a economia como um dos principais fatores para mudanças nas relações sociais no ambiente da pesca. O trabalho privilegia o ponto de vista feminino e busca demonstrar como as categorias de tempo e espaço são delineadas por mulheres.

A autora aduz que, por volta de 1930 até 1950, a relação entre gêneros era complementar, não obstante o homem ocupasse posição hegemônica. As mulheres neste momento se ocupavam da agricultura e participavam de algumas etapas da cadeia produtiva da pesca. A produção agrícola se destinava mais ao consumo do grupo familiar e como elemento de troca dentro da comunidade. Desta forma, o mar, espaço ocupado por homens, e a terra, local de domínio das mulheres, constituíam um conjunto articulado.

> No entanto, a mulher também participava do mercado. Indiretamente, "silenciosamente", através da salga do pescado, que possibilitava a transformação do peixe em mercadoria. Diretamente, através de seu artesanato e da coleta, estabelecendo vínculos distintos daqueles dos homens; mais que uma simples atividade econômica, tratava-se dá construção de redes de patronagem, úteis para a família como um todo, em momentos de crise. Era menos uma questão de ganhar dinheiro - pois o dinheiro era menos importante naquele tempo, e era baixo o valor monetário desse trabalho feminino - que de construir um "capital social" como meio de acesso a serviços médicos, quando a possibilidade de cura ultrapassava os recursos da medicina tradicional; a empregos; a pequenos empréstimos monetários etc. A mulher, portanto, tecia não apenas redes de pesca, mas também redes sociais. (WOORTMANN, 1992, p. 44)

Por volta da década de 1950 observam-se mudanças de ordem econômica, no sentido de que as terras passam a ser demarcadas e, consequentemente, o espaço para plantio torna-se reduzido e as relações entre vizinhos tornam-se ostensivas. Nos anos 1960 se consumam as mudanças iniciadas na década passada e as relações de gênero se alteram, em virtude da falta de espaço para o trabalho na lavoura exercido pelas mulheres. (Id. 1992). Assim, o trabalho das mulheres, outrora considerado complementar, passa a ser dependente da atividade exercida pelo homem.

Neste momento, é importante estabelecer diálogo com o primeiro tópico deste capítulo, a fim de se introduzir um elo entre a proposta estatal de desenvolver a pesca nacional a qualquer

custo, através da SUDEPE, e a devastação do trabalho das mulheres, com o fim da coleta de alimentos e da produção agrícola, em virtude do advento da propriedade privada, dando lugar à *plantation*[9]. Neste contexto, a mulher perde sua autonomia, pois não pode mais contribuir para o sustento da família, tornando-se dependente do homem.

> Além do assalariamento relacionado à agroindústria, conseqüente à perda das terras soltas, surgiram outras modalidades de venda de força de trabalho, que atingem tanto os homens como as mulheres. No período do defeso **(6)**, estes últimos trabalham na construção civil, no reparo de embarcações, no transporte, etc. As mulheres, além de serem "braços" do marido no corte da cana, prestam serviços para veranistas, categoria social que começa a surgir de forma mais constante nesse período. (WOORTMANN, 1992, p. 47)

A posteriori, no período compreendido entre 1970 e 1980, concluiu-se o processo de modernização da pesca no Brasil e as consequências foram as mais diversas. A substituição do saber tradicional detido pelas mulheres pelo saber científico, a dominância do valor de mercado e a especulação imobiliária contribuíram para a latente pauperização da comunidade pesqueira e, consequentemente, para a invisibilização do trabalho das mulheres pescadoras.

Até o presente momento, neste tópico se buscou analisar o processo de participação da mulher no setor da pesca artesanal, inicialmente conduzido por uma lógica de subsistência e troca, passando à consolidação de uma racionalidade de mercado e as consequências para as relações de gênero. Por ora, cabe se debruçar sobre o segundo elemento que coaduna para a supressão de direitos sociais das mulheres pescadoras: a divisão sexual do trabalho.

A própria noção de trabalho moderna é problematizada por Hirata e Zarifian (2009), visto que se constitui sobre dois pilares, a primeira é a definição marxiana segundo a qual o trabalho é um ato com a finalidade de transformar a matéria da natureza pelo ser humano e o segundo conceito reinterpreta o primeiro, adicionando as condições sociais determinadas às trocas feitas entre o ser humano e a natureza, isto é, as condições de escravidão, feudalismo, assalariamento, dentre outras. Contudo, essas definições apresentadas se tornam insuficientes, pois, segundo os(as) autores(as):

> Primeiro, porque parte de um modelo assexuado de trabalho. O sujeito do trabalho – o homem – é apresentado nessa definição como universal: de fato é o masculino que é elevado a universal. EM segundo lugar, ela também é problemática de outro ponto de vista, na medida em que as relações suscitadas não são apreendidas de maneira idêntica. As relações homem-natureza tendem a ser naturalizadas e fixadas como uma base imutável da produção da vida humana, enquanto as relações sociais – as condições sociais do trabalho – são historicizadas. Sendo assim, essa dupla definição não pode ser pertinente, se

[9] É um sistema de produção agrícola baseado na monocultura.

> considerarmos as relações historicamente, que é o que torna possível considerar o sexo social. (HIRATA E ZARIFIAN, 2009, p. 252)

Desta forma, a noção de trabalho não pode mais ser reduzida ao tempo de trabalho assalariado, nem tampouco este último ser considerado diametralmente oposto ao trabalho doméstico, visto que as relações sociais de sexo desafiam estes conceitos, a partir do momento em que o trabalho assalariado realizado por homens é condicionado pelo tempo do trabalho doméstico feito pela mulher no lar. Assim, quando a mulher acumula ambas funções:

> os limites temporais se dobram e multiplicam entre trabalho doméstico e profissional, opressão e exploração, se acumulam e se articulam, e por isso elas estão em situação de questionar a separação entre as esferas da vida – privada, assalariada, política, que regem oficialmente a sociedade moderna. (HIRATA E ZARIFIAN, 2009, p. 253)

Complementando a referida problematização, Kergoat (2003) acrescenta que o destino de homens e mulheres não é definido pela biologia e sim por construções sociais. Desta forma, a base material dessas relações sociais é o trabalho, motivo pelo qual existe a denominada divisão social do trabalho entre os sexos, sucintamente chamada de divisão sexual do trabalho. Uma das características preponderantes desta divisão é a existência de uma relação de poder entre os gêneros. Essas relações possuem dois pilares fundamentais, segundo Kergoat:

> A divisão sexual do trabalho caracteriza-se pela designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva assim como, ao mesmo tempo, a captação pelos homens das funções com forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc). Essa forma de divisão social tem dois princípios organizadores:
>
> - o princípio de separação (há trabalhos de homens e trabalhos de mulheres)
>
> -o principio hierárquico (um trabalho de homem "vale" mais do que um trabalho de mulher).
>
> O fato desses dois princípios organizadores se encontrarem em todas as sociedades conhecidas e de serem legitimados pela ideologia naturalista, não quer dizer, contudo, que a divisão sexual do trabalho seja um dado imutável. Pelo contrário, suas modalidades concretas variam muito no tempo e no espaço como demostraram etnólogos/ as e historiadores/as. (KERGOAT, 2002, p. 50).

Apesar de a divisão sexual do trabalho se encontrar em todas as sociedades conhecidas, como acima narrado, ela se evidencia de formas distintas conforme outras variáveis, como cultura e local. No contexto da atividade pesqueira artesanal no Brasil, ela se manifesta na supervalorização do trabalho exercido no mar, costumeiramente realizado por homens, e na desvalorização do trabalho feito em terra, majoritariamente desempenhado por mulheres, na confecção e reparo de redes e beneficiamento do pescado. Consoante verificado na tabela

abaixo, no Estuário da Lagoa dos Patos, a participação de mulheres no processamento do pescado corresponde a cerca de metade da mão de obra total:

Tabela 1. Participação em atividades relacionadas com a pesca, por gênero, no estuário da Lagoa dos Patos

	Homens (%)	**Mulheres (%)**
Captura	85.5	14.5
Comercialização	87.4	12.6
Processamento	51.8	48.2
Manutenção de equipamento	76.9	23.1
Outra	70.5	29.5

Fonte: KALIKOSKI; VASCONCELLOS, 2013, p. 119

O processamento e comercialização também são consideradas atividades produtivas, tal como a captura do pescado, posto que transformam uma matéria-prima em um produto apto a ser comercializado, sendo igualmente importantes para a continuidade da cadeia produtiva da pesca. Apesar disso, por ser uma função exercida em terra e dentro do âmbito do lar, é comumente confundida com o trabalho doméstico também executado por mulheres.

Esta ambiguidade entre trabalho produtivo e reprodutivo no âmbito do lar acarreta uma série de consequências para as mulheres atuantes da atividade pesqueira. Os principais impactos consistem, em primeiro lugar, na própria identificação do trabalho realizado por mulheres, principalmente daquelas que não atuam na captura. Frequentemente elas compreendem a própria atividade como um auxílio em relação à realizada pelo marido ou companheiro.

Como a pesquisa realizada por Woortmann (1992) assevera, no âmbito da pesca, a questão territorial é crucial. Concebe-se que o espaço das águas é destinado aos homens, onde a mulher atuaria somente como ajudante, ao passo que o espaço da terra e, consequentemente, do lar, é de protagonismo das mulheres, de forma que os homens tão somente auxiliariam eventualmente nas tarefas do lar.

Em pesquisa realizada sobre o papel das mulheres na pesca artesanal, na comunidade pesqueira no Município de Rio das Ostras – RJ, as autoras Fonseca *et al* (2016), concluíram que:

> Quando as mulheres da comunidade realizam atividades produtivas, estas são entendidas como estar a ajudar os seus respectivos maridos embora a

> responsabilidade pela atividade seja compartilhada de forma igualitária. Do outro modo, nas atividades reprodutivas, quando os homens realizam alguma tarefa é considerado que eles estão ajudando as suas esposas, sendo elas as responsáveis pelas tarefas domésticas e de cuidado com a família. Desta forma, percebe-se que há uma clara divisão sexual do trabalho, onde as "obrigações" e papéis de cada um encontram-se social e culturalmente determinados. (2016, p. 9)

O estudo acima narrado sobre as funções da mulher na pesca é corroborado por outras pesquisas sobre o mesmo assunto, como a de Woortmann (1992), Walter *et al* (2012), que apontam para o não reconhecimento do trabalho doméstico exercido por mulheres, seja por parte da família, da sociedade ou propriamente do Estado. Além da invisibilização deste, também se reconhece a subestimação do trabalho feminino de produção, considerado "leve" e, portanto, passível de menor remuneração do que os desempenhados por homens.

Ainda sobre o acúmulo de jornada suportado pelas mulheres exercentes da atividade pesqueira, cumpre analisar o reconhecimento perante o Estado da identidade profissional delas. Tal como debatido no primeiro tópico deste capítulo, as mulheres não eram, até poucas décadas, consideradas, pela lei, sujeitos da pesca artesanal, parte disso em virtude da conveniência em recrutar praças para a reserva da Marinha, de modo que elas restassem diretamente excluídas da categoria. Por outro lado, havia uma concepção institucional mercadológica e androcêntrica[10] de que pescador(a) seria o(a) profissional dedicado exclusivamente à captura do pescado para fins comerciais, perfil de difícil contemplação para as mulheres casadas e com filhos responsabilizadas histórica e culturalmente pelos afazeres domésticos.

Brumer (2002) e Maneschy (2013) analisam que somente após a Constituição Federal de 1988 que as mulheres trabalhadoras rurais, categoria equiparada às pescadoras e trabalhadoras do mar, foram reconhecidas pela legislação brasileira. Isso porque até então eram consideradas dependentes dos cônjuges, que gozavam plenamente de direitos sociais e previdenciários. A relação entre gênero, pesca e direitos previdenciários será melhor abordada no capítulo seguinte, sendo significativo no momento apenas vislumbrar uma das consequências da divisão sexual do trabalho e da invisibilidade do trabalho feminino para a aquisição de direitos previdenciários.

[10] Termo criado pelo sociólogo americano Lester F. Ward, em 1903, em sua obra "Pure Sociology", em que explica a teoria androcêntrica, segundo a qual "o sexo masculino é primário e o secundário feminino no esquema orgânico, que todas as coisas centram-se, por assim dizer, no homem, e que a fêmea, embora necessária na execução do esquema, é apenas a meios de continuar a vida do globo, mas é, de outro modo, um acessório sem importância e um fator incidental no resultado geral" (tradução livre da autora) (WARD, 1903, p. 292).

Em síntese, esta parte do trabalho se dedicou a abordar a participação das mulheres no setor da pesca artesanal a partir da análise de gênero. Com isso, depreendeu-se que a participação histórica de mulheres neste setor não necessariamente lhes concedeu a identidade profissional como pescadoras ou trabalhadoras da pesca. Segundo Goes (2008), frequentemente as mulheres que atuam na captura se reconhecem como marisqueiras, pescadeiras, catadeiras, mulher de pescador, rendeiras, dentre outros termos, mas raramente como pescadoras em virtude de uma divisão de espaços de atuação trabalhada por Woortmann (1992), que sugere que o espaço do mar é relacionado aos homens, ao passo que o território terrestre seria de domínio das mulheres.

Além do elemento da divisão sexual do trabalho no setor pesqueiro, também se mencionou a mudança de uma racionalidade comunitária para uma racionalidade de mercado, em virtude do avanço do modelo capitalista e a exigência de um perfil específico de trabalhador(a) capaz de suprir as exigências da economia. Esta transformação é sintetizada por Maneschy:

> Segundo Nancy Fraser (1997), dentre outros autores, a ordem econômica vigente assenta-se em uma "ordem social de gênero", que estrutura e legitima a separação entre trabalho produtivo e reprodutivo, este último tradicionalmente assumido por mulheres. Isso se aplica de modo particularmente claro em um setor com as características da pesca, em que as fronteiras se expressam também no espaço físico – o alto-mar, o porto são espaços de homens. Sabe-se como essa separação ajusta-se aos requisitos da economia de mercado que requer um tipo de trabalhador adaptado às exigências da competitividade e, sobretudo, liberado de obrigações extraeconômicas, de tarefas tão absorventes como os cuidados pessoais e com as comunidades. Segundo essa ordem de gênero, cabe em grande parte às mulheres assumir os cuidados; afinal, são "naturalmente" considerados responsabilidades femininas e, de tal modo, não contabilizados. Correlativamente, reduz-se o valor de mercado da força de trabalho que tem de assumir os cuidados, ou que precisa de cuidados. (MANESCHY, 2013, p. 43)

Assim, a história surgimento das colônias de pescadores(as) e as legislações que se sucederam a partir de então apontam para a manifestação de uma nova racionalidade burguesa, que, juntamente à ética militar, reforçariam uma divisão sexual do trabalho no universo pesqueiro. À vista disso, o trabalho exercido por homens, qual seja a captura do pescado, torna-se uma atividade passível de lucro e, portanto, de maior prestígio social, ao passo que as atividades exercidas majoritariamente por mulheres, como a confecção e reparo de redes e beneficiamento do pescado, em uma atividade secundária e muitas vezes confundida com o trabalho doméstico forjado no âmbito do lar.

Esta discussão sobre o reconhecimento profissional (a falta dele) de mulheres que trabalham na atividade pesqueira pelo Estado e as demais instituições será de fundamental apropriação para que, adiante, questione-se a conquista de direitos sociais por mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca, com foco nos direitos previdenciários.

2. GÊNERO, PESCA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL COMO FATOR GERADOR DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS?

2.1 Pescadoras artesanais, trabalhadoras da pesca e a Previdência Social: uma história de inclusão como seguradas especiais

Por ora, cabe dialogar sobre a relação entre as pescadoras artesanais e trabalhadoras da pesca e a Previdência Social. Esta discussão permeará alguns elementos sobre como estas trabalhadoras são classificadas perante o INSS, quando obtiveram tal proteção e alguns desafios enfrentados para terem acesso aos direitos sociais previdenciários, cuja análise do seguro-defeso, dos benefícios por incapacidade e aposentadoria por idade se darão em tópicos específicos sobre o assunto.

Primeiramente, cumpre analisar o quão tardia foi a inclusão dos trabalhadores(as) rurais dentro do sistema previdenciário brasileiro em relação a outras categorias de trabalhadores(as) urbanos, sendo a inclusão de pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca em regime de economia familiar mais demorada ainda.

A doutrina majoritária considera a Lei Eloy Chaves (Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923) o marco inicial da consolidação jurídica da Previdência Social no Brasil (COSTA, 2001; BRAGA, 2018). Todavia, somente em 1945 surgiu a primeira tentativa de inclusão de trabalhadores(as) rurais como segurados(as) da Previdência Social por Getúlio Vargas, a partir da Lei Orgânica dos Serviços Sociais (Decreto-Lei 7.526, de 7 de maio de 1945). Não obstante, "o governo empossado em 1946 tornou sem aplicação o crédito orçamentário destinado à instalação do ISSB, que não chegou a ser implementado" (BELTRÃO *et al*, 2000, p. 3).

Sendo assim, considerando que aproximadamente 70% da população brasileira vivia em área rural[11], depreende-se que a maior parcela da população se encontrava em situação de desemparo previdenciário. Dez anos depois, surgiu outra tentativa de inclusão do(a) trabalhador(a) rural no campo previdenciário, que também não alcançou os efeitos esperados. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que:

> A inclusão efetiva do trabalhador rural no campo da legislação previdenciária somente veio a concretizar-se em 1963, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março) que, entre outras medidas, criava

[11] Dados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base no PNAD – IBGE.

> o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). (BELTRÃO *et al*, 2000, p. 3).

Algumas alterações legislativas ocorreram nos anos seguintes para alterar o alcance da previdência, a forma de custeio e o plano de benefícios à disposição do(a) trabalhador(a) rural, que não serão estudados aqui. Importa, por ora, migrar para o momento de criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural) instituído pela Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que equiparou o(a) produtor(a) rural sem empregados à categoria de trabalhador(a) rural, extinguindo o Plano Básico da Previdência Social.

Ferraz (2019) tece uma brilhante crítica à referida Lei Complementar, na medida em que observa que o referido texto legal guina a tutela dos riscos sociais a um regime de Assistência Social e não Previdência. Um exemplo disso é a utilização do termo "beneficiários" em vez de "segurados" pela referida lei complementar para se referir aos(às) trabalhadores(as) rurais tutelados(as). Além disso

> a norma previu um misto de seguro social – ao exigir recolhimento de contribuição sobre o valor da venda da produção – e assistência social – ao não exigir o recolhimento como condição de acesso aos benefícios e limitar o valor da prestação à metade do salário mínimo. (FERRAZ, 2019, p. 89)

As consequências deste histórico legislativo previdenciário reflete na falta de garantia de direitos sociais até os dias atuais para trabalhadores(as) rurais e equiparados(as). Segundo o autor, o paradigma jurisprudencial estabelecido, no sentido de que o(a) trabalhador(a) rural e pescador(a) artesanal são vulneráveis, bem como o fenótipo dessas pessoas acabam influenciando no reconhecimento ou não de direitos previdenciários, a despeito dos critérios objetivos exigidos em lei, como o exercício efetivo da atividade de forma individual ou em regime de economia familiar.

A partir da implementação desta Lei Complementar foi possível que os benefícios do Pró-Rural se estendessem ao(à) pescador(a) individual ou em regime de economia familiar, que foi equiparado(a) à categoria de trabalhador(a) rural pelo Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe em seu artigo primeiro, caput:

> Art. 1º. São **beneficiários** do Programa de **Assistência** ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores que sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente. (Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972) (grifo nosso)

Salientam-se também três aspectos importantíssimos sobre a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que escancaram as seguintes questões: a disparidade de direitos sociais entre trabalhadores(as) urbanos(as) e rurais; a desigualdade de gênero; e por último, a as insurgências do movimento de pescadores(as) contra a equiparação entre pescador(a) artesanal e trabalhador(a) rural. Estas particularidades estão contidas no artigo quarto desta lei. Senão vejamos:

> Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente **a 50% (cinqüenta por certo) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.**
> *Parágrafo único.* Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar**, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo**. (Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971) (grifo nosso)

A esta época vigia a Constituição de 1967, instituída no início da Ditadura Militar, que garantia ao(à) trabalhador(a) urbano(a) a percepção de benefícios no valor de um salário mínimo. Como se depreende do caput do art. 4º, apenas se garantia metade do salário mínimo ao(à) trabalhador(a) rural, evidenciando uma gigantesca defasagem de direitos sociais para trabalhadores(as) rurais, que, como dito, integravam a maior parte da população brasileira na época.

O segundo ponto do referido artigo que merece atenção é a previsão de que a aposentadoria seria concedida unicamente ao "chefe ou arrimo" da família. Neste momento se deslinda, mais uma vez, o teor androcêntrico da legislação brasileira, que durante muito tempo inviabilizou a conquista de direitos trabalhistas e sociais por mulheres, tidas como dependentes dos maridos, pais ou companheiros. Aliado a este fato, também faz necessário recordar os obstáculos institucionais perpassados por mulheres para se matricularem como pescadoras, como estudado no Capítulo Primeiro deste trabalho.

O último item que merece destaque sobre o artigo 4º, da Lei Complementar 11, de 25 de março de 1971 é sobre o requisito de idade para a concessão da aposentadoria no patamar de 65 anos. Apesar do aparente avanço, em termos previdenciários, em a legislação equiparar o(a) pescador(a) artesanal ao(à) trabalhador(a) rural, ressalta-se a existência de mobilizações por parte de pescadores(as) nesta época centralizadas pela Pastoral dos Pescadores, conforme brevemente mencionado no capítulo primeiro, que tinha como uma das pautas a questão previdenciária .

As principais insurgências sobre o modelo imposto para pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca na época se referiam à idade da aposentadoria, que a partir de então só poderia ocorrer aos 65 anos, bem como a inviabilidade de inscrição do(a) pescador(a) como autônomos(a) junto ao INPS. É o que relata Silva:

> Quando o problema da previdência social foi ventilado, o nível de organização dos pescadores, seja via articulação das outras lutas as quais temos nos referido, seja via estruturação de encontros locais, estaduais e regionais, já se encontrava num estágio avançado. Em 1974, por exemplo, por ocasião do Encontro Regional dos Pescadores, em Olinda, Pernambuco, os pescadores de boa parte do Nordeste discutiam qual a melhor maneira de desencadear uma luta contra o sistema de previdência social imposto a eles após 1972 – e que os equiparava aos trabalhadores rurais, via FUNRURAL. Este sistema tinha, pelo menos, duas sérias desvantagens: em primeiro lugar, ele impedia que os pescadores se matriculassem como autônomos junto ao INPS – o que lhes era facultado anteriormente –, inviabilizando o modo de vida de muitos deles e particularmente daqueles que se vincularam às sociedades de comercialização do pescado. Em segundo lugar, a aposentadoria dos pescadores, segundo o novo sistema, só lhes seria possível após estes completarem 65 anos de idade. É fato que, pelo menos no Nordeste, a alta incidência de raios solares, a alta salinidade das águas e outros fatores já abordados no primeiro capítulo deste trabalho levavam os pescadores a graves enfermidades, como a cegueira, por exemplo. (SILVA, 2004, p. 68)

Ao colacionar brevemente um episódio de insurgência por parte do movimento de pescadores(as), quer-se demonstrar a ausência de correspondência entre as políticas públicas formuladas pelo Estado e a comunidade pesqueira. Por vezes, o que é considerado conquista por grande parte dos(as) doutrinadores(a) de Direito, como a equiparação do(a) pescador(a) à trabalhador(a) rural para fins previdenciários não dialoga com a realidade da comunidade pesqueira brasileira, visto que, aparentemente, os(as) pescadores(as) nordestinos(as) preferiam a possibilidade de inscrição no extinto INPS como autônomos(as) e não como trabalhadores(as) rurais.

Retornando à história legislativa previdenciária, destaca-se que até 1977 os dois órgãos responsáveis pela prestação de benefícios previdenciários, assistência social e médica, além da gestão financeira e administrativa, consistiam no FUNRURAL, destinado a trabalhadores(as) rurais, pescadores(as) artesanais, trabalhadores(as) da pesca e garimpeiros(as); e no INPS, para trabalhadores(as) urbanos(as).

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, os(as) segurados(as) urbanos(as) e rurais foram unificados(as) e várias entidades foram criadas, cabendo uma leitura atenta dos artigos terceiro e quarto da lei que dispõem sobre a organização do Sinpas. Apesar da unificação do órgão

gestor dos benefícios destinados a trabalhadores(as) rurais e urbanos(as), persistia a grave diferença entre os planos de benefícios. Sintetiza Beltrão *et al*:

> Mesmo com a manutenção de planos de benefícios distintos — e extremamente díspares — para os trabalhadores urbanos e rurais, o fato é que a instituição de um sistema previdenciário único, com a criação do Sinpas, marca o início de uma nova etapa: a universalização do seguro social no Brasil. Até a Constituição de 1988, a elegibilidade para obtenção do benefício rural de aposentadoria por idade era definida em 65 anos de idade (como também para o trabalhador urbano do sexo masculino), limitado ao cabeça do casal. Os valores das aposentadorias eram de 1/2 salário mínimo, a não ser o da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, que era de 3/4 do salário mínimo. O benefício de pensão tinha um valor ainda inferior. (BELTRÃO *et al*, 2000, p. 5)

Conforme acertadamente analisado acima, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais de aposentadoria para a população não-urbana eram extremamente mitigados. O alcance da aposentadoria aos 65 anos, unicamente pelo(a) "chefe" da família e ainda no valor de meio salário mínimo demonstram como a conquista de direitos sociais por parte de pescadoras e trabalhadoras da pesca é recente e merece uma análise aprofundada sobre os fatores que levaram à falta de reconhecimento do trabalho feminino na atividade pesqueira, inclusive para fins previdenciários.

Sendo assim, a Constituição Federal trouxe diversos avanços, tanto em relação a aspectos da pesca artesanal, como pormenorizado no capítulo primeiro, com a Constituinte da Pesca, quanto em relação aos direitos previdenciários. Além da equiparação do plano de benefícios para trabalhadores(as) rurais e urbanos(as), com a constitucionalização do salário mínimo, o legislador estabeleceu regras diferenciadas de idade para exercentes da atividade rural, em virtude da penosidade do labor, exigindo cinco anos a menos de idade para homens e mulheres, em relação aos(às) trabalhadores(as) urbanos(as).

No que tange aos direitos previdenciários das mulheres, também se enfatiza que até a promulgação da CF/88 as trabalhadoras rurais, pescadoras e trabalhadoras da pesca não possuíam direito ao salário-maternidade. Este direito foi instituído pela Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974 e apenas abrangia as seguradas empregadas. Já a CF/88 traz em seu artigo 201, inciso II, a proteção à maternidade, especialmente à gestante e, com a já relatada universalização do plano de benefícios à população brasileira, foi possível estender este auxílio a todas as trabalhadoras brasileiras formais.

Em última instância, para encerrar esta breve análise sobre a vagarosa inclusão das pescadoras e trabalhadoras da pesca como seguradas do INSS, cabe citar a Lei 8.213, de 24 de

julho de 1991, que complementou alguns aspectos da CF/88 e regulamentou os Planos de Benefícios da Previdência Social brasileira. Apesar disso, a inclusão expressa de pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca como seguradas especiais nessa referida Lei só ocorreu efetivamente em 2008, com a Lei nº 11.718, de 20 de junho, que acrescentou algumas modificações àquela.

Vale lembrar o(a) leitor(a) que a lei não fala expressamente em trabalhadores(as) da pesca, mas apenas em "pescador[12]". Contudo, ao trazer duas formas de exercício da atividade de pescador(a), tanto de forma individual, como em regime de economia familiar, abre margem para a inclusão de outros membros da família que atuem nas mais diversas etapas da atividade pesqueira. Por se considerar que todas as etapas são fundamentais para a produção da atividade pesqueira, reitera-se a utilização do termo "trabalhadores(as) da pesca" ou então "mulheres exercentes da atividade pesqueira" no presente trabalho, a fim de conferir visibilidade às outras atividades além da captura, exercidas majoritariamente por mulheres.

Feita a devida ressalva, merece atenção uma previsão em especial feita pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que não dialoga com a história da comunidade pesqueira artesanal no Brasil e, novamente, demonstra a falha estatal na promoção de políticas públicas comprometidas com a realidade material da população. No art. 11, VII, alínea b da referida lei, considera-se segurado(a) especial:

> b) pescador artesanal ou a este assemelhado **que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida**; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
>
> c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (grifo nosso)

A exegese desta alínea comporta, sutilmente, a proibição de que pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca atuem simultaneamente na agriculta e na atividade pesqueira, da mesma forma como proíbe que agricultores(as) exerçam também a atividade pesqueira. Sendo a atividade pesqueira uma ocupação transitória, devido à reprodução das espécies marinhas, e sabendo do histórico de existência secular de grupos de pescadores-agricultores(as) (SILVA, 2004) ou pescadores-lavradores(as) (DIEGUES, 1983) as exigências legislativas acabam por

[12] Como se trata de referência ao termo utilizado na Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991, não foi utilizada a flexão de gênero.

contribuir para a pauperização desta parcela da população, além de desprezar o papel fundamental que mulheres desempenhavam na agricultura.

A Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em parceria com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), realizaram o Estudo das Condições Técnicas, Econômicas e Ambientais da Pesca de Pequena Escala no Estuário da Lagoa dos Patos. Além de o estudo apontar que as comunidades pesqueiras dos municípios de Rio Grande e São José do Norte apresentam a agricultura como fonte alternativa de renda, também demonstram que:

> Dados qualitativos e quantitativos indicam que um grande número de pescadores artesanais do estuário da Lagoa dos Patos tira uma parte significativa do seu sustento de fontes além da captura de pescado. Diversos fatores contribuem para essa situação, incluindo falhas na governança da pesca e mudanças ambientais, que levaram a uma série de estratégias de adaptação no nível da comunidade e do governo para garantir os modos de vida na pesca. Essas observações têm sérias implicações em termos de políticas públicas, considerando-se que a atual visão dos pescadores artesanais adotada por instituições governamentais (incluindo aquelas por trás da política do seguro-desemprego) e organizações internacionais baseia-se no paradigma de que os pescadores artesanais trabalham exclusivamente na pesca. (KALIKOSKI; VASCONCELLOS, 2013, p. 8)

Apesar disso, não foi somente a proibição legislativa a responsável por vedar o exercício da atividade pesqueira em conjunto com a agricultura, a própria "chegada do arame farpado", nas palavras de Woortmann (1992, p. 22), nos anos 50 também foi crucial para o comprometimento da atuação de mulheres na agricultura, já que esta época é marcada pelo cerceamento das terras consideradas soltas, espaço onde se realizava a coleta de frutos e outras plantas.

Em síntese, este tópico procurou demonstrar a lenta aquisição de direitos sociais para as mulheres exercentes da atividade pesqueira. Ao colacionar parte da história da Previdência, notou-se que essas mulheres só obtiveram efetivamente o direito à aposentadoria por idade com a Constituição Federal de 1988, já que antes o direito era concedido apenas ao "chefe" da família, bem como ao salário-maternidade, antes concedido apenas às seguradas empregadas. A partir de 1991, foram consideradas seguradas especiais da Previdência Social, tanto as pescadoras individuais, como outras mulheres exercentes da atividade pesqueira em regime de economia familiar. Entretanto, como se verá adiante, esta garantia ainda hoje não é absoluta.

Também se atentou ao fato de que a relevante função da mulher na agricultura restou perdida, parte em virtude da privatização dos territórios e parte em virtude de proibição legal

de atuação simultânea na agricultura e na atividade pesqueira. Considera-se esta opção legislativa condenável, visto que a história da comunidade pesqueira brasileira aponta para a existência centenária de populações que exercem ambas as atividades e dependem delas para a própria subsistência.

2.2 Dissonâncias entre a Lei de Aquicultura e Pesca e da Lei do Seguro-defeso no que diz respeito ao sujeito de direitos na atividade pesqueira e consequências para o alcance de benefícios previdenciários

Não obstante a história acima narrada de aquisição de direitos sociais por parte das mulheres exercentes da atividade pesqueira artesanal, salientou-se que essa conquista não ocorreu de forma absoluta. Em outras palavras, até os dias atuais essas mulheres têm o próprio labor na atividade pesqueira questionado pelo Estado, bem como se questiona a qualidade delas enquanto seguradas especiais do INSS.

Isso ocorre em virtude da questão exaustivamente abordada neste trabalho sobre como a atividade de captura do recurso pesqueiro, isto é, a pesca propriamente dita, é considerada superior às outras atividades dentro da cadeia produtiva de pesca, bem como ao fato de que a atividade da captura é realizada, majoritariamente, por homens.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009) não define como são tratadas pessoas que atuam em outras etapas da atividade pesqueira, como mencionado no início do primeiro capítulo, mas tão somente define como pescador(a) quem atua na captura. Para fins previdenciários, faz-se necessário que o indivíduo se inscreva perante o INSS como pescador(a) individual ou pescador(a) em regime de economia familiar, cuja filiação se dará como segurado(a) especial em ambos casos.

Todavia, quer-se chamar atenção aqui para o fato de que, para ser considerada segurada especial, a pessoa deve obrigatoriamente exercer a captura do pescado, ou seja, a pesca propriamente dita, ou então deve possuir algum membro do núcleo familiar que a exerça, sob pena de restar excluída da previsão legal para a concessão do benefício.

A legislação não prevê expressamente esta exclusão. No entanto, demanda a apresentação por parte do(a) segurado(a) especial de uma série de documentos relativos à captura do pescado, que, normalmente estão em nome do homem pertencente ao grupo familiar. A ausência da documentação, desta forma, acarretaria o indeferimento dos benefícios

previdenciários, pois estes dependem do enquadramento do(a) pescador(a) ou trabalhador(a) da pesca como segurado(a) especial do INSS.

Como se trata de uma omissão legislativa, esta pode causar divergências hermenêuticas por parte do órgão responsável pela instituição do benefício, que ocasiona a negação de direitos. Este subcapítulo será dividido em três tópicos para analisar a relação entre essas mulheres e aos seguintes benefícios concedidos pelo INSS: o seguro-defeso, o auxílio-doença juntamente ao auxílio-acidente e, por último, a aposentadoria por idade. Esta relação é necessária para dar visibilidade às implicações do não reconhecimento do labor da mulher na atividade pesqueira na seara previdenciária, que prevê a proteção do(a) trabalhador(a) em momentos críticos, como em caso de incapacidade física para o trabalho, período de defeso, doença ou ainda velhice.

2.3 A mulher na atividade pesqueira e o acesso a prestações previdenciárias

2.3.1 Seguro-Desemprego do(a) Pescador(a) Artesanal

A invisibilização do trabalho feito por mulheres na atividade pesqueira por parte do Estado se manifesta de várias formas, mas neste tópico se dará atenção especial a uma situação específica: o cancelamento do Seguro-Defeso das mulheres exercentes da atividade pesqueira na Laguna dos Patos em 2012, em virtude de um entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego de que esta atividade consistia em mero "apoio" à pesca.

A fim de endossar esta discussão, é preciso trazer à tona duas legislações específicas, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, popularmente conhecida como Lei da Aquicultura e Pesca, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, que dispõe sobre o seguro-defeso, termo popular para designar o seguro-desemprego concedido a pescadores(as) artesanais individuais ou em regime de economia familiar durante o período de defeso.

A análise de dispositivos legais das referidas leis juntamente com o estudo do contexto de ingresso da Ação Civil Pública para restabelecimento do seguro-defeso das mulheres exercentes da atividade pesqueira na Laguna dos Patos, por parte do Ministério Público Federal, conduzirá o(a) leitor(a) para a resposta à pergunta formulada no título deste capítulo: o exercício da atividade pesqueira artesanal é fator gerador de direitos previdenciários?

A priori, discorre-se brevemente sobre o seguro-defeso e quem possui direito a este benefício. *A posteriori*, serão analisadas as legislações pertinentes ao assunto acima referidas e, por fim, será examinada a situação de cancelamento de seguro-defeso, supracitada.

A pesca artesanal se difere de outras profissões em que o seguro-desemprego é pago pelo(a) empregador(a) quando é demitido sem justa causa e, neste caso, se trata de uma verba de natureza trabalhista. Por outro lado, somente no caso de pescadores(a) artesanais e trabalhadores(as) da pesca, o seguro-desemprego é de natureza previdenciária, sendo a concessão feita pelo INSS, já que envolve uma série de questões ambientais ligadas à reprodução de espécies marinhas, lacustres e fluviais, devendo o período de defeso ser fixado pelo IBAMA, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sendo assim, o seguro-defeso apresenta uma dupla finalidade. A primeira delas é de natureza ambiental, atuando no sentido de garantir a reprodução das espécies, por meio da proibição de exercício de captura do pescado em determinados períodos. Simultaneamente, o seguro-defeso se trata de uma prestação pecuniária de natureza alimentar, também consistindo numa garantia estatal à subsistência das comunidades pesqueiras, considerando a vulnerabilidade socioeconômica destas. Através de pesquisa quantitativa e qualitativa sobre a comunidade pesqueira na Lagoa dos Patos, a FAO em parceria com a FURG demonstrou que:

> O auxílio governamental, na forma do seguro-desemprego que é pago durante o defeso da pesca, é uma das principais fontes de renda dos pescadores no momento. Essa política, que alcança 80% dos pescadores entrevistados, tem um papel importante na manutenção do modo de vida, pois garante um nível mínimo de renda para as famílias frente aos baixos retornos econômicos da pesca. Se, por um lado, proporciona uma importante "rede de segurança" social, que impede que os pescadores entrem em uma situação de pobreza, por outro, não está claro o efeito que a grande dependência dessa política terá sobre a capacidade adaptativa das comunidades para lidarem com essas situações de crise e para garantirem seus modos de vida em um ambiente em constantes mudanças. KALIKOSKI; VASCONCELLOS, 2013, p. 8)

Como acima narrado, o seguro-defeso se trata de uma prestação pecuniária que se torna a principal fonte de renda para grande parte da comunidade pesqueira da Lagoa dos Patos. Contudo, a concessão deste benefício depende da qualidade de segurado por parte da pessoa que exerce a atividade pesqueira. Em outras palavras, para se obter acesso a ele, é preciso do reconhecimento enquanto segurado(a) especial do INSS, pré-requisito já mencionado neste capítulo, que depende da inscrição do pescador(a) como individual ou em regime de economia familiar.

Ocorre que a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, exige os seguintes documentos para a solicitação do benefício:

> I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;
>
> I - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e
>
> III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:
>
> a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
>
> b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei
>
> c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003)

Sendo esta questão burocrática um entrave para a obtenção deste benefício previdenciário para mulheres, as quais, como também já falado, atuam majoritariamente nas etapas da atividade pesqueira realizadas em terra e de maneira informal, sendo que algumas realizam o trabalho em casa e outras nas "salgas".

Fatores como a informalidade do trabalho, a supervalorização da pesca (captura), bem como a imposição de que subsistência da família deve ser promovida pelo homem coadunam para que raramente as mulheres exercentes da atividade pesqueira possuam tais documentos em nome próprio. Os fatores de invisibilização do trabalho feito pela mulher são narrados pela literatura científica:

> Verifica-se que, mesmo quando o beneficiamento é de responsabilidade de uma salga, é comum as mulheres desenvolverem as atividades em suas próprias residências, intercalando com os fazeres e cuidados domésticos. Nesse contexto, de atividade produtiva que se mescla a atividades domésticas e manutenção do lar, esse ambiente da pesca artesanal elucida fortemente a relevância dos papéis designados à mulher na sociedade, bem como suas rotinas sobrecarregadas e a desvalorização de seu trabalho, que não é mensurado nem pago. (HELLEBRANDT *el al*, 2019,p. 214)

Enquanto a Lei do Seguro-Defeso dispõe "sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso**, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal**" (grifo nosso), tratando o(a) pescador(a) artesanal como aquele(a) que realiza atividade pesqueira e não somente a pesca ou captura, a Lei da Aquicultura e da Pesca, diferencia expressamente a pesca de atividade pesqueira, sendo esta última definida no art. 4º da mencionada lei:

> Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal. (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009)

Ao passo que a definição de pesca consta no art. 2º, III, sendo "toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros". Desta forma, a própria legislação pertinente ao assunto é confusa, pois ora trata pescador(a) artesanal como aquele(a) que exerce atividade pesqueira (incluindo pesca, cultivo, exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e reparos de artes e petrechos de pesca), ora trata como pescador(a) artesanal exclusivamente aquele(a) que exerce a captura. Por este motivo, no início deste trabalho se procurou delimitar as terminologias utilizadas aqui.

Esta incongruência legislativa ao tratar sobre a atividade pesqueira possui o condão de estender ou suprimir direitos, com base na definição de quem é considerado(a) pescador(a) artesanal perante a lei e, consequentemente, quem é sujeito detentor de direitos previdenciários. A exemplo disso, cita-se a mudança de entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2011, que restringiu o pagamento do seguro-defeso àqueles(as) que atuavam diretamente na captura do pescado.

O embasamento do MTE para o cerceamento do pagamento foi fundamentado na Instrução Normativa MTE/SPPE nº 01/2011 e na Resolução CODEFAT Nº 657 de 16.12.2010, que passaram a exigir a apresentação de outros documentos além daqueles já obrigatórios apresentados na Lei do Seguro-Defeso, bem como a determinação de que estes fossem submetidos em nome próprio, contrariando o entendimento anterior de que a apresentação do documento em nome de um membro da família era suficiente.

Esta decisão, que supostamente, tinha o objetivo de evitar fraudes na concessão do seguro-defeso, acarretou o cancelamento de diversos benefícios para mulheres atuantes da atividade pesqueira, sendo necessário o ingresso de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal para o restabelecimento da referida prestação. Esta situação é narrada por autoras como Becker (2013) e Pereira *et al* (2019):

> (...) até 2011 mesmo as mulheres que não tinham licença de pesca podiam apresentar a de um familiar (marido ou filho, por exemplo). Mas em 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que na época era responsável pela liberação do seguro-defeso, decidiu que somente teria acesso ao benefício

> quem tivesse licença ambiental de pesca com o próprio nome. Depois de muita discussão, protesto, e recursos, o Ministério Público Federal ordenou que pagamento de seguro-defeso às mulheres fosse realizado naquele ano. (PEREIRA et al, 2019, p. 217)

Esta situação narrada traz à tona a fragilidade da política pública de seguro-defeso para a segurança alimentar da comunidade pesqueira, principalmente em relação às mulheres que têm a própria função considerada "ajuda" e, como consequência, a destituição de direitos trabalhistas e previdenciários. Becker (2013) chama a atenção para a inexistência de uma política pública alternativa ao seguro-defeso, considerando que para o entendimento do MTE prevalecer, de forma constitucional, se exigiria, no mínimo, uma prestação alternativa para assegurar o direito ao mínimo existencial a essas mulheres.

Por fim, após a procedência da Ação Civil Pública, o seguro-defeso foi restabelecido a estas mulheres que atuam na atividade pesqueira em regime de economia familiar, sendo readmitida a apresentação de alguns documentos, como a licença ambiental, em nome de algum membro da família. Contudo, persiste ainda a indagação de como remanescem as mulheres que não possuem um membro da família para apresentar a documentação necessária ao INSS, seja em virtude do estado civil de solteira ou pela morte do companheiro, divórcio ou aposentadoria do cônjuge?

Nestes casos só resta uma alternativa a estas mulheres: inscreverem-se junto ao INSS como pescadoras artesanais individuais e obterem toda a documentação necessária para a concessão do benefício, incluindo a regularização de embarcações em nome próprio e a licença ambiental, mesmo que isso envolva simular uma atuação contínua na captura para obter o seguro-defeso, que não seria verídico em grande parte dos casos, visto que, de acordo com as pesquisas apontadas neste trabalho, somente 14,5% das mulheres trabalham na captura, ao passo que 85.5% dos homens o fazem (vide Tabela 1).

Ressalta-se que a possibilidade prevista legalmente de atuar em regime de economia familiar e, consequentemente, ter a opção de utilizar a documentação do cônjuge ou filho não é suficiente, pois não abarca situações como as mencionadas acima, em que a mulher atua de forma individual e unicamente nas etapas pré e pós-captura, além de reforçar a imposição da dependência destas mulheres a um homem da família. A previsão do regime de economia familiar também gera diversos conflitos dentro da própria comunidade pesqueira e, por vezes, requer uma mediação por parte do representante da Colônia. Como se verá melhor no terceiro

capítulo deste trabalho, de fato existem ocorrências de fraude ao seguro-defeso por pessoas que não possuem a atividade pesqueira como profissão habitual.

Não obstante, isto não justifica a restrição de pagamento do seguro-defeso àqueles(as) que atuam somente na captura, já estas fraudes também são identificadas pela própria comunidade. Há uma retaliação contra mulheres que recebem indevidamente o seguro-defeso por possuírem marido pescador, mas que não trabalham efetivamente na atividade pesqueira. Ao mesmo tempo, incita-se uma sensação de injustiça em relação às mulheres da mesma comunidade que, de fato, atuam como trabalhadoras da pesca, ou seja, nas etapas anteriores e posteriores à captura, mas não o recebem pela falta de documentação. Essa situação é descrita no trabalho de Hellebrandt, Rial e Leitão, por meio de entrevista:

> a gente conhece pessoas que vivem só do peixe, a (identificação nominal suprimida) não tem marido, é separada e ela não pode receber o seguro, sabe, tu vê ela passar aqui 7 horas da manhã pra ir pra salga, ela passa inverno e verão, todo dia limpando peixe, chega no dia do seguro ela não pode fazer. E tem mulher que é faxineira, não querer falar das outras, que é faxineira no centro, mas não assina carteira, que o marido é pescador, aí ela não assina a carteira pra receber o seguro do inverno, e tá recebendo porque mostrou a certidão de casamento que o marido é pescador. (HELLEBRANDT; RIAL E LEITÃO, 2016, p. 130)

Dito isso, chega-se à resposta da pergunta formulada no título deste capítulo. O exercício da atividade pesqueira não necessariamente corresponde a um fator gerador de direitos previdenciários. A burocracia envolvida em ser considerado(a) segurado(a) especial pela realização da atividade pesqueira exclui muitas mulheres desta categoria, tendo em vista a supervalorização do exercício de captura de pescado para a concessão de direitos sociais. Neste tópico, dedicou-se à análise do seguro-defeso. Todavia, como se verá adiante, a falta de identificação das mulheres como seguradas especiais acarreta a negação de todos os outros benefícios previdenciários. Nos próximos tópicos serão dados enfoques especiais aos benefícios por incapacidade, bem como à aposentadoria por idade, respectivamente, no contexto da atividade pesqueira artesanal.

2.3.2 Benefícios por Incapacidade: auxílio-doença e auxílio-acidente

Um aspecto importantíssimo sobre a relação entre o reconhecimento profissional do trabalho de pescadoras e trabalhadoras da pesca e a aquisição de direitos sociais paira sobre a saúde destas. A cultura marítima no Brasil é milenar, sendo formada por aspectos da população tradicional que aqui vivia antes da colonização, tendo também influencia portuguesa e africana, após o século XVI (SILVA, 2004).

Tendo em vista a antiguidade da atividade pesqueira no Brasil, bem como todo o processo histórico de desenvolvimento da pesca já narrado no capítulo primeiro, a pesca artesanal, conhecida também como pesca em pequena escala, restou solapada pela pesca industrial. Isso se deu em virtude dos grandes incentivos promovidos pelo Estado para a modernização da última, em virtude da ânsia de desenvolvimento de uma indústria pesqueira nacional (DIEGUES, 1983).

Não obstante a falta de políticas públicas para o fomento da atividade pesqueira artesanal, segundo o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (2012)[13] a pesca artesanal é responsável pela produção de 60% do pescado brasileiro, envolvendo aproximadamente um milhão de pescadores e pescadoras, cumprindo um papel importante não somente para as comunidades diretamente envolvidas, como também para a segurança alimentar da população brasileira.

Destarte, como toda a atividade laboral possui riscos atinentes ao trabalho, este tópico se dedica a discutir a saúde das mulheres exercentes da atividade pesqueira no âmbito do direito previdenciário. Como se sabe, a Previdência Social atua como um seguro, sendo o INSS a instituição responsável por garantir o mínimo existencial para a população em momentos que esta não consegue prover o próprio sustento a partir do trabalho, sendo uma destas hipóteses a ocorrência de acidente de trabalho ou o advento de incapacidade laborativa, cujas prestações correspondem ao auxílio-acidente e auxílio doença, respectivamente, conforme art. 18, alíneas "e" e "h", da Lei 8.123/1991.

A atividade pesqueira, "não obstante ser uma profissão bastante antiga e tradicional em nosso meio, os profissionais da pesca carecem de uma regulamentação mínima de sua profissão" (RIOS *et al*, 2011, p. 179). O Ministério da Saúde do Brasil, através da Organização Pan-Americana da Saúde, lançou, em 2001, o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde denominado "Doenças Relacionadas ao Trabalho",

No que refere aos(às) pescadores(as) e trabalhadores da pesca, os riscos relacionados ao trabalho podem ser de natureza física, biológica, ergonômica ou ainda relacionada a acidentes. Por exemplo, a necessidade de exposição a raios ultravioletas em virtude da natureza do

[13] Como o Ministério da Pesca e Agricultura foi extinto, ressalta-se que não foram encontrados dados mais atualizados do que os mencionados, sendo possível haver disparidade entre o referido estudo e a produção do pescado brasileiro de 2019.

trabalho na pesca ocasiona um aumento na incidência de cânceres de pele, em relação à população geral ou trabalhadores(as) de outras profissões.

Há menção também à existência de exposição a fatores de risco biológico, decorrentes das condições ambientais e de saneamento, podendo as patologias serem causadas por bactérias, fungos, vírus, protozoários, dentre outros vetores. Uma menção importantíssima feita no documento que merece ressalva é que "dada a amplitude das situações de exposição e o caráter endêmico de muitas dessas doenças, torna-se, por vezes, difícil estabelecer a relação com o trabalho" (Ministério da Saúde do Brasil; Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil, 2001, p. 59)

Trazendo a constatação científica para a realidade da comunidade pesqueira, cita-se o exemplo de uma marisqueira que desenvolve doença de pele em razão da exposição solar e em virtude disso requer auxílio doença. O nexo causal entre a exposição a raios ultravioletas e o desenvolvimento da doença será de difícil comprovação junto ao INSS.

Esta realidade levou a Articulação Nacional de Pescadoras (ANP) a debater sobre a saúde dos(as) trabalhadores da pesca, obtendo êxito na edição da Nota Informativa Nº 5/2018-DSAST/SVS/MS, de autoria do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST), vinculado ao Ministério da Saúde. A referida nota orienta sobre as principais demandas de vigilância em saúde de trabalhadoras e trabalhadores da pesca artesanal, informando 11 problemas que afetam este público, além de possuir 22 recomendações para a Rede Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (RENASTT) e para todas as Redes de Atenção à Saúde (RAS), no âmbito do SUS. Sendo importante destacar as recomendações que associam a saúde à Previdência:

> Estabelecer nexos entre patologias e riscos relacionados ao trabalho de acordo com as particularidades da pesca artesanal em todas unidades e serviços do SUS;
>
> Notificar acidentes e agravos associados ao trabalho no Sistema Nacional de Agravos de Notificação – SINAN e emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT para que as(os) trabalhadoras(es) possam ter reconhecido o direito previdenciário ao auxílio doença acidentário ou à aposentadoria por invalidez (Nota Informativa Nº 5/2018-DSAST/SVS/MS);

Principalmente por serem os(as) pescadores(as) artesanais e trabalhadores(as) da pesca segurados(as) especiais da Previdência, há a dificuldade de relacionar a patologia com o ambiente de trabalho, tendo em vista a ausência de local específico onde é exercida a atividade pesqueira, bem como da figura do(a) empregador(a) em intermediar a relação entre

trabalhador(a) e INSS. Em virtude da falta da relação formal de emprego e da ausência de contribuições periódicas à Previdência, há uma aparente resistência por parte da autarquia em conceder benefícios previdenciários a estas pessoas, não obstante a ausência de trabalhos que versem sobre o tema.

No caso particular de pescadoras, há especificidades de riscos decorrentes de diversos fatores relacionados ao gênero. Segundo Stadtler:

> Neste caso, especificamente em relação à mulher na pesca, podemos afirmar que sua identidade reúne ruralidade, pobreza, baixa escolaridade, violências de gênero, baixo acesso a políticas públicas, entre outros danos. Entre as características de gênero reunidas à atividade, está à localidade possível de pesca para as mulheres. Diferentemente dos homens, em sua grande maioria, as mulheres não sabem nadar, mantendo-se em águas rasas agachadas por horas e horas diariamente pescam dentro de estuários, próximos a suas casas, para onde concorrem todos os tipos de dejetos. (STADTLER, 2015, p. 93/94)

Além dos fatores citados que atingem as mulheres pescadoras, isto é, as que atuam na captura, como infecções ginecológicas, no caso das marisqueiras, decorrentes de jornadas prolongadas nos mangues (WALTER *et al*, 2012), também é imprescindível relatar as doenças associadas às mulheres que atuam na atividade pesqueira em terra, como é o caso da atuação no beneficiamento do pescado e na confecção e reparos de rede. Autoras que trabalham com gênero e pesca (HELLEBRANDT, 2017; LEITÃO 2013;) referem principalmente riscos ergonômicos e lesões decorrentes de esforços repetitivos. Sobre o trabalho exaustivo no processamento do pescado:

> Ficam as marcas no corpo curvado por horas seguidas em um trabalho que é executado em pé, os problemas de saúde derivados do constante contato com água e gelo, e as mãos seguidamente machucadas. Contudo, estas marcas não servem como prova na busca de direitos previdenciários, já que parte das salgas não estão legalizadas, e mesmo nas que estão, o trabalho realizado permanece no âmbito da informalidade, sem vínculo empregatício. Assim, enfrentam diversas problemáticas quando precisam recorrer à previdência social, tanto para necessidade de afastamento remunerado temporário, quanto para pedidos de aposentadoria por invalidez (HELLEBRANDT, 2017, p. 120).

Por fim, cumpre mencionar também os acidentes de trabalho aos quais esta comunidade está sujeita. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece a pesca como profissão perigosa, em relação à outras atividades. Por este motivo, a Convenção 188 – Referente ao Trabalho na Pesca, dispõe no art. 31 sobre Segurança e Saúde Ocupacional e Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Os resultados de uma pesquisa sobre a saúde de pescadores(as) artesanais e marisqueiras realizada por pesquisadores(as) da Universidade Federal da Bahia demonstraram a sobrecarga ergonômica a que esses(as) trabalhadores(as) são sujeitos(as), as parcas condições de vida, bem como a invisibilidade perante o Poder Público dos acidentes e doenças do trabalho, conforme narrado no trecho a seguir:

> Em relação aos acidentes de trabalho citados nas entrevistas, destacam-se: afogamentos na água e nos manguezais (há relatos de marisqueiras que se afogam por não conseguir sair de lamaçais profundos existentes nos manguezais); acidentes com animais marinhos peçonhentos; acidentes perfurocortantes com mariscos, pedras e outras condições existentes no ambiente aquático de manguezais que causam ferimentos, fraturas, risco de tétano; acidentes com raios, dentre outros. Em função das precárias condições de vida, não se observou uso de medidas de proteção, individual ou coletiva, para prevenir riscos relacionados ao trabalho atualmente utilizado na área de segurança e higiene. Apenas mulheres marisqueiras que realizaram exames pré-natais eram vacinadas contra o tétano, entretanto, muitas não tinham repetido as doses protetoras após dez anos (PENA *et al*, 2013, s/p)

Em síntese, depreendeu-se que diversos fatores contribuem para que a atividade pesqueira artesanal seja considerada uma profissão perigosa. A falta de dados oficiais que versem sobre acidentes de trabalhos ocorridos no contexto da pesca artesanal (cuja comunicação é obrigatória em caso de trabalhadores(as) celetistas), a ausência de informação da comunidade pesqueira sobre possíveis doenças e postura adequada para o trabalho, a distância dos centros de atendimento que desestimulam o cuidado rotineiro com a saúde, dentre outros elementos.

Tais fatores de risco, além de atingirem frontalmente pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca, ainda lhes dificulta o acesso à renda alternativa que deveria ser proporcionada pela Previdência Social, por intermédio de benefícios como o auxílio-doença ou auxílio-doença de natureza acidentária, ou ainda, pela aposentadoria por invalidez, além da prestação de natureza indenizatória caracterizada pelo auxílio acidente, concedido nos casos de redução da capacidade laborativa de forma permanente.

2.2.3 A aposentadoria por idade

Como mencionado no início deste capítulo, em relação a trabalhadores(as) urbanos(as), pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca obtiveram o direito à aposentadoria somente em 1972, e ainda de forma mitigada, sendo somente 50% do salário mínimo e somente era concedido ao(à) “chefe” da família.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que a comunidade pesqueira, pelo menos em teoria, passou a gozar plenamente do direito de se aposentar por idade, tendo como requisito a idade de 55 anos para mulheres e 60 anos para os homens, bem como a comprovação de 15 anos de trabalho preponderante na atividade pesqueira. Além de promover a inclusão de outros(as) membros da família no regime protetivo do INSS, não somente ao(à) chefe da família. BRUMER ressalta as especificidades de comprovação do trabalho rural e a ele equiparado:

> diferentemente do setor urbano, os trabalhadores rurais autônomos não necessitam garantir um período mínimo de contribuição, bastando comprovar tempo de atividade semelhante à dos trabalhadores urbanos, o que pode ser feito por documentação comprobatória do uso da terra (título de propriedade, contrato de parceria ou arrendamento, etc.), notas de venda da produção rural (blocos de notas do produtor rural) ou declaração expedida pelo sindicato rural e homologada pelo INSS (BRUMER, 2002, p. 59)

Sendo assim, a maior dificuldade, já ventilada no decorrer deste trabalho, é a caracterização das mulheres na atividade pesqueira como seguradas especiais do INSS. Esta filiação, por um lado, permite o recebimento de quase todas as prestações da Previdência Social (exceto algumas, como aposentadoria por tempo de contribuição), e ao mesmo tempo, confere um tratamento mais brando a quem é trabalhador(a) rural ou equiparado(a) pela Constituição Federal, como idade menor em cinco anos para aposentadoria, bem como a dispensa de contribuições mensais à Previdência para obter as prestações, bastando a prova do efetivo exercício na atividade.

Como já relatado por diversas autoras em pesquisas qualitativas e quantitativas (LEITÃO, 2013; STADLER, 2015; HELLEBRANDT, 2017), as problemáticas enfrentadas pela comunidade pesqueira em relação ao conhecimento dos próprios direitos previdenciários é gigante. Não obstante o tratamento diferenciado para segurados(as) especiais, é necessário cogitar a hipótese de quando estas pessoas não conseguem obter este reconhecimento, como é o caso diversas mulheres que atuam na atividade pesqueira artesanal e, pela falta de documentação em nome próprio, não conseguem obter o reconhecimento como seguradas especiais.

Outro caso que gera a exclusão da qualidade de segurado(a) especial para trabalhadores(as) rurais, da pesca e pescadores(as) é o exercício de atividade urbana por algum(a) membro da família. Todavia, o entendimento do REsp n. 1.304.479/SP é cristalino na tese de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si

só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

Para Ferraz (2019) deve ser urgentemente afastada a ideia de que o(a) segurado(a) especial deve se encontrar em vulnerabilidade socioeconômica. Ademais, torna-se imprescindível o apego à disposição constitucional, segundo a qual, o(a) trabalhador(a) deve exercer, individualmente ou em regime de economia familiar, a atividade pesqueira ou rural, não se confundindo o regime de economia familiar com o regime de subsistência. Portanto, nesta hermenêutica, torna-se dispensável a investigação a respeito do produto da atividade rural ser complementar ou principal para a subsistência do grupo, desde que a atividade pesqueira ou rural seja efetivamente exercida.

Assim como no caso das trabalhadoras urbanas, a falta de qualidade de segurada da pescadora ou trabalhadora da pesca ocasiona uma migração da Previdência para os benefícios assistenciais, isto é, aqueles que não demandam contraprestação por parte do(a) contribuinte. Lembrando que a Assistência Social, junto à Saúde e à Previdência compõem os três pilares da Seguridade Social, sendo a primeira para quem dela necessita, a segunda para todos(as) e a terceira para o(a) segurado(a) que contribui.

Entretanto, até para acesso ao benefício assistencial há pouca habilitação por parte deste público. O projeto de pesquisa-ação Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS – FURG), que presta assessoria jurídica à comunidade pesqueira de Rio Grande, relata desconhecimento por parte desta em relação à existência do benefício de prestação continuada (BPC -LOAS) à pessoa idosa e à pessoa com deficiência. Senão vejamos:

> A principal dificuldade, pelo que podemos empiricamente constatar, consiste justamente na prova documental para a comprovação de sua condição de trabalhador pescador. No caso das mulheres essa questão toma contornos ainda maiores, especialmente pelo fato de, costumeiramente, os livros e notas de venda estarem no nome do homem. Afora isso, a falta de esclarecimento destes direitos talvez seja o principal fato do seu não exercício. Não é de se esperar que um pescador ou uma pescadora, que possua um filho com alguma deficiência, possa habilitar-se para um benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), se não saiba da existência deste importante direito. (PELLEJERO *et al*, 2017, p. 55)

Este cenário, que já é caótico na vigência da Constituição Cidadã, cuja previsão previdenciária considera a penosidade do labor rural, tende a piorar com a proximidade de aprovação da PEC 06/2019, popularmente conhecida como “Reforma da Previdência”. Desde o Governo Michel Temer, sob o texto da PEC 287/2016, tem-se tentado aprovar emenda

constitucional para alterar as regras dispostas na Constituição Federal, não obstante as seis contrarreformas já efetuadas desde 1988.

Para trabalhadores(as) rurais, pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca a principal alteração – e digna de preocupação – que se propõe na aposentadoria por idade rural é que o tempo de comprovação de atividade rural ou equiparada passa a ser de 15 para 20 anos, bem como a equiparação de idades para homens e mulheres no patamar de 60 anos. Assim se observa a confusa redação da PEC 06/2019:

> Art.. 22 (...) o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
>
> II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos. (...)
>
> § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, **o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos**.
>
> § 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput **será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais** a que se refere o inciso IV do § 7º 33 do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, **para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade**. (...)
>
> § 5º **Lei complementar** estabelecerá a forma como as idades referidas neste artigo serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade. (PEC 06/019) (grifos nossos)

Urge explicar os principais pontos grifados nesta parte do texto da proposta de emenda, a fim de se vislumbrar o retrocesso que esta proposta traz em relação às garantias constitucionais sociais já previstas. Primeiramente, a equiparação de idade entre homens e mulheres[14] rurais trata-se de grande injustiça, em virtude da já relatada divisão sexual do trabalho.

Esta sobrejornada já foi comprovada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, em conjunto com pesquisas realizadas pelo grupo de trabalho do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Além disso, a realização de afazeres domésticos e/ou cuidado com outros membros da família é uma das causas que se destaca como motivação para a não conclusão do ensino médio para a população entre 18 e 29 anos feminina,

[14] Esta questão foi objeto do meu trabalho de conclusão de curso intitulado "Os Reflexos da Divisão Sexual do Trabalho na Esfera Previdenciária: Uma Análise sobre a Aposentadoria por Idade"

constituindo 39,5% das mulheres entrevistadas, ao passo que 0,9% dos homens relatou a mesma motivação. Esta pesquisa constitui a Síntese de Indicadores sociais denominada "Uma análise das condições de vida da população brasileira", relativa ao ano de 2017, conforme se observa na Tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Distribuição percentual da população entre18 e 29 anos que não estudava nem havia concluído o ensino médio por motivo principal de não estudar, segundo o sexo – Brasil 2017.

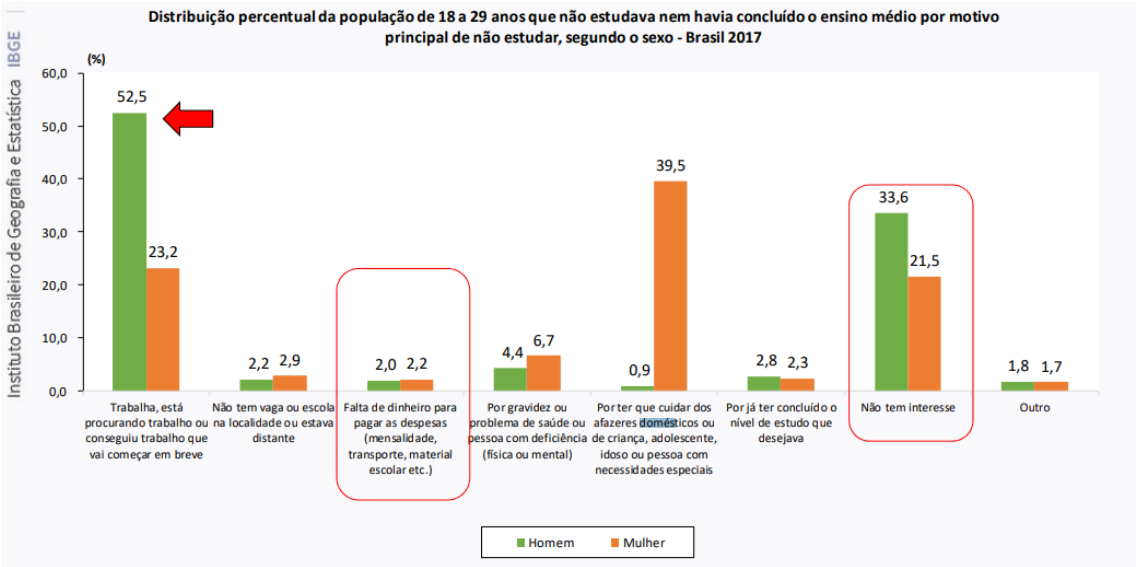

Fonte: Síntese de Indicadores Sociais – PNAD/IBGE

Superadas as motivações para a insurgência em relação à equiparação de idade entre homens e mulheres para a concessão da aposentadoria por idade rural, passar-se-á para a análise dos outros elementos da PEC 06/2019. Intenta-se aumentar a comprovação do tempo de trabalho rural de 15 para 20 anos. Por óbvio, a irresignação não se dá pelo fato de que tais trabalhadores(as) não possuam tal período de trabalho, mas sim pela dificuldade de comprovação da totalidade do período pelo(a) segurado(a) especial, que gera o indeferimento administrativo pelo INSS.

Por fim, critica-se o fato de a PEC 06/2019 designar à Lei Complementar, cujo trâmite legislativo para criação e aprovação é mais simples do que o de Emenda Constitucional, o enrijecimento dos critérios de acesso à aposentadoria conforme o aumento da expectativa de vida no Brasil. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a medida de saúde amplamente utilizada é a duração da vida, entretanto, não se considera a qualidade de vida com a qual as pessoas chegam à velhice. Desta forma, devem haver pesquisas sérias para investigação de fatores como assistência médica, educação,

melhorias ambientais, sob pena de perda da finalidade da aposentadoria. Em outras palavras, não há o que se falar em direito à aposentadoria se os(as) seguradas não possuem saúde para dela usufruir.

Em síntese, este capítulo se propôs a discutir a relação entre o trabalho na atividade pesqueira e a relação deste com direitos previdenciários. Conforme se analisou, nem sempre o exercício desta atividade é um fator gerador de direitos previdenciários, em virtude de uma série de fatores, como a informalidade do trabalho, o foco na captura do pescado, bem como as políticas públicas centradas na captura do pescado, em detrimento de considerar toda a cadeia produtiva de pesca e os membros nela envolvidos.

Procurou se demonstrar as consequências do não reconhecimento enquanto seguradas especiais das pescadoras e trabalhadoras da pesca para o recebimento dos direitos previdenciários, com foco no seguro-defeso, benefícios por incapacidade e aposentadoria. Como a cobertura previdenciária se propõe a ser um seguro nos momentos de doença, velhice e morte, a não percepção gera um grave desamparo socioeconômico no contexto das comunidades pesqueiras. Como se viu, no contexto da Lagoa dos Patos, 80% dos indivíduos entrevistados alegaram depender da renda do seguro-defeso.

No que tange aos benefícios por incapacidade, em diversas pesquisas se demonstrou a falta de informação sobre postura adequada no beneficiamento do pescado, o advento de doenças decorrentes de fatores biológicos como temperatura, acidentes de trabalho, como afogamento no contexto da pesca embarcada, além de doenças ginecológicas no caso da captura realizada por marisqueiras. Estes fatores levaram ao debate por parte da Articulação Nacional de Pescadoras (ANP) em relação à saúde dos(as) pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca na Conferência Nacional de Saúde, obtendo avanços como a referida nota informativa do Ministério da Saúde, relatando os principais problemas e recomendações ao SUS, para a melhoria da saúde desta parcela da população.

Por fim, também se estudou a aposentadoria por idade, consequências do não recebimento desta e futuras alterações trazidas pela PEC 06/2019[15]. Constatou-se que esta afetará principalmente as mulheres rurais e trabalhadoras da pesca, na medida em que equipara a idade para a concessão do benefício em sessenta anos para homens e mulheres, ignorando a

[15] Ressalta-se que até o presente momento a referida PEC se encontra ainda em tramitação no Senado, aprovada somente pelo Plenário até então, podendo ter as disposições analisadas neste capítulo alteradas.

dupla jornada de trabalho, bem como aumenta o tempo a ser comprovado de efetiva atividade rural ou na pesca de quinze para vinte anos.

Já enfrentadas as discussões do primeiro capítulo sobre a mulher dentro da atividade pesqueira, incluindo o histórico de inclusão destas pela legislação, bem como os fatores que levam à invisibilização do trabalho destas. Perpassou-se no segundo capítulo pela demorada história de aquisição de direitos previdenciários, bem como as principais prestações previdenciárias no contexto da atividade pesqueira e os óbices que pairam sobre o não reconhecimento da qualidade de segurado(a) especial perante o INSS. Por último, resta a análise da relação entre pescadoras e trabalhadoras da pesca e o acesso a direitos previdenciários no contexto do município de Rio Grande – RS, cuja análise se dará no capítulo seguinte.

3. DIÁLOGOS SOBRE AUTO-RECONHECIMENTO COM MULHERES NA ATIVIDADE PESQUEIRA DA COLÔNIA Z-1 E CONSEQUÊNCIAS PARA A AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

3.1 Contribuições do CIDIJUS à atual pesquisa e à comunidade pesqueira de Rio Grande - RS

Esta etapa do trabalho se dedica à parte qualitativa da pesquisa. Ela teve êxito graças ao projeto Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS), que proporcionou o contato, como já mencionado na introdução, com figuras de liderança da pesca em Rio Grande, tendo em vista a grande desconfiança por parte das entrevistadas em fornecer relatos pessoais, por associarem a presença de pesquisadores(as) a recorrentes denúncias de irregularidades ao IBAMA ou proibições de captura de espécies de pescado, como o bagre e a tainha. Além disso, a participação em reuniões do Fórum da Lagoa dos Patos, em conjunto com o Professor José Ricardo, coordenador do grupo CIDIJUS e orientador deste trabalho, também foi fundamental para a aproximação com a comunidade pesqueira da Colônia Z-1.

Em breve síntese, o projeto CIDIJUS nasceu em 2017, como um projeto de extensão, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e ligado ao Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da FURG. O EMAJ é um núcleo de assessoria jurídica vinculado à referida universidade tem como objetivo o atendimento e acompanhamento de demandas judiciais e extrajudiciais a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo necessária a comprovação de renda para receber o aporte jurídico de professores(as), estagiários(as) e residentes que trabalham em conjunto, a fim de realizar o atendimento da comunidade e tomar providências cabíveis em cada caso concreto.

Destarte, o surgimento do CIDIJUS adveio da necessidade de elucidar a pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca sobre direitos previdenciários e assistenciais, visto que nos atendimentos feitos junto ao EMAJ se percebeu a dificuldade destas pessoas em obterem informações confiáveis junto aos órgãos e entidades governamentais e, em especial, em virtude da ocorrência de inconvenientes em compreender os procedimentos necessários para a realização de pedidos administrativos junto ao INSS. Por este motivo, além dos atendimentos itinerantes realizados eventualmente nas comunidades pesqueiras, todas as terças-feiras, nos períodos da manhã e tarde, confere-se atendimento especializado a pescadores(as) artesanais e trabalhadores(as) da pesca, bastando identificar-se junto à recepção do EMAJ como tal e dispensando o agendamento de horário previamente.

Docentes, discentes e advogados(as) participantes do CIDIJUS pautam pela justiça social e atuam no sentido de resguardar direitos sociais à comunidade pesqueira de Rio Grande. A desigualdade de gênero no contexto da atividade pesqueira é uma problemática reconhecida pelo grupo e é constantemente colocada em xeque em situações específicas onde a qualidade de segurada especial de alguma pescadora ou trabalhadora da pesca é questionada e algum direito mitigado. Por reconhecer a importância do trabalho de mulheres no contexto da pesca artesanal e a invisibilização deste pela academia e pelo próprio Estado, a logo do CIDIJUS consiste na sombra de uma mulher estendendo uma rede de pesca estilo tarrafa, como se observa a seguir:

Figura 2: Logo do Projeto Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS)

Fonte: Página do Facebook do CIDIJUS[16]

Em última instância, um dos objetivos da pesquisa qualitativa também consistiu na divulgação do CIDIJUS para as entrevistadas, como uma alternativa gratuita e especializada na resolução das lides judiciais que estas mulheres possam vir a enfrentar. Apesar de a pesquisa ter tido como público alvo exclusivamente mulheres que atuem na atividade pesqueira, ressaltou-se que qualquer pessoa que exerça tal profissão, independente de gênero, pode procurar os serviços do CIDIJUS.

Como se verá adiante, uma das entrevistas foi realizada dentro do próprio núcleo do EMAJ, com uma das assistidas do projeto que litiga contra o INSS. Salienta-se que o presidente da Colônia Z-1, o Sr. Nilton, é uma importante liderança que realiza a intermediação entre o CIDIJUS e a comunidade pesqueira, acompanhando vários(as) pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca ao núcleo de assessoria jurídica quando verificadas dúvidas e lides

[16] Disponível em: <https://www.facebook.com/cidijus/>

que possam vir a ser resolvidas judicialmente ou extrajudicialmente, por intermédio de advogados(as).

Cabe observar que a partir de meados de 2018 o CIDIJUS passou a entender que várias demandas mereciam um tratamento jurídico coletivo, uma vez que abrangeria, com uma mesma ação, um universo significativo de pescadores e pescadoras da região. Esse processo foi desencadeado por dois fatores determinantes: a) o fato de as carteiras de identificação dos trabalhadores na pesca, denominadas RGPs, não eram mais concedidas desde o ano de 2014, salvo raros casos nas quais foram concedidas, e, b) o fato de não conseguirem, inclusive em decorrência da falta da RGP atualizada, acessarem vários direitos previdenciários, e em particular os seguros-defesos.

Diante disso, em deliberação feita pelo Fórum da Lagoa dos Patos, foi distribuída em 14 de agosto de 2018 uma Ação Civil Pública, que tomou o número 5004435-87.2018.4.04.7101, cabendo à 2ª Vara Federal de Rio Grande processar e julgar essa demanda coletiva[17].

Nesta ACP, as Colônias Z-1 (Rio Grande), Z-2 (São José do Norte) e Z-16 (Santa Vitória do Palmar), tendo como procuradores(as) a Defensoria Pública da União (DPU) e os(as) advogados(as) e professores(as) do CIDIJUS-FURG, buscaram o reconhecimento do último protocolo de pedido da RGP como documento válido para todos os fins, a obrigação de o INSS avaliar todos os pedidos de seguro-defeso feitos pelos trabalhadores(as) da pesca, o pagamento de uma multa indenizatória pelos danos causados e, ainda, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014, especialmente do seu artigo 22, com a extinção da penalidade dos dois anos previstas para novo requerimento ou reavaliação de RGP.

Em 25 de setembro de 2018, o Juiz Federal Dr. Sérgio Tejada, da 2ª Vara Federal de Rio Grande, convocou todas as partes envolvidas para uma grande audiência de conciliação e mediação, inclusive o Ministério Público Federal (MPF), que teve uma atuação decisiva e fundamental no processo. Resultante desta ação, quiçá em decisão inédita no Judiciário brasileiro, foi concedida uma medida de tutela de urgência que resguardou e ainda resguarda (pois a ação ainda está em andamento até o momento em que escrevo esta dissertação), cujo relatório final colacionamos:

[17] Esta ação pode ser consultada no sitio: https://eproc.jfrs.jus.br

> O Ministério Público Federal, interveniente na qualidade de custus legis nas presentes Ações, requereu liminar para que sejam apreciados e finalizados pela SAP - Secretaria de Aquicultura e Pesca, os pedidos de primeiro registro (RGP) formulados pelos pescadores com atuação na área de jurisdição desta Subseção, a partir do ano de 2014, conforme listagem a ser encaminhada pelas Colônias de Pescadores Z1, Z2 e Z16, filiados ou não, em prazo a ser determinado pelo Juízo.
>
> Pelo Juízo foi dito que "DEFIRO o pedido nos termos do requerimento, para que seja cumprido pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da listagem. Caso não seja cumprido, voltem-me os autos para apreciar eventual cominação de multa".
>
> Por fim, pelo MM Juiz foi dito:
>
> 1. Homologo o acordo nos termos dos itens "a", "b" e "c" supra.
>
> 2. Oficie-se à Secretaria de Aquicultura e Pesca para cumprimento da liminar, devendo a listagem ser juntada aos autos pelas Colônias de Pescadores no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhada àquela Secretaria pelo Juízo, advertindo-a quanto ao prazo para cumprimento.
>
> 3. Oficie-se às Fazendas Municipais de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, informando que, por decisão judicial nos autos das presentes Ações Civis Públicas, foi determinado que considere o protocolo de RGP como documento suficiente para o fornecimento de talões de guias modelo 4, tudo na forma da Portaria SAP 2546/2017.
>
> 4. Da mesma forma, oficie-se à Capitania dos Portos de Rio Grande, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e para o Escritório Regional do IBAMA local para que, na ausência de RGP, aceite como documento hábil para as finalidades dos órgãos, o protocolo do referido documento, nos termos da Portaria SAP 2546/2017.

Com efeito, muito embora a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), não tenha ainda cumprido a ordem judicial na sua integralidade, o INSS analisou individualmente cada um dos pedidos que estavam sobrestados (indeferindo, grosso modo, a metade dos pedidos e concedendo a outra metade), os(as) trabalhadores(as) da pesca conseguiram sem o RGP atualizado tirarem ou renovarem os livros de venda (Modelo 4), bem como obterem a licença de pesca e a regularidade de suas embarcações.

3.1 Metodologia

A elaboração da pesquisa qualitativa consistiu no desenvolvimento de roteiro de entrevista semiestruturada[18], dividida em três etapas: PARTE 1 – o exercício do trabalho de produção e de reprodução; PARTE 2 – relação entre a formalização do trabalho na atividade pesqueira e acesso a direitos previdenciários; PARTE 3 – investigando a participação nos espaços deliberativos e interesse político no contexto da colônia Z-1.

[18] Vide Anexo II.

A estrutura do roteiro, bem como as perguntas realizadas, permitiram ponderar os seguintes fatores: como as mulheres exercentes da atividade pesqueira artesanal no município do Rio Grande – RS enxergam o próprio trabalho; se há uma dupla jornada de trabalho; se há relação entre o estado civil e a aquisição de direitos previdenciários; se elas detêm em nome próprio a documentação do exercício da pesca exigida pelo INSS; se já obtiveram benefícios previdenciários e se já sofreram negação, se já procuraram a assessoria jurídica do CIDIJUS para resolução de lides; e, por fim, investigar a participação política delas nos espaços deliberativos, como o Fórum da Lagoa dos Patos, bem como o interesse ou não em assuntos pertinentes à representação da Colônia Z-1.

Estas questões permitiram estabelecer um nexo causal entre as funções exercidas por mulheres na atividade pesqueira e o alcance de direitos previdenciários. Foram realizadas oito entrevistas, sendo todas as entrevistadas mulheres, de forma que as primeiras quatro delas ocorreram na Ilha da Torotama com residentes do local, três entrevistas foram realizadas na Ilha dos Marinheiros, também com moradoras da região e uma delas se sucedeu dentro do Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ), sendo cada uma destas etapas desenroladas em dias específicos destinados à atividade. Ressalta-se que a mulher entrevistada no EMAJ não reside nem na Ilha da Torotama, nem na Ilha dos Marinheiros, sendo domiciliada no Bairro São Miguel, em Rio Grande.

A intenção inicial era de que todas as entrevistas fossem realizadas individualmente, o que foi possível se suceder na Ilha da Torotama, onde as entrevistas ocorreram nas respectivas casas das entrevistadas e no EMAJ, em que a entrevista se passou em uma das salas de atendimento do prédio. Todavia, na Ilha dos Marinheiros as entrevistadas demonstraram resistência em responder de forma individual às perguntas, com exceção de uma das mulheres, aqui tratada como “V”, que é uma liderança política da pesca no município, compondo a coordenação do Rio Grande do Sul no Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP), de forma que as entrevistas na Ilha dos Marinheiros ocorreram coletivamente na casa de uma das entrevistadas.

Desta forma, há a probabilidade de interferência na subjetividade das respostas das outras duas mulheres, com base nas respostas conferidas por “V”, em virtude de sua preponderância política. Considerada esta situação, ao final de cada menção às entrevistas será indicado o local onde foi feita, para evitar que a pesquisa se torne enviesada, ao permitir que o(a) leitor(a) identifique as entrevistas cujas respostas possam ter sido “viciadas”, assim

digamos. A despeito desta possível influência sofrida pelas entrevistadas, como se verá adiante, foram encontradas divergências substanciais nos depoimentos delas, de modo que não se poderia ignorar tais relatos nessa pesquisa.

Salienta-se que o anonimato das pescadoras e trabalhadoras da pesca está resguardado mediante o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido lido em voz alta para cada uma das entrevistadas, de forma que a identificação será feita pela inicial do nome de cada uma em letra maiúscula.

A escolha da cidade do Rio Grande – RS para investigação do caso em tela se dá em virtude do grande número de pescadores(as) artesanais e trabalhadores(as) da pesca situados(as) à Lagoa dos Patos, bem como em razão de ser o município onde está situada a Universidade cuja pesquisadora está associada. Assim, pretende-se, por um lado, promover a visibilidade do conflito para que seja um estudo precedente de aporte a eventuais políticas públicas, e, ao mesmo tempo, pretende-se estabelecer um vínculo entre o conhecimento científico e o popular, a partir da associação entre a extensão universitária promovida pelo CIDIJUS e o mapeamento de dificuldades perpassadas pelo grupo em questão, no que se refere ao alcance de direitos previdenciários.

Em última instância, nesta parte do trabalho utiliza-se a concepção tridimensional de justiça social de Fraser (2009), para analisar eventuais injustiças sofridas por mulheres trabalhadoras da pesca e pescadoras. Parte-se do pressuposto de que as três dimensões de justiça defendidas pela autora estão presentes na análise ora proposta, perpassando pelas esferas cultural, econômica e política.

No caso específico das pescadoras e trabalhadoras da pesca a dimensão cultural do reconhecimento está presente na reivindicação do *status* de trabalhadoras da pesca dessas, perante as instituições, e não como "ajudantes" dos maridos ou "donas de casa". Ademais, a dimensão econômica da redistribuição se manifesta pelo acesso às políticas de transferência de renda, como o seguro-defeso e o bolsa-família percebido por essas mulheres e, por fim, a dimensão política da representação se expressa pela atuação destas dentro da colônia e pela formulação de estratégias para alcance dos próprios direitos.

Assim, o tópico 4.2.3 será dedicado a analisar a interação política das mulheres entrevistadas e, consequentemente, a inclusão ou exclusão delas acerca das decisões tomadas pela Colônia Z-1, bem como a participação delas no Fórum da Lagoa dos Patos, uma vez

compreendido que o processo de aquisição de direitos passa pela contestação das injustiças nos espaços de debate, sendo obrigatoriamente necessária para tanto a representação de atores e atrizes sociais envolvidos(as) nos conflitos em questão que geram a negação de direitos.

3.2 Resultados e discussão

Neste momento será realizada a análise das entrevistas qualitativas, estabelecendo-se um vínculo entre a literatura científica a respeito da temática da pesca artesanal e gênero e o cenário concreto das mulheres que trabalham na atividade pesqueira no município de Rio Grande – RS. A divisão feita para o debate neste tópico será a mesma utilizada para a divisão do roteiro de entrevista.

3.2.1 O Exercício do Trabalho de Produção (Pesca) e de Reprodução (Doméstico)

Como desde o início deste trabalho se preocupou em delimitar conceitos sobre a identidade de mulheres que trabalham na atividade pesqueira, salienta-se que nenhuma das entrevistadas se reconheceu como pescadora em um primeiro momento, quando questionadas sobre qual é a própria profissão e o que é feito dentro dela, sendo que a maioria revelou trabalhar "com pesca" ou já mencionou direto o trabalho com o beneficiamento de determinado tipo de pescado, como o camarão e o siri.

Esta questão identitária, como se viu, é fundamental para determinar perante às instituições, quem são os sujeitos de direito da atividade pesqueira, encontrando diversas omissões e contradições na legislação. A identidade profissional de mulheres exercentes atividade pesqueira é alvo de debates em diversos trabalhos (GOES, 2008; MOTTA-MAÚE; 1999), visto que estas frequentemente se reconhecem como marisqueiras, pescadeiras, catadeiras, mulher de pescador, trabalhadeiras, rendeiras e, raramente, como pescadoras. É o que se pode identificar nos diálogos seguintes, em que "E" corresponde à fala da entrevistadora e "R" à resposta dada pelas entrevistadas:

> E: O que você faz?... Qual é a atividade que você exerce e o que você faz dentro dessa profissão?
>
> R: Ah, a gente ajuda eles lá a escolher o camarão e, não se isso aqui (a entrevistada estava descascando camarão quando cheguei) pode botar? Descascar...
>
> E: Claro...
>
> R: Não sei se pode... é isso. Pescar a gente não diz que pesca porque a gente não vai no mar. Vai, mas não assim tipo eles (inaudível), a gente vai acompanhando, mas não a gente ter parelha essas coisas, né.

> E: Uhum...
>
> R: Mas é isso, ajudar a escolher, ajudar a descascar, ajudar a limpar o camarão e o siri. (“T”, Ilha da Torotama, 2019)

Também importante considerar o diálogo seguinte:

> R: É, quando eu não tinha os meus filhos, eu ia pro mar com ele, né? Ajudava ele tudo no mar. Mas aí depois das criança aí fica difícil, né? Não tem como a mulher ir pro mar, porque já é difícil, as vezes, a gente atender a casa, as vezes o camarão pra limpar, o siri pra limpar, é muito difícil, é muito corrido. E aí pra ir pro mar... não tem condições da mulher ir pro mar assim, tendo a outra área pra fazer, porque é uma coisa que o homem não pode fazer, então é a função da mulher... então fica difícil. Aí nunca mais, assim... eu vou, às vezes eu vou com ele, às vezes ajudo alguma coisa, mas ir assim sempre, não, sempre é em terra mesmo. (“E”, Ilha da Torotama, 2019)

Apesar de a última fala da entrevistada “T” no excerto acima mencionar que o trabalho dela consiste em ajuda, no decorrer da entrevista foi possível identificar que ela reconhece tanto o próprio trabalho, quanto o de outras mulheres, como fundamental para a atividade produtiva da pesca. A entrevistada em outro momento chega a mencionar que se não fosse pelos trabalhos feitos antes e após a captura, exercidos por mulheres, os homens não conseguiriam sozinhos. No segundo trecho, narrado por “E”, também se verifica a identificação da atividade realizada em terra como fundamental para a cadeia produtiva da pesca. Veja-se o comentário sobre o acesso a direitos previdenciários, a partir do exercício da atividade pesqueira:

> R: Claro, eu acho que desde que a gente ajude o marido a gente tem direito... eu acho... na minha opinião. Porque a gente ajuda em tudo né, desde que vai lá na praia até o serviço de toda a casa ainda, fazer almoço, toda a função... todo mundo faz, não é eu, todas fazem. Porque a gente tem a função lá com eles, de ajudar eles, porque sozinhos eles também não conseguem. Chega em terra tem que escolher o siri, escolher o camarão depois fazer o serviço da casa. Eu acho que a mulher recebe por isso, não (inaudível) porque o homem tá pescando, eu acho que não. (“T”, Ilha da Torotama, 2019)

Chama atenção no excerto acima também a menção ao serviço doméstico realizado em conjunto com a atividade pesqueira. Maneschy (2013) alerta para a confusão entre as referidas jornadas de trabalho no contexto da pesca, particularmente pela divisão espacial de trabalho em que os homens atuam principalmente no mar e as mulheres em terra e, estas últimas, frequentemente, dentro de casa. Esta combinação de trabalho produtivo e reprodutivo, para a autora obscurece a condição de trabalhadora e desestimula a reivindicação do próprio estatuto.

A divisão sexual do trabalho no contexto da pesca foi devidamente trabalhada no Capítulo Primeiro a partir da literatura científica a respeito do tema. Por ora, a intenção é relacionar os tópicos abordados nos dois primeiros capítulos com as vivências das atrizes sociais em questão, a fim de trazer à tona as subjetividades do público alvo que se analisa, e,

desta forma, evitar a reincidência em pesquisas acadêmicas meramente bibliográficas sobre o tema. Assim, ainda sobre a temática concernente ao acúmulo de jornadas de trabalho por mulheres, cumpre frisar o seguinte ponto de vista de uma entrevistada:

> E: F(...), com o que você trabalha?
>
> R: É com o siri, camarão e em casa, né?
>
> E: Você considera que você exerce uma atividade ou mais de uma? O que que você considera que é seu trabalho... assim?
>
> R: Ai, eu acho que as duas coisa né? A gente é tanto pescadora quanto dona de casa, porque em tempo de pesca mesmo a gente trabalha mais na pesca do que em casa. (”F”, Ilha da Torotama, 2019)

Mais uma vez se observa pelo excerto acima a naturalização do papel de dona de casa imputado às mulheres. Ao mesmo tempo, considera-se um avanço o fato de a entrevistada identificar os afazeres domésticos como um “trabalho”, ponderando a divisão entre o trabalho produtivo e o reprodutivo. Cabe mencionar aqui também que a referida entrevistada é jovem, contando na data da entrevista com 31 anos, o que pode ter relação com esta compreensão mais empoderada sobre os trabalhos realizados por si mesma, aliado a uma possível influência de movimentos feministas no Brasil a partir da década de 80.

Ressalta-se que somente uma das entrevistadas mencionou os afazeres domésticos como um “trabalho”. Além de questioná-las sobre a função que exerciam, as entrevistadas também foram perguntadas se consideravam que faziam mais de um trabalho. A resposta mais comum identificada foi enumerar as funções relativas à atividade pesqueira executada por cada uma delas. A exemplo das seguintes respostas:

> E: Tá bom. Com o que que você trabalha?
>
> R: Eu trabalho com meu marido de saquinho[19] né... pescando camarão, ele pesca tainha. Eu só não vou acompanho ele na pesca da corvina, isso eu não vou porque é na barra e eu tenho medo. (Risos)
>
> E: E você considera que faz você só um trabalho ou mais de um?
>
> R: Não, eu faço mais de um. Eu ajudo ele a escolher, ajudo ele a... carregar bateria, é eu que boto as bateria carregar pra ele ir pro mar. Trabalho... e se trabalha bastante. (“M”, Bairro São Miguel[20], 2019)

É notório observar também o excerto seguinte:

> E: S(...), com o que você trabalha?

[19] Tipo de rede de pesca.

[20] Como já dito, lembra-se o(a) leitor(a) que a autora é residente e domiciliada no Bairro São Miguel e foi utilizada a localidade de sua residência para fins de padronização das entrevistas, contudo a entrevista foi realizada no Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) da FURG, e não no referido bairro.

> R: Eu trabalho hoje com a pesca.
>
> E: E você faz só uma atividade ou mais de uma?
>
> R: Não, eu faço mais de uma atividade. Além da pesca, eu junto com a V(...), a gente tem a petiscaria. Então, a gente... além da pesca, eu trabalho aqui.
>
> E: Tá e o que você faz nessas duas atividades, você pode me dizer?
>
> R: Bom, na pesca, eu vou ao mar, atrás do pescado, né? Do camarão, do peixe... e processo... processo também em casa, né? Carne de siri, o descasque do camarão e a gente processa ele... usa ele na petiscaria, né? A gente... tudo que a gente pesca e processa a gente trabalha na petiscaria, que é só frutos do mar. ("S", Ilha dos Marinheiros, 2019)

Pelos discursos acima vistos, depreende-se que, apesar de inicialmente as entrevistadas não se identificarem como pescadoras de imediato, no decorrer da conversa percebe-se que, efetivamente, o são, pelo menos perante a Lei 11.959/2009, que considera pesca "toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros". A primeira entrevistada revela pescar o camarão, enquanto o marido pesca tainha e, ainda, relata não acompanhá-lo na pesca da corvina por medo. No segundo trecho, a entrevistada "S" menciona expressamente desempenhar a captura, quando revela "eu vou ao mar, atrás do pescado, né?". Neste caso específico, a entrevistada é viúva e possui filhos, de modo que acumula todas as funções concernentes à atividade pesqueira, bem como os trabalhos concernentes ao âmbito do lar.

3.2.2 Relação entre a Formalização do Trabalho na Atividade Pesqueira e Acesso a Direitos Previdenciários

Como já dito, a segunda etapa do roteiro de entrevistas se dedicou a saber melhor sobre a burocracia envolvida em formalizar o trabalho na pesca. As entrevistadas foram questionadas se detinham o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), se possuíam embarcação em nome próprio, se dispunham de licença ambiental para pescar e, por fim, se já haviam requerido benefícios junto ao INSS, bem como se já sofreram alguma negação destes pedidos.

A priori, será conferido destaque às respostas atinentes à documentação envolvida no exercício da atividade pesqueira e, posteriormente, focar-se-ão nos discursos sobre acesso às prestações previdenciárias do INSS. Sobre o RGP, evidencia-se que todas as oito mulheres detinham o referido documento, sendo que sete o possuíam de forma atualizada e uma delas estava com o RGP desatualizado, pois estava em gozo do auxílio-doença e, portanto, afastada da atividade pesqueira. Já sobre a titularidade de embarcações de pequeno porte, somente duas delas a possuíam em nome próprio, circunstâncias que devem ser vistas apropriadamente, haja vista as motivações que a levaram a buscar a formalização destes documentos.

A primeira das mulheres entrevistadas a revelar possuir titularidade de embarcação em nome próprio foi “R”. No caso em tela, “R”, antigamente, era inscrita como pescadora em regime de economia familiar, contudo, o marido, que detinha a titularidade dos documentos, foi aposentado por invalidez, o que gerou a perda da qualidade de segurada de “R” perante o INSS pela descaracterização do regime de economia em familiar, situação comum no contexto da pesca e já analisada no Segundo Capítulo. Sendo assim, a ausência do marido em virtude da aposentadoria, levou a entrevistada a se inscrever junto ao INSS como pescadora individual. É notório observar o relato seguinte:

> E: E embarcação? Você tem alguma? No seu nome ou no nome do P...?
>
> R: Sim. No meu nome, tá no meu nome.
>
> (...)
>
> E: E o RGP, tu tem?
>
> R: Tenho.
>
> E: E seu marido?
>
> R: Depois que ele se aposentou não tem mais... E até... não sei se posso falar, mas teve um ano que me denunciaram por causa disso, me denunciaram porque eu não tinha direito ao seguro-defeso, aí caçaram a minha carteirinha, aí fiquei, acho que foi em 2010, aí só fui conseguir ela... eu acho que foi lá pra 2013, não tenho certeza, só.. até se tiver que ver ali pra te dar a data certinho, aí eu consegui de novo ela de volta.
>
> E: mas disseram que você não tinha direito?
>
> R: Era por denúncia, que eu não tinha direito, porque meu RGP era... como é que chama, a gente chama de familiar, mas como no caso dele, dele tar aposentado por invalidez, eu não tava vivendo como regime familiar, que chama, então eles me cassaram a carteirinha. Mas mesmo assim, eu fiz matrícula, mesmo eu dizendo que trabalhava, aí foi indo, indo... também com o Nilton, também me ajudou, aí eu consegui de volta ela, no meu nome, tudo no meu nome então, eu tenho, no caso. (“R”, Ilha da Torotama, 2019)

Pôde ser observado que a autora somente passou do regime de economia familiar para a inscrição como pescadora individual, em virtude da impossibilidade do marido em atuar e, consequentemente, ser o titular da documentação relativa ao exercício da pesca, além da menção às denúncias realizadas contra a entrevistada, no sentido de que a aposentadoria do marido descaracterizaria o regime familiar, logo, “R” teria, supostamente, perdido a qualidade de segurada especial, o que não necessariamente é verdadeiro, como já analisado outrora por Ferraz (2019). Portanto, identifica-se uma das estratégias das pescadoras e trabalhadoras da pesca para se manterem em gozo do benefício, ou seja, a inscrição como pescadora individual na ausência do cônjuge.

Por outro lado, diferente de “R”, cujo marido se encontra aposentado, “S” é viúva e percebe a pensão por morte do marido falecido. Apesar de “S” não ter mencionado expressamente que a ausência do companheiro lhe motivou a se inscrever como pescadora individual e perceber toda a documentação relativa à pesca, é possível se pressupor por analogia às outras situações semelhantes de que se companheiro de “S” fosse ainda vivo, haveria uma divisão do trabalho conforme o gênero, que é o que as pesquisas sobre o tema nos faz crer. Lê-se:

> E: Sim... E seu estado civil? Casada, solteira, união estável...?
>
> R: Eu sou viúva e solteira.
>
> E: E embarcação, você possui alguma no seu nome?
>
> R: Possuo, possuo embarcação no meu nome.
>
> E: E o RGP, também?
>
> R: Também... toda a documentação de pesca, desde o início até o fim, eu tenho todo ele.
>
> E: Licença ambiental também?
>
> R: Tudo que tu possa imaginar da pesca.
>
> E: Você já recebeu algum benefício do INSS?
>
> R: Já, já recebi auxílio maternidade, duas vezes.
>
> E: E já teve algum negado?
>
> R: Assim... de... só o seguro-defeso eu tive negado pelo INSS, devido... devido ao meu benefício, né? Como eu sou viúva e recebo uma pensão, aí me negaram... (“S”, Ilha dos Marinheiros, 2019)

Salienta-se, no caso em tela, que “S” não percebe o seguro-defeso, cuja negação se justifica pelo recebimento da pensão por morte, segundo a entrevistada. Contudo, se realmente proceder essa informação acerca do motivo do indeferimento, esta não encontra embasamento legal, já que o art. 2º, III, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, traz a pensão por morte e o auxílio-acidente como exceções que podem ser cumuladas com o seguro-defeso do(a) pescador(a) artesanal.

Como se pôde perceber, as realidades de “R” e “S” se assemelham, em virtude da inscrição como pescadora artesanal individualmente e, ao mesmo tempo, tem-se em ambos casos a ausência da figura masculina no ambiente da pesca, seja por aposentadoria, como no primeiro caso, ou por morte, como na segunda situação. Também outro fator que se sobressai nas duas conjunturas analisadas é a complexidade em receber prestações previdenciárias que decorrem do exercício da atividade pesqueira.

Para “R”, as denúncias sobre aposentadoria do marido a levaram a cerca de quatro anos de suspensão do benefício do seguro-defeso. Para “S”, não obstante o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, o seguro-defeso ainda lhe é negado, sob alegação de já percebimento de pensão por morte, mesmo esta não sendo uma proibição expressa em lei. Trazendo estes casos específicos à tona, verifica-se o quão necessário é, do ponto de vista jurídico e acadêmico, volver atenções aos óbices para acesso de direitos sociais de homens e mulheres que atuam na atividade pesqueira artesanal.

Foram identificados em dois relatos que o acesso ao seguro-defeso acaba por impedir as mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca de acessarem o bolsa família, programa de transferência de renda muito necessário para essa parcela da população cuja renda, além de ser baixa, é transitória.

Passando à análise do acesso a direitos previdenciários *in concreto*, “T”, que recebe o seguro-defeso por atuar na atividade pesqueira em regime de economia familiar, reconhece a problemática da burocracia envolvida para o acesso a essa política pública, principalmente em relação àquelas mulheres que atuam em regime de economia familiar e menciona a estratégia utilizada pelas esposas e companheiras, caso o cônjuge se aposente ou fique em gozo do auxílio-doença:

> R: Ah também tem essa história também aí que tu tavas falando. A mulher... a gente recebe né? Eu e o R(...). Se caso ele se encostar por doença eu perco, isso também eu acho injusto, não tenho meus direito seguro. Aí só pra mim fazer, vou ter que ter todas as minhas coisas.
>
> E: sim, aí você vai ter que mudar todo o seu dia a dia né? Porque seu trabalho é aqui.
>
> R: Isso eu acho errado, também. Isso é uma lei. que... o da R(...) é, aí tem que fazer tudinho. Mas ela não pôde fazer as coisas pelo marido, ele sempre foi pescador. Ela podia ter feito as coisas por ele né, continuar... mas não, quer dizer se homem se encosta por doença, ele não vai poder pescar mais, mas a gente também perde o seguro. Mas eu não vou sair dessa vida, vou continuar descascando pro fulano, vou fazer (inaudível), mas os papel não (inaudível) direito. Tomara que mude (inaudível), porque quando a gente precisa e o marido vem a se encostar e a mulher perde o direito ao seguro, é importante o seguro pra mulher. Tudo que é lugar as mulher tão recebendo, né? Sim, trabalha tem direito ao seguro, a gente também. (“T”, Ilha da Torotama, 2019).

Sobre o excerto acima citado, cumpre pedir, em primeiro lugar, desculpas ao(à) leitor(a), em virtude dos momentos inaudíveis da entrevista gravada, isso se deve ao fato de que a entrevistada “T” estava realizando o beneficiamento do camarão no momento da entrevista. Assim, a postura de “T”, curvada e cabisbaixa, dificultou a gravação da voz em bom tom.

Em segundo lugar, chama-se atenção no diálogo à crítica feita por "T" à política pública do seguro-defeso, na medida em que o afastamento do homem da família da pesca ocasiona a perda de direitos das mulheres, não sendo suficiente para o INSS que a mulher "só" atue no beneficiamento do pescado e no reparo de redes e petrechos de pesca, sendo exigida uma série de documentos que não fazem parte do dia-a-dia profissional dessas mulheres, como a licença de pesca ou a titularidade de embarcações, visto que elas não atuam, majoritariamente, embarcadas. Não obstante, perante o Estado, elas devem estar em posse de toda esta documentação para fazer jus aos próprios direitos sociais. As críticas relativas à dificuldade de acesso ao seguro-defeso foram numerosas, principalmente pelas mudanças constantes de leis, instruções normativas, dentre outros diplomas legais. Senão vejamos:

> R: O seguro-defeso é uma coisa que, assim, a gente nunca sabe como vai ser, né? Cada ano é diferente um ano do outro. Tem anos que é difícil em umas coisas e outras já piora, que nem no o ano passado na documentação, no fazer que é tudo bem rápido, mas pra receber a gente demorou... pra vim o salário, demorou, né? E outros anos já foi difícil alguma documentação. Sempre... o seguro-defeso sempre todos ano a gente espera alguma novidade, porque sempre é diferente, né? Mas a gente sempre tem conseguido receber... Mas a gente sempre... esse ano mesmo dizem que vai ser mais fácil, não sei... até amanhã eu tenho uma reunião lá na colônia pra esclarecer sobre esse assunto. ("E*"[21], Ilha dos Marinheiros, 2019)

Das oito entrevistadas, seis relataram ter recebido o auxílio-maternidade junto ao INSS. Lembra-se que este benefício somente foi estendido às pescadoras, trabalhadoras rurais e da pesca com a Constituição Federal, consoante se verificou no Capítulo Segundo. Novamente, ao serem questionadas sobre o acesso a esses direitos, referem sentir uma desconfiança por parte de funcionários(as) de órgãos e instituições estatais ao inquirirem sobre profissão delas, causando medo nessas mulheres de terem os próprios benefícios indeferidos por não atuarem na pesca embarcada. Ao mesmo tempo, notou-se também o medo de mentir perante o Estado, em virtude de possíveis denúncias por parte das pessoas da mesma comunidade, já que a localidade onde vivem é pequena e todos(as) se conhecem. É o que se depreende pela fala de "F":

> R: (...) tem as atividades que tem que fazer em terra né? Ainda quando eu fui fazer o auxílio maternidade, eles me perguntaram... acho que eles acharam que eu ia mentir, né.... ele falou "tá mas tu vai no mar?" e eu disse pra ele "agora não tem como eu ir no mar, ela é pequena, como é que eu vou pro mar? Eu ajudo meu marido em terra". E ele disse "ah, tá bom", acho que ele achou que eu ia mentir que ia pro mar, como é que eu vou pro mar e cuidar a guria

[21] Por existirem duas entrevistadas com a inicial "E", uma residente na Ilha da Torotama e uma na Ilha dos Marinheiros, utilizar-se-á o asterisco após a inicial E, quando se mencionar falas da entrevistada da Ilha dos Marinheiros, para não gerar confusão no(a) leitor(a).

> pequena? Não tem como né? Hoje a gente, as vezes, quando vai, até ela vai junto, mas só pra diversão. Mas só que não vou sempre não, né? Tem que ficar em casa, eu tenho as atividades em casa, tenho ela no colégio, tem que tirar o siri, descamar o camarão...
>
> R: Achavam que pescador tinham que tar no mar, mas não é assim... porque o homem geralmente... geralmente não, quase todos os dias os homens ficam no mar e as mulheres ficam em terra pra fazer as atividades que tem que fazer em terra, né? Porque como te digo tem a casa, tem os filhos e tem o serviço que tem que fazer em casa, que é o siri, o camarão... ("F", Ilha da Torotama, 2019)

Na fala acima mencionada se torna cristalina a categoria pensada por Woortmann (1992, p.2) sobre a divisão de espaços de domínio. Segundo a autora, "a classificação do espaço natural é também uma classificação de espaços sociais e de domínios pertinentes a cada gênero. Num plano mais geral, (...), o espaço é classificado de maneira bipolar: o mar é percebido como domínio do homem, em oposição à terra, domínio da mulher".

Além de menções de acesso ao seguro defeso e auxílio maternidade, também foram mencionadas as dificuldades de acesso à aposentadoria e ao auxílio doença. No primeiro trecho citado abaixo, nota-se a situação que já foi ponderada por outra entrevistada, que é o trabalho no beneficiamento do pescado capturado pelo marido e, na falta dele, as mulheres acabam trabalhando para outras pessoas da comunidade, como vizinhos. O relato abaixo, têm-se o cenário da mãe de uma das entrevistadas, que, também em virtude de aposentadoria do marido, não obteve ainda a aposentadoria por falta de comprovação do labor na atividade pesqueira, situação de negação de direitos lamentada pela entrevistada:

> R: E é a mesma coisa que no caso da mulher, assim. Tem bastante mulheres que até vão pro mar, né? Só que tem que ver que mesmo que a mulher não vai pro mar, o trabalho da mulher é importante, porque o homem não tem condições de fazer o trabalho da mulher, né? Um depende do outro, a mulher depende do homem trazer o sustento da pesca pra casa e o homem precisa da ajuda da mulher pra poder fazer isso, porque se ele não fizer, não tem como...
>
> (...)
>
> R: É, então... depende um do outro, né? No caso os dois trabalhos são importantes e às vezes a que trabalha só nessa área, tipo que nem a minha mãe mesmo, ela trabalhava sempre com o nosso pescado, né? O nosso... porque aí o pai já não tava mais, então ela trabalhou toda a vida com o nosso ou de alguém assim de conhecido, e aí ela não tem direito porque...só porque ela não tem o papel, alguém que prova que ela é pescadora, se ela sempre trabalhou naquilo ali, todo mundo aqui da ilha conhece que ela trabalhou naquilo ali, né? E não ter o direito, assim, é uma coisa que tem que ser mais visto isso, né? Porque é um direito dela, a minha mãe já tá com cinquenta e sete anos, ela já poderia estar há dois anos aposentada já, porque a mulher é com cinquenta e cinco, né? Ela poderia já estar aposentada e não tá e ela depende do meu pai... ainda, né? Então aí fica difícil. ("E", Ilha da Torotama, 2019)

Duas considerações ainda merecem ser tecidas neste tópico, visto que tangem à conquista de direitos sociais. A primeira dela é no sentido de relacionar uma situação abordada no segundo capítulo com a fala de uma das entrevistadas. E a segunda é a respeito do conhecimento ou não das entrevistadas acerca da prestação de serviço de assessoria jurídica gratuita para pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca pelo projeto CIDIJUS, que foi buscado pela entrevistada supracitada, a fim de obter orientações acerca da situação perpassada pela própria mãe.

Pois bem, o tópico 2.2.1 deste trabalho se dedica a trabalhar melhor a política pública do seguro-defeso, bem como o episódio ocorrido em 2012, a partir de uma mudança de entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que as atividades paralelas à captura do pescado passaram a ser consideradas "atividades de apoio à pesca" e, desta forma , conforme este novo paradigma, quem lhes exercia não fazia jus ao percebimento do seguro-defeso. Em síntese, como já narrado, foi necessário o ingresso de uma Ação Civil Pública, de iniciativa do Ministério Público Federal para que o seguro-defeso de mulheres atuantes da atividade pesqueira na Lagoa dos Patos fosse restabelecido.

Ora, este episódio foi citado por uma entrevistada, sendo imprescindível a observância do cenário acima descrito sob a perspectiva de uma das vítimas do cancelamento do seguro-defeso. A entrevistada "V", ao ser questionada se já teve algum benefício negado pelo INSS, mencionou já ter recebido duas negações, sendo ambas de seguro-defeso, sendo assim contado nas palavras dela:

> R: Do seguro-defeso... a primeira vez não aceitaram os anos de carteirinha que eu tinha, disseram que era fraude e a segunda vez foi quando foi pelo ministério do trabalho, que a dona D(...) queria que a gente assinasse aquele documento que a gente não ia ao mar, que a gente era só... auxiliar do marido, que ficava em casa pra lavar roupa e fazer comida, foi o que dizia na folha, e eu não assinei aquela folha. No momento que eu não assinei, ela negou o meu defeso, eu não ia assinar uma coisa que era falsa, né? E aí foi negado meu defeso, tá na justiça mas até hoje não consegui ganhar a questão. ("V", Ilha dos Marinheiros, 2019)

O trecho citado ilustra o cenário ocorrido em 2012, que ocasionou o cancelamento dos seguro-defesos de mulheres, a partir do entendimento do MTE de que as atividades que precedem e são posteriores à captura consistem em mera ajuda, não sendo passível de remuneração. De maneira elogiável, a entrevistada resiste à imposição de que o seu próprio trabalho se limita a uma mera "ajuda" ao marido. Não obstante a resistência da entrevistada, o

Estado manteve o cancelamento do seguro-defeso, com base na *reformatio in pejus* feita pelo MTE.

Por fim, para encerrar o tópico de acesso a direitos, as entrevistadas foram questionadas se conheciam e/ou já precisaram utilizar a assessoria jurídica do CIDIJUS, com uma breve explicação do que era e onde se localizava. Seis, das oito entrevistadas, informaram ter conhecimento da existência do serviço de advogados(as) à disposição de pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca, sendo que duas não tinham ouvido falar a respeito.

Das seis que conheciam o projeto, faz-se necessário realizar uma breve quantificação: 2 nunca utilizaram, nem indicaram a alguém; 1 conhecia, não utilizou para si, mas indicou para alguém; 2 já utilizaram anteriormente; e 1 estava utilizando no momento da entrevista o serviço no ambiente do EMAJ. Pôde ser percebido pelas falas das entrevistadas que a busca por auxílio jurídico não é contínua no dia-a-dia delas. Pelo contrário, elas somente recorrem em caso de urgência, e, pelos casos relatados, são, na maioria das vezes, acompanhadas pelo presidente da colônia ou por alguma outra liderança local, inclusive a entrevistada "M", que se encontrava no EMAJ, revelou ter sido levada até lá pelo Sr. Nilton, presidente da colônia e uma importantíssima referência para pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca, que será mencionado mais adiante, quando se abordar sobre a participação política das entrevistadas.

Faz-se necessário fazer menção à resposta da "V", como já mencionado, figura de liderança da Ilha dos Marinheiros e da pesca em Rio Grande, sobre o conhecimento do projeto CIDIJUS e acerca da prestação de serviços de assessoria por advogados(as) particulares na região:

> R: Pra mim... pra mim, nunca procurei, mas já levei algumas pescadoras lá, e fora... pra outros também... pra resolver alguns outros problemas da área da pesca, já indiquei bastante gente. O ano passado mesmo, quando foi negado aquele seguro defeso de muitas mulheres, através do CI, eu acho que foi, a gente... muitas mulheres a gente encaminhou pra lá, conseguiu... outras fizeram pela colônia de pesca, pelas adevogadas pagas pela colônia, que é um erro também... eu acho que é um grande erro... se a gente tem adevogados tão capazes quanto as outras meninas... as outras adevogadas pra fazer esse processo, o porque da colônia, de forma gratuita, o porque da colônia indicar umas adevogadas que são terceirizadas, que não trazem benefício nenhum a colônia de pescadores e as pescadoras terem que pagar trezentos, trezentos e cinquenta reais... até quatrocentos pra entrar com um processo pra conseguir receber seu defeso. E aí então, quando a gente tem de forma gratuita, eu acho que não tem necessidade da colônia de pesca indicar pra adevogados que vão te cobrar... porque, acredito eu, que o adevogado que sabe que a causa é ganha, ele só vai te pedir os vinte por cento depois, não vai te cobrar pra botar um processo quatrocentos reais, sabendo que elas não tem nem, às vezes, nem o

> alimento dentro de casa... pra dar pros filhos, e aí cobrar quatrocentos reais de cada pescador pra botar os processos. (“V”, Ilha dos Marinheiros, 2019)

A entrevistada comenta a indicação do CIDIJUS a outras pessoas que trabalham na área pesqueira, bem como o sucesso do projeto em restabelecer os benefícios de seguro-defeso de algumas mulheres. Além disso, critica a postura da Colônia Z-1 em indicar advogados(as) particulares para tratarem das lides jurídicas, visto que a situação financeira de pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca não condiz com a cobrança de dispendiosos honorários, na opinião da entrevistada, sendo que há prestação do serviço gratuito e de qualidade pelo projeto.[22]

Finalizada a abordagem relativa ao acesso a direitos previdenciários pelas mulheres exercentes da atividade pesqueira em Rio Grande, compreendeu-se que a acessibilidade de informações sobre os próprios direitos é extremamente insuficiente, causando medo, preocupação e, ao mesmo tempo, latente injustiça social para essas pessoas. Isso pode ser demonstrado pelos discursos como “o seguro defeso é uma coisa que, assim, a gente nunca sabe como vai ser, né? Cada ano é diferente um ano do outro” (“E”, Ilha da Torotama, 2019).

Esse desconhecimento das leis vigentes pelas entrevistadas, advém, além da inacessibilidade da compreensão dos diplomas legais, também da frequente alteração na legislação infraconstitucional na seara previdenciária, como, por exemplo, a edição de instruções normativas pelo INSS, que têm o condão de requisitar novos documentos, a cada ano, para garantir a concessão do seguro-defeso, mantendo essa parcela da população aquém dos procedimentos burocráticos necessários a esta renda importantíssima para a subsistência desses grupos familiares.

3.2.3 Investigando a Participação nos Espaços Deliberativos e Interesse Político no Contexto Da Colônia Z-1

A ligação entre o acesso a direitos sociais por mulheres e a participação política delas pode não estar nítida para o(a) leitor(a), a princípio. Por este motivo, antes de adentrar na análise da terceira e última parte das entrevistas realizadas, explanar-se-á a base teórica utilizada para estabelecer vínculo entre os desafios de mulheres exercentes da atividade pesqueira para alcançarem direitos previdenciários e a participação destas nos espaços políticos deliberativos promovidos pela Colônia Z-1.

[22] Fato este que deve ser contextualizado. Isso porque o projeto CIDIJUS começou a atuar somente a partir de 2017, sendo natural que antes desta data os pescadores e pescadoras fossem atendidos(as) por advogados(as) particulares.

Para tanto, será utilizada a teoria tridimensional de justiça social, formulada por Fraser (2009), segundo a qual para se atingir este patamar de equidade em um mundo globalizado faz-se necessária a incorporação de três aspectos, sendo eles a redistribuição, reconhecimento e representação. Com o surgimento dos Estados de Bem-Estar Social no período pós Segunda Guerra Mundial, despontaram várias teorias sobre a justiça. Em virtude da globalização e das instabilidades políticas, bem como das violações de direitos perpetradas pelos próprios Estados, organismos internacionais, como a Corte Internacional de Justiça se dedicaram à indagação de "para quem" é a justiça, para além do debate do "que" ela corresponderia.

Mesmo com a existência dos pilares de "o que" é justiça e "quem" deve ser alvo dela, Fraser (2009) reconhece a necessidade de se pensar "como" se procederá a justiça. Assim, se observa uma ampliação da teoria da justiça da autora, que antes era considerada bidimensional, abarcando somente as questões do reconhecimento e da redistribuição (Id, 2002). Posteriormente, a autora incorpora a dimensão política da representação, ao lado da dimensão cultural e econômica de justiça social. O novo paradigma sustentado pela autora passou a ser chamado de justiça democrática *pós-westfaliana*. Este termo é utilizado para superar o paradigma territorialista-nacional do que era considerado justiça no pós Segunda Guerra.

A seguir, serão explicados brevemente os três sustentáculos que compõem a teoria de justiça social tridimensional. Primeiramente, verifica-se a desigualdade do ponto de vista distributivo, isto é, relacionado à estrutura econômica sobre a qual a sociedade está estruturada. Observa-se, nesta seara, uma má distribuição econômica, não apenas limitada às diferenças de percebimento de rendimentos, mas também à exploração, privação de oportunidades e exclusão de parcelas da sociedade do mercado de trabalho. Para esta problemática, Fraser (2002, p. 11) sugere a redistribuição, para além das políticas de transferência de renda, uma proposta que abrange a reorganização da divisão do trabalho.

No que tange ao reconhecimento, depreende-se que a injustiça se manifesta a partir das hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Em outras palavras, verifica-se uma dominação cultural, responsável por acarretar o não-reconhecimento e o desrespeito em relação a determinados grupos. Neste aspecto, para superar a injustiça de reconhecimento, Fraser (2002) defende a revalorização das identidades desrespeitadas e valorização da diversidade.

O último aspecto que compõe a terceira dimensão de justiça, e o que nos interessa no momento, é o político. Esta perspectiva envolve a constatação de quais pessoas participam dos espaços de decisão e quais são excluídas dele. Por conseguinte, são nesses espaços que se

estipulam as reivindicações por justiça e o modo como elas devem ser julgadas. Fraser (2009) denomina a injustiça na seara política de falsa representação, estabelecendo dois níveis dela, sendo: 1) a falsa representação política-comum e; 2) o mau enquadramento.

A falsa representação política-comum consiste nas decisões tomadas no sistema democrático, através do qual se elegem figuras para comporem cargos de representação, permanecendo questões em debate sobre a paridade de gênero e raça nessa esfera. Por outro lado, há o nível da falsa representação que diz respeito ao mau enquadramento que ocorre quando as égides da comunidade são estabelecidas de forma excludente. Desta forma, as questões de justiça são enquadradas de forma a não comportarem demandas de todos os indivíduos, "um tipo específico de metainjustiça, em que se negam a esses a chance de formularem reivindicações de justiça de primeira ordem em uma dada comunidade política" (FRASER, 2009, p. 22).

A autora explica que o debate político vai além da composição dos espaços formalmente investidos de poder decisório, sendo complexa na medida em que há relações de poder enraizadas na cultura econômica e cultural que impedem a participação párea de indivíduos, mesmo em sociedades democráticas. A falta de expressão política, portanto, pode gerar uma série de injustiças sociais, decorrentes da ausência de representação de alguns grupos. Senão vejamos:

> a capacidade de influenciar o debate público e os processos autoritativos de tomada de decisão depende não apenas das regras formais de decisão, mas também das relações de poder enraizadas na estrutura econômica e na ordem de *status*, um fato que é insuficientemente enfatizado na maioria das teorias da democracia deliberativa. Desse modo, a má distribuição e o falso reconhecimento agem conjuntamente na subversão do princípio da igual capacidade de expressão política de todo cidadão, mesmo em comunidades políticas que se afirmam democráticas. Mas, obviamente, o contrário é também verdadeiro. Aqueles que sofrem da má representação estão vulneráveis às injustiças de *status* e de classe. Ausente a possibilidade de expressão política, eles se tornam incapazes de articular e defender seus interesses com respeito à distribuição e ao reconhecimento, o que, por sua vez, exacerba a sua má representação. Em tais casos, o resultado é um círculo vicioso em que as três ordens de injustiça se reforçam mutuamente, negando a algumas pessoas a chance de participar como pares com os demais na vida social. (FRASER, 2009, p. 25, nota de rodapé)

Devidamente explanada a relação entre a política e a conquista de direitos previdenciários pelo viés de gênero, passamos à análise da última parte das entrevistas, que dizem respeito ao tema. Mas não sem antes discorrer brevemente sobre a importância das colônias atualmente para as comunidades pesqueiras.

Ligeiramente diferente do que foi narrado no primeiro capítulo, em que se falou sobre o surgimento das colônias, que se sucedeu de maneira oportunista e não como uma opção de organização para pescadores(as), hoje em dia, as colônias atuam de forma parecida com um sindicato, organizando as demandas referentes à atividade pesqueira e dos(as) trabalhadores(as) envolvidos(as) com a pesca, que façam desta sua atividade principal. A Colônia Z-1, fundada em 1º de janeiro de 1913, apresenta no seu art. 4º do próprio Estatuto as competências referentes a esta instituição, sendo uma delas, "c) servir de elemento de ligação, entre seus associados e Instituições de Previdência Social, Educacionais e Financeiras, visando a assistência médica-medicamentosa, hospitalar, técnico-profissional e econômica".

Dentre os vínculos estabelecidos entre a Colônia Z-1 e outras instituições, importa para as finalidades deste trabalho a relação entre essa e o INSS. Sabe-se que a colônia possui competência para encaminhar os requerimentos seguro-defesos de pescadores(as) artesanais à Prefeitura Municipal, não obstante exista a possibilidade de mudança deste cenário[23]

Destarte, a primeira pergunta feita às entrevistadas buscou apurar se elas sabiam a qual colônia estavam vinculadas. Sete, das oito entrevistadas, responderam acertadamente participarem da Colônia Z-1. Ressalta-se que a única entrevistada que não soube responder foi "M", domiciliada no Bairro São Miguel. Assim, presume-se que o local de residência tenha possivelmente relação com as respostas, justamente em virtude de figuras de liderança citadas nesta pesquisa serem domiciliadas na Ilha da Torotama e Ilha dos Marinheiros.

A segunda pergunta elaborada, mais subjetiva, indagou às entrevistadas qual era a função da colônia, na opinião delas. Em geral, as respostas seguiram no sentido de que a finalidade da colônia seria auxiliar o(a) pescador(ar), lutar pelo direito deles(as) e também foi mencionada a função de evitar fraudes, no sentido de que haveria várias inscrições de "falsos(as)" pescadores(as) antigamente, porém, atualmente, do ponto de vista das mulheres entrevistadas essa situação tem melhorado com o novo representante da Colônia Z-1. Observe-se o trecho seguinte:

> E: E qual você acha que é a função da colônia, na sua opinião?
>
> R: Na minha opinião, antigamente, a colônia era só pra pegar dinheiro do pescador e pra roubo... que isso foi constatado pela Polícia Federal, aquela coisa toda. Depois que entrou esse novo rapaz que tá aí, o Nilto, é... a credibilidade deles comigo como pescadora aumentou muito, né? Porque acho

[23] Em janeiro de 2019, o atual presidente, Jair Bolsonaro, editou a Medida Provisória 871, que retira autonomia das colônias para encaminharem o seguro defeso dos(as) pescadores(as) artesanais, passando esta incumbência à Prefeitura. A referida MP foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

> que ele como presidente de colônia ele é bem guerreiro... e, assim, ó, conheço ele há muitos anos e eu acho ele uma pessoa super honesta. Mas até então, era só pra falcatrua e fraudes... como hoje acontece na área da pesca, esse monte de fraude que tem aí é devido aos anos anteriores das presidências anteriores que visavam muito o lucro, né? E aí por isso que tem tanta fraude na área da pesca. Hoje, acredito que com as novas leis, com esse problema todo aí que deu, que um pescador assinava pra outro, o outro era falso pescador, que antigamente se tinha todo esse número grande de pescadores, porque era pra acessar seguro defeso. Já hoje já não, o própio pescador já aprendeu que se ele assinar pra outro pescador falso ele vai se encrencar. E também acredito que a colônia hoje não assina mais pra falso pescadores, ela se informa primeiro, com outros pescadores pra ver se o fulano realmente vive da área da pesca, né? Porque até mesmo eles tem medo, né, os novos presidentes eles têm medo de ser processados, né? Então eles se cuidam muito na hora de assinar um RGP novo, registro novo, pra outros pescadores. ("V", Ilha dos Marinheiros, 2019)

Também foram feitas referências ao auxílio da colônia para se obterem direitos previdenciários. Todas as respostas das entrevistadas seriam interessantes de dar destaque, tendo em vista as particularidades que carregam cada discurso. Todavia, é preciso se ater a somente algumas para deixar a leitura mais fluida. Em resposta à mesma pergunta feita anteriormente, merecem destaque as seguintes falas:

> R: Olha, ela ajuda muito o pescador. Muito. Em tudo. Igual nessas coisas assim, de auxílio doença, pra aposentadoria. Às vezes, em coisas assim mesmo de documento que precisa, se não fosse a colônia a gente não conseguiria né? Sem contar os médicos que tem ali., né. A gente paga ali uma taxa pouca, bem pouquinha, pra consultar com os médicos ali de graça e são médicos bons. ("R", Ilha da Torotama, 2019)
>
> R: Significa muito, minha filha. Um horror, se não fosse ela, ninguém se aposentava. Quem precisa dum auxílio doença tem que ir lá, né. Pra eles assiná, se não assiná não tem. É assim. Ajuda e ajuda muito a colônia. ("M", Bairro São Miguel, 2019)

Em síntese, as entrevistadas aparentam se sentir bem representadas pela liderança atual da Colônia Z-1. Contudo, como se verá adiante, não se pode generalizar que a participação delas nas decisões da Colônia seja ativa, visto que em seguida se questionou se as entrevistadas costumam participar das reuniões do Fórum da Lagoa dos Patos. Apenas as três entrevistadas residentes na Ilha dos Marinheiros demonstraram compor com frequência as reuniões do FLP.

Este é um exemplo de situação explicada no início do capítulo em que há potencialidade de influência das respostas da "V", uma liderança política local, nas respostas das outras entrevistadas, todavia, é complexo atestar o nível de intervenção, já que em outros momentos houve divergências de respostas entre elas, principalmente no que diz respeito ao trabalho feito, enquanto "V" e "S" referem atuar diretamente na captura, "E*" assume exercer majoritariamente o beneficiamento do pescado e raramente laborar na captura.

Salienta-se que três entrevistadas da Ilha da Torotama mencionaram que já participaram de algumas reuniões do FLP, mas não possuem habitualidade em integrá-las, sendo ainda que uma destas justificou a ausência em razão da distância. Cumpre dar destaque à resposta de "R", que relembrou o episódio de cancelamento do seguro-defeso das mulheres em 2012, já mencionado por outra entrevistada em momento diferente da conversa. Diante disso, essa situação foi mencionada por duas pessoas, das oito entrevistadas. Vejamos o segundo momento:

> E: E... a reunião do Fórum da Lagoa, você já participou?
>
> R: Eu acho que se eu participei foi duas vezes... eu não sou muito de... Uma vez o que fizeram foi um negócio do seguro defeso das mulheres, foi junto com o fórum da lagoa. ("R", Ilha da Torotama, 2019)

Como narrado por "R", um dos momentos em que participou das reuniões do FLP coincidiu com o episódio de cancelamento do seguro-defeso das mulheres exercentes da atividade pesqueira na Lagoa dos Patos. A fim de complementar a investigação sobre o nível de participação política, Hellebrandt (2017) traz anotações realizadas por si mesma no FLP em que foi debatido o assunto, fazendo referência à quantidade expressiva e atípica de mulheres que participaram da referida reunião:

> A tarde da última quinta-feira de cada mês é reservada para as reuniões do Fórum da Lagoa dos Patos. (...) na tarde do dia 26 de maio de 2011 fui acompanhar mais uma das reuniões do FLP. As reuniões mensais acontecem de forma itinerante, circulando entre os quatro municípios de abrangência do fórum (São Lourenço do Sul, Pelotas, Rio Grande e São José do Norte) Desta vez, a reunião foi na sede da Colônia de Pescadores Z1, município de Rio Grande (...) ao chegar no salão da Colônia Z1 fiquei surpresa, inicialmente, como o número de pessoas presentes (em torno de 200, sendo que normalmente as reuniões do FLP reúnem em torno 50 pessoas), segundo, pela grande maioria se tratar de mulheres (também, pouco comum a presença expressiva de mulheres nas reuniões do FLP). Logo de início foi explicada a substituição emergencial da pauta, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) havia suspendido o seguro desemprego (seguro defeso) para as mulheres de pescador no estuário da Lagoa dos Patos. A reunião teve a presença de mulheres dos quatro municípios de abrangência do FLP, bem como dos presidentes das colônias de pesca (Z1 – Rio Grande, Z2 – São José do Norte, Z3 – Pelotas, Z8 – São Lourenço do Sul), representantes políticos (1 Vereador de Pelotas e a assessoria de um Deputado Federal da região), associações de pescadores, ONGs, instituições de pesquisa (EMATER e FURG), Superintendência do Porto de Rio Grande, Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público Federal. Além destes, a presença da mídia local, produzindo matérias veiculadas em jornais escritos e televisão (HELLEBRANDT, 2012 *apud* HELLEBRANDT, 2017, p. 124/125)

De fato, pelo acompanhamento às reuniões do FLP também pelo CIDIJUS, a participação de mulheres não se faz tão expressiva, como também pode ser demonstrado por um dos registros de uma reunião datada de 31 de agosto de 2018, verifica-se uma presença

majoritária de homens nas reuniões, sendo que a participação de mulheres também não se refere, necessariamente, à presença de pescadoras e trabalhadoras da pesca, existindo a atuação de pesquisadoras, representantes de órgãos oficiais, dentre outras membros.

Figura 3 – Reunião do Fórum da Lagoa dos Patos (FLP), 31 de agosto de 2018

Fonte: Acervo Pessoal do CIDIJUS

Sendo assim, pelas narrativas das mulheres entrevistadas, corroboradas pela pesquisa de Hellebrandt (2017) e pela experiência empírica de atividade do CIDIJUS nas reuniões do Fórum da Lagoa dos Patos, compreendeu-se que a participação de mulheres na seara política se deu mais veemente no episódio de cancelamento do seguro-defeso destas em 2011, não sendo relatada nenhuma outra experiência massiva de mulheres, senão essa em questão, com exceção da participação isolada de algumas pescadoras e trabalhadoras da pesca, como "V", cuja presença é assídua nas referidas reuniões.

Contudo, também se depreendeu que as demandas por direitos sociais ainda são diversas para elas e, acima de tudo, grandes obstáculos constatados pairam sobre a particularidade do trabalho na atividade pesqueira feito em terra e por mulheres, sendo uma reivindicação específica deste grupo, implicando diretamente na conquista de direitos previdenciários por elas. Em outras palavras, as divergências averiguadas na legislação marítima e previdenciária, bem como as restrições legais de reconhecimento como segurada especial unicamente da mulher que atue na captura do pescado ou que conviva em regime de economia familiar gera a

negação de direitos e invisibilização de um grupo de pessoas indispensável para a continuidade da cadeia produtiva de pesca.

A compreensão deste intricado cenário enfrentado por mulheres implica em uma necessária organização social para a revisão das políticas públicas voltadas para a comunidade pesqueira. Aparentemente, o contexto de conhecimento dos próprios direitos e deveres pelas mulheres atuantes da atividade pesqueira artesanal vem melhorando com a última liderança da Colônia, conforme narrado no decorrer deste capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a atual pesquisa uniu as temáticas de gênero, direito previdenciário e pesca artesanal com o propósito de verificar como se dá o acesso a direitos previdenciários por mulheres que trabalham na atividade pesqueira.

Logo de início, constatou-se que a história de formação das colônias já surgiu de maneira excludente em relação às mulheres. Isso porque a responsabilidade de inscrição de pescadores, inicialmente, era do Ministério da Marinha, de forma que a instituição das colônias, oportunamente, serviu aos propósitos do Estado de edificar uma tropa de reservas navais, a fim de proteger o litoral brasileiro em momentos beligerantes. À vista disso, permitiam-se apenas inscrições de homens.

No decorrer do tempo, a pasta da pesca artesanal transitou entre o Ministério da Marinha e o da Agricultura, pois o interesse do Estado já não era apenas em civilizar os pescadores, mas também no desenvolvimento de uma indústria pesqueira nacional de expressão. Esse anseio estatal por modernização, bem como a ascensão do neoliberalismo no Brasil e os princípios de mercado, levaram ao fomento da pesca industrial no Brasil, em detrimento da pesca artesanal.

Esta mudança na concepção da noção de trabalho impactou no cotidiano das mulheres, já que as atividades já exercidas por estas foram rechaçadas. A agricultura de subsistência restou extinta pelo cerceamento da propriedade privada, bem como em virtude da lei que veio a coibir a prática simultânea da pesca e da agricultura. Por sua vez, o beneficiamento do pescado, a confecção e reparo de petrechos de pesca se tornaram secundarizadas, em razão do foco conferido à captura do pescado para a comercialização. Além disso, aspectos como a divisão sexual do trabalho e uma divisão espacial também de domínios, cristalizaram a noção que perdura até os dias atuais de que o mar é um local masculino e a terra, e, consequentemente, o lar, um ambiente feminino.

Se, de um lado, o reconhecimento profissional de mulheres exercentes da atividade pesqueira já foi tardio e ainda não é pleno, pela legislação, a obtenção de direitos previdenciários também se deu a passos lentos. Como se viu, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, trabalhadores(as) rurais e pescadores(as) artesanais apenas se aposentavam com metade do salário mínimo nacional e o benefício era concedido a apenas um dos membros da família, o(a) "chefe", gerando uma situação de dependência econômica em relação ao(à) cônjuge detentor(a) do benefício.

Destarte, diversos avanços foram verificados na década de 90, momento a partir do qual as legislações passaram a reconhecer o trabalho de todo o grupo familiar na atividade pesqueira, bem como se equiparou o tratamento concedido a trabalhadores(as) urbanos(as) aos(às) rurais pela Constituição Federal. Entretanto, a lei ainda apresenta diversas limitações no momento de considerar pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca segurados(as) especiais.

Esta situação se torna evidente quando se constata a ausência da figura do cônjuge no contexto da pesca, momento em que as mulheres, se inscritas como pescadoras em regime de economia familiar perdem tal status, sendo obrigadas a se inscreverem como pescadoras individuais e reunirem todos os documentos necessários para a concessão do benefício, inclusive aqueles referentes à captura, mesmo que não atuem nessa etapa. Caso contrário, não alcançam os próprios direitos junto ao INSS. Além disso, como agravante do cenário de negação de direitos, a tramitação da Reforma da Previdência no Senado prevê mudanças radicais na aposentadoria de toda a população brasileira, incluindo trabalhadores(as) rurais e da pesca.

Por intermédio das oito entrevistas realizadas com mulheres exercentes da atividade pesqueira em Rio Grande, corroborou-se grande parte das constatações científicas apresentadas neste trabalho. A dupla jornada de trabalho vivenciada por mulheres, o trabalho destas nas etapas de beneficiamento do pescado e confecção e reparo de redes e petrechos de pesca, os obstáculos enfrentados frente à Previdência Social e a excepcional participação política nos espaços deliberativos da colônia foram circunstâncias examinadas no decorrer deste trabalho.

Em síntese, certificou-se que o histórico de invisibilização da mulher na atividade pesqueira, tanto do ponto de vista das legislações pesqueiras, quanto previdenciárias, ocasionaram um distanciamento destas em relação ao acesso de direitos e, culminaram, também na pouca expressão política nos espaços deliberativos por parte de mulheres. Esta negligência estatal também é responsável pelo conflito acerca da própria identidade como trabalhadora da pesca, visto que inexiste um consenso legislativo acerca de como é denominado os trabalhos realizados antes e depois da captura do pescado. Diante dessa incerteza nascem os diversos vocábulos como pescadeira, mulher de pescador, trabalhadeiras, dentre outros.

Todavia, este cenário vem sendo alterado por meio da mobilização de pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca em movimentos sociais, como o Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP), do qual uma das mulheres entrevistadas faz parte, e a Associação Nacional de Pescadoras (ANP). No mesmo sentido, também cita-se a importância da

representação da Colônia local, no engajamento da luta dos(as) pescadores(as), bem como de projetos de extensão universitária, tal como o CIDIJUS, no sentido de mapear as dificuldades apresentadas pela própria comunidade pesqueira e atuar como auxílio na luta e resistência protagonizada por pescadores(as) e trabalhadores(as) da pesca por direitos sociais e trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Articulação Nacional das Pescadoras. "Pescadoras aprovam medidas em favor dos trabalhadores da pesca artesanal na 16ª Conferência Nacional de Saúde Disponível", publicado em 23 de agosto de 2019. Disponível em: http://articulacaopescadoras.blogspot.com/2019/08/pescadoras-aprovam-medidas-em-favor-dos.html. Acesso em 1º de setembro de 2019.

BECKER, Anelise. Seguro-defeso e pescadoras artesanais: o caso do estuário da Lagoa dos Patos. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, a 12 – nº 41. P. 45-91 – jul/dez. 2013

BELTRÃO, Kaizô Iwakami Texto para Discussão (TD) 759: A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais. Texto para Discussão (TD) 759**: A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais.** Rio de Janeiro: IPEA, 2000 Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2317>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Reforma previdenciária: neoliberalismo versus direitos sociais previdenciários. Qual aminho desejamos tomar?** Curitiba: Juruá, 168 pg. 2018.

BRASIL. CODEFAT Nº 657 de 16.12.2010. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocondefat657_2010.htm. Acesso em 2 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 23.672, de 02 de janeiro de 1934. Approva o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa. Revogado pelo Decreto-Lei nº 794, de 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23672.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 16 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto n. 5919, de de 7 de março de 1906. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5919-7-marco-1906-511114-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 14.086, de 3 de março de 1920. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14086-3-marco-1920-517194-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 16.184, de 25 de Outubro de 1923. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16184-25-outubro-1923-502739-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923: “Crea, em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos ernpregados”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 447, de 19 de Maio de 1846. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-447-19-maio-1846-560415-publicacaooriginal-83218-pe.html. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 71.498, de 5 de Dezembro de 1972. Define como beneficiários do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores, nas condições que menciona e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71498-5-dezembro-1972-420021-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.672, de 17 de Julho de 1912. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9672-17-julho-1912-524046-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945: Lei Orgânica dos Serviços Sociais no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-
BRASIL. Decreto-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, POR MEIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO Nº 1 DE 27.12.2011. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-sppe-1-2011.htm. Acesso em 02 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei 4.214, de 2 de março de 1963: Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (Revogada pela Lei nº 5.889 de 6 de março de 1973). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962. Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Ldl/Ldl10.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.779.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,

revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974. Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 09 de agosto de 2019.
BRASIL. Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura. 2010. Brasília, 2012, 219p.

BRASIL. Lei 13.846/2019 (Lei Ordinária), de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, dentre outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em 08 de outubro de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (Brasil). Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; OPAS, 2001. 508 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 114). ISBN 85-334-0353-4. Disponível em: http://renastonline.ensp.fiocruz.br/recursos/doencas-relacionadas-trabalho-manual-procedimentos-os-servicos-saude. Acesso em 1º de setembro de 2019.

BRASIL. Nota Informativa Nº 5/2018-DSAST/SVS/MS: Informa sobre as principais demandas de vigilância em saúde de trabalhadoras e trabalhadores da pesca artesanal e recomenda ações. Ministério da Saúde. Disponível em: http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/noticias/sei_ms_-_nota_informativa_conjunta.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2019.

BRASIL. Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2018. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. **Sociologias.** Porto Alegre, 2002, p. 50-81

CALLOU, A.B.F. Estratégia de comunicação para o desenvolvimento da pesca artesanal no Brasil: a experiência militar no século XX. In **Extensão rural, extensão pesqueira: experiências cruzadas.** Org. Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão.—Recife: FASA, 2008. 208p f. 81 – 103

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência e Neoliberalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FAO**. Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza**, ISBN 978-92-5-008704-7 , Roma, 2017.

FAO. **The State of World Fisheries and Aquaculture: Opportunities and challenges.** E-ISBN 978-92-5-108276-8, Rome, 2014.

FERNANDES, Ana Paula *et al***. Direito Previdenciário em Tempos de Crise.** Belo Horizonte: IEPREV, 2019, 572p.

FILHO, Alcides Goulart. "Regulação e Institucionalização das Atividades Pesqueiras no Brasil", em **Estudios Históricos del Centro de Documentación Histórica del Rio de la Plata**, nº 16, ISSN: 1688, año VIII, Julio de 2016, Rivera, Uruguay.

FONSECA, Marília, *et al*. "O papel das mulheres na pesca artesanal marinha: estudo de uma comunidade pesqueira no município de Rio das Ostras, in **Revista de Gestão Costeira Integrada** 16.2, Rio de Janeiro, 2016, p. 231-241.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Outubro, 2002, p. 7-20.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado.** Lua Nova, n. 77, 2009.

GOES, Lidiane de Oliveira. **Os usos da nomeação mulher pescadora no cotidiano de homens e mulheres que atuam na pesca artesanal**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Psicologia, Recife – PE, 219p, 2008.

GUEDES, Maria de Lisiex Amado**. Colônia de pescadores: organizações corporativistas ou entidades representativa de classe?** Brasília: UnB, 1984.

HIRATA, Helena, *et al.* **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: editora UNESP, 2009, 342p. Tradução de: Dictionnaire critique du fêminisme, 2e, éd. augm. ISBN 978-85-7139-987-7.

Kalikoski, D.C.; Vasconcellos, M. 2013. Estudo das condições técnicas, econômicas e ambientais da pesca de pequena escala no estuário da Lagoa dos Patos, Brasil: uma metodologia de avaliação. FAO, **Circular de Pesca e Aquicultura** No. 1075. Roma, FAO. 200 pp.

KERGOAT, Danièle. "Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo" , *in* **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas.** São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 55-63.

KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo da reprodução das relações sociais à sua subversão**. *Pro-Posições***, edição *13*(1), 2016, p. 47-59. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643968. Acesso em 09 de agosto de 2019.

LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **Gênero, trabalho e pesca artesanal: troca de saberes entre academia e comunidades tradicionais**. ISBN 978-85-7946-164-4 Recife: EDUFRPE, 2013. 176 p.

MOTTA-MAÚES, Maria Angélica. Pesca de homem/peixe de mulher (?): repensando gênero na literatura acadêmica sobre comunidades pesqueiras no Brasil. **Etnográfica**, vol III, nº 2, p. 377-399, 1999. Disponível em: http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_03/N2/Vol_iii_N2_377-400_.pdf. Acesso em 18 de setembro de 2019.

MUSSOLINI, Gioconda. **Ensaios de antropologia indígena e caiçara**. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1980.

NEVES, Delma Pessanha *et al* (Organizadoras). "Mulheres na pesca artesanal: trajetórias, identidades e papéis em um porto pesqueiro no litoral do estado do Pará", **em Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos**. Niterói, editora Alternativa, 2013, p. 41-64 ISBN 978-85-63749-07-9

NIEWENHUYS, Olga. **Invisible nets; women and children in Kerala's fishing**. MAST, v. 2, n. 2, p. 174-94, 1989.

PENA, Paulo Gilvane Lopes; MARTINS, Vera; REGO, Rita Franco. Por uma política para a saúde do trabalhador não assalariado: o caso dos pescadores artesanais e das marisqueiras. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.** São Paulo , v. 38, n. 127, p. 57-68, June 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572013000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

RAMALHO, C. W. N. Ah, esse povo do mar! Um estudo sobre trabalho e pertencimento na pesca artesanal pernambucana. São Paulo: **Polis:** Campinas, SP: CERES (Centro de Estudos Rurais do IFCH-UNICAMP), 2006.

RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto. Estado, Pescadores e Desenvolvimento Nacional: Da reserva naval à aquícola. **RURIS (Revista do Centro de Estudos Rurais),** UNICAMP, 8.1, março de 2014;

SANTOS, Marisa Ferreira dos**. Direito Previdenciário.** Coleção Sinopses Jurídicias; São Paulo, Saraiva, 2015, 11 ed., v. 25.

SILVA, Adriano Prysthon da. **Pesca artesanal brasileira. Aspectos conceituais, históricos, institucionais e prospectivos**. Palmas: Embrapa Pesca e Aquicultura, 2014.

SILVA, Luiz Geraldo Santos da. **Caiçaras jangadeiros: cultura marítima e modernização no Brasil**. Coord. Antônio Carlos Diegues. CEMAR, Centro de Culturas Marítimas, USP, São Paulo, 2004.

STADTLER, Hulda Helena Coraciara. Mulheres na pesca artesanal: lutando por previdência e saúde. **Retratos de Assentamentos**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 91-112, jan. 2015. ISSN 2527-2594. Disponível em: <http://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/183>. Acesso em: 01 de setembro de 2019. doi:http://dx.doi.org/10.25059/2527 2594/retratosdeassentamentos/2015.v18i1.183.

VASCONCELLOS, Marcelo, DIEGUES, Antônio Carlos; KALIKOSKI, Daniela Coswig. Coastal fisheries of Brazil. In S. Salas, R. Chuenpagdee, A. Charles and J.C. Seijo (eds). **Coastal fisheries of Latin America and the Caribbean**. FAO Fisheries and Aquaculture Technical Paper. Rome, 2011 No. 544, FAO. pp. 73–116.

WARD, Lester Frank**. Pure sociology: A treatise on the origin and spontaneous development of society**. Macmillan Company, 1916.

WOORTMANN, Elen F. Da complementariedade à dependência: espaço, tempo e gênero em comunidades "pesqueiras" do nordeste. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 18, p. 41-61, fev. 1992.

ANEXO I

MAPA DA LOCALIZAÇÃO DAS COMUNIDADES PESQUEIRAS ENTREVISTADAS EM RIO GRANDE

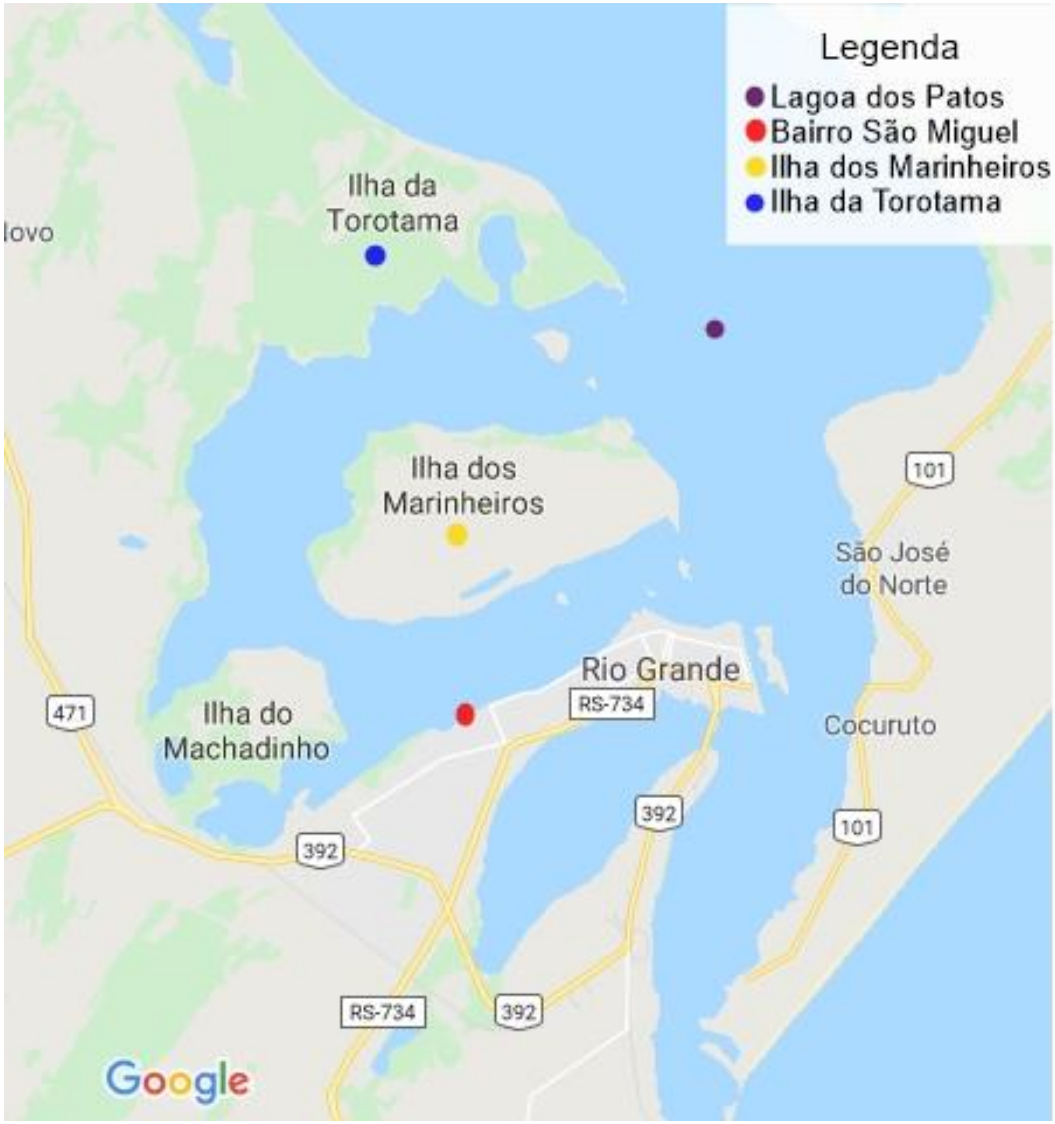

Fonte: Google Maps, com legenda criada pela autora

ANEXO 2

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

PARTE 1 – O EXERCÍCIO DO TRABALHO DE PRODUÇÃO (PESCA) E DE REPRODUÇÃO (DOMÉSTICO)

1) Com o que você trabalha? Exerce apenas uma atividade ou mais de uma?

2) Quais funções você exerce dentro dela?

3) Qual é seu estado civil?

4) Possui filhos? Se sim, quem cuida deles? Seus filhos pretendem continuar na atividade pesqueira?

5) Quem realiza as tarefas domésticas na sua casa?

PARTE 2 – RELAÇÃO ENTRE A FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO NA ATIVIDADE PESQUEIRA E ACESSO A DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

6) Você possui alguma embarcação em seu nome? Se casada ou em união estável, o marido/companheiro possui embarcação em nome próprio?

7) Você tem cadastro no Registro Geral de Pesca? Se casada ou em união estável, o marido/companheiro possui o RGP?

8) Já recebeu algum benefício do INSS? Já teve negado? Quais?

9) Conhece o CIDIJUS? Já precisou procurar algum(a) advogado(a) do grupo para resolver algum problema "com a justiça"?

PARTE 3 – INVESTIGANDO A PARTICIPAÇÃO NOS ESPAÇOS DELIBERATIVOS E INTERESSE POLÍTICO NO CONTEXTO DA COLÔNIA Z-1

10) Você é inscrita em qual colônia de pescadores(as)? (Ex: Z1, Z2, etc)

11) Qual é a função das colônias na sua opinião?

12) Você costuma participar das reuniões do Fórum da Lagoa dos Patos? Por quê?